

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CAMPUS REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO

Felipe Rhenius Nitzke

Proposta de protocolos de investigação para o crime de lavagem de dinheiro com aporte epistemológico da Ciência da Informação

Florianópolis 2023

Felipe Rh	enius Nitzke
	eão para o crime de lavagem de dinheiro co da Ciência da Informação
	Dissertação submetida ao Programa de Pós Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre
	em Ciência da Informação. Orientador(a): Profa. Ana Clara Cândido, Dra.

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da USFC

Nitzke, Felipe Rhenius Proposta de protocolos de investigação para o crime de lavagem de dinheiro com aporte epistemológico da Ciência da Informação / Felipe Rhenius Nitzke ; orientadora, Ana Clara Cândido, 2023.

199 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências da Educação, Programa de Pós Graduação em Ciência da Informação, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Ciência da Informação. 2. lavagem de dinheiro. 3. Ciência da Informação. 4. protocolos de investigação. I. Cândido, Ana Clara. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação. III. Título.

Felipe Rhenius Nitzke

Proposta de protocolos de investigação para o crime de lavagem de dinheiro com aporte epistemológico da Ciência da Informação

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 14 de março de 2023, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Gregório Jean Varvakis Rados, Dr. Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Daiane Londero, Dra.
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Ciência da Informação.

Insira neste espaço a assinatura digital

Coordenação do Programa de Pós-Graduação
Prof. Edgar Bisset, Dr

Insira neste espaço a assinatura digital

Profa. Ana Clara Cândido, Dra. Orientadora

Florianópolis, 2023.

Dedico esse trabalho aos meus pais, Ingo e Marlise, pela abnegação e dedicação na minha criação e educação, que culminam em momentos como este. A Stella, incansável e valora esposa, pelo incentivo, apoio, compreensão e dedicação. Ao meu filho Lorenzo, razão pela qual todos os meus objetivos de vida são perquiridos.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pelas oportunidades e bênçãos vividas até hoje, em especial pela minha família, alicerce fundamental para que o sonho de cursar o Mestrado fosse possível.

Minha gratidão se estende ainda ao amigo Bruno Brito de Oliveira, que me apresentou o Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal de Santa Catarina (PGCIN UFSC), e as inúmeras conversas e incentivos ao longo desses 2 anos de estudo.

Agradeço, ainda, aos colegas da Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada da Procuradoria da República em Santa Catarina (ASSPAD PR/SC): Mariana, Cabral, Viviane, Sidney, Juliano, Lamec, Erick, Cleverson e Marcelo. O trabalho diuturno desses colegas excepcionais do Ministério Público Federal (MPF) me instigou e fomentou minha sede de saber, com vistas a aprimorar meus conhecimentos e estar à altura de equipe de tamanha excelência.

Meu muito obrigado também ao Dr. Daniel Ricken, Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, pelo incentivo, apoio e entendimento de que as horas destinadas ao estudo e aprimoramento no PGCIN resultariam em melhoria aos serviços prestados na ASSPAD PR/SC, assim como agradeço pelas inúmeras conversas em nossos almoços em Florianópolis, que em muito também contribuíram para o estímulo de cursar e concluir o curso de Mestrado.

Também agradeço imensamente minha orientadora, Profa. Dra. Ana Clara Cândido, pelas horas de conversas, orientações e discussões sobre o tema aqui exposto e muito mais, que me enriqueceram não só como pesquisador acadêmico, mas antes de tudo como pessoa.

Por fim, meu muito obrigado aos professores do PGCIN e aos colegas alunos, pelas lições e conhecimentos adquiridos, as experiências compartilhadas e os desafios superados.

RESUMO

O crime de lavagem de dinheiro, praticado na atualidade em escala global, injeta dinheiro sujo na economia global oriundo de esquemas de criminalidade organizada e macrocriminalidade. O presente trabalho visa apresentar dois protocolos de investigação para o crime de lavagem de dinheiro com aporte epistemológico da Ciência da Informação, em especial das Teorias de Produção Científica, bem como Análise de Redes Sociais, Ciclo de Inteligência e desinformação. Para tanto, a pesquisa, de natureza descritiva e propositiva, estudou por meio da análise temática dez decisões condenatórias do crime de lavagem de dinheiro, para identificação dos elementos de composição dos protocolos, com a sua posterior descrição e análise de contribuições da Ciência da Informação em cada um desses elementos. Essas decisões analisadas apresentam os elementos constitutivos de dois protocolos de investigação para o crime de lavagem de dinheiro, permitindo a sugestão e montagem de dois protocolos investigativos: um para análise de esquemas de autolavagem e outro de heterolavagem de dinheiro. Há, ainda, diversas possibilidades de contribuição e apoio da Ciência da Informação à apuração do delito de branqueamento de capitais. A multidisciplinaridade da Ciência da Informação é reforçada, na medida em que um fenômeno estudado no âmbito do Direito e da Criminologia pode ser também entendido pelo viés informacional, havendo evidências, inclusive, da possibilidade de estudo de um novo campo da Ciência da Informação, que se ocupe sobre o estudo do crime sob a ótica informacional.

Palavras-chave: lavagem de dinheiro; Ciência da Informação; protocolos de investigação.

ABSTRACT

The crime of money laundering, currently practiced on a global scale, injects dirty money into the global economy from organized crime and macrocriminality schemes. The present work aims to present two research protocols for the crime of money laundering with an epistemological contribution from Information Science, in particular from Scientific Production Theories, as well as Social Network Analysis, Intelligence Cycle and disinformation. For that, the research, of descriptive and propositional nature, studied through thematic analysis ten condemnatory decisions of the crime of money laundering, to identify the elements of composition of the protocols, with its posterior description and analysis of contributions of the Information Science on each of these elements. These analyzed decisions present the constitutive elements of two investigation protocols for the crime of money laundering, allowing the suggestion and assembly of two investigative protocols: one for analysis of self-laundering schemes and another for hetero-laundering of money. There are also several possibilities for the contribution and support of Information Science to the investigation of the crime of money laundering. The multidisciplinarity of Information Science is reinforced, to the extent that a phenomenon studied within the scope of Law and Criminology can also be understood through an informational bias, with evidence even of the possibility of studying a new field of Information Science, which deal with the study of crime from an informational perspective.

Keywords: money laundering; Information Science; investigative protocol.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Esquematização da Estrutura da Dissertação	22
Figura 2 – O papel do <i>gatekeeper</i>	52
Figura 3 – Fases do crime de lavagem de dinheiro	58
Figura 4 – Grafo de uma rede em estrela	61
Figura 5 – Grafo de uma rede em árvore	62
Figura 6 – O ciclo de inteligência	65
Figura 7 – Etapas do processo de ICO	68
Figura 8 – A investigação como filtro de desinformação na lavager	n de dinheiro
	110
Figura 9 – Fluxograma representativo do protocolo de inve	stigação de
autolavagem	147
Figura 10 - Fluxograma representativo do protocolo de inve	stigação de
heterolavagem	148
Figura 11 – Fluxo do crime de lavagem de dinheiro DC1	177
Figura 12 – Fluxo do crime de lavagem de dinheiro DC2	178
Figura 13 – Fluxo do crime de lavagem de dinheiro DC3	179
Figura 14 – Fluxo do crime de lavagem de dinheiro DC4	181
Figura 15 – Fluxo do crime de lavagem de dinheiro DC5	182
Figura 16 – Fluxo do crime de lavagem de dinheiro DC6	183
Figura 17 – Fluxo do crime de lavagem de dinheiro DC7	185
Figura 18 – Fluxo do crime de lavagem de dinheiro DC8	186
Figura 19 – Fluxo do crime de lavagem de dinheiro DC9	187
Figura 20 – Fluxo do crime de lavagem de dinheiro DC10	189

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Estudos selecionados ao fim da RSL24
Quadro 2 – Comparação entre os estudos selecionados35
Quadro 3 – Comparações entre a investigação criminal e Ciência da
Informação47
Quadro 4 – Características dos tipos de desinformação72
Quadro 5 – Identificação das decisões condenatórias selecionadas79
Quadro 6 – Síntese dos dados analisados80
Quadro 7 – Apresentação dos Temas e Códigos da Análise de Conteúdo85
Quadro 8 – Tipologias identificadas nas decisões analisadas106
Quadro 9 – Legenda dos elementos constitutivos do fluxograma146
Quadro 10 – Contribuições da CI para a investigação do crime de lavagem de
dinheiro152

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Resultado das buscas nas bases de dados2	3
---	---

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIN Agência Brasileira de Inteligência

ARS Análise de Redes Sociais

ASSPAD PR/SC Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada da

Procuradoria da República em Santa Catarina

CI Ciência da Informação

CIA Central Intelligence Agency

COAF Conselho de Atividades Financeiras

CP Código Penal

CPP Código de Processo Penal CTN Código Tributário Nacional

Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional DRCI ENCCLA Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro

Estação Rádio Base **ERB**

FBI Federal Bureau of Investigation

HNI homem não identificado

INTERPOL The International Crime Police Organization

IPL Inquérito Policial

MPF Ministério Público Federal ORCRIM organização criminosa

PIC Procedimento Investigatório Criminal

PGCIN Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação

Relatório de Inteligência Financeira

PGR Procuradoria-Geral da República RIF

RSL Revisão Sistemática da Literatura

SFN Sistema Financeiro Nacional

SIMBA Sistema de Movimentações Bancárias

SITTEL Sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos

SMS short message service

STF Supremo Tribunal Federal

TEI Técnica Especial de Investigação

TIC Tecnologia da Informação e Comunicações

Universidade Federal de Santa Catarina **UFSC**

UNODC United Nations Office on Drugs and Crime

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
1.1	OBJETIVOS	18
1.2	OBJETIVO GERAL	18
1.3	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	18
1.4	JUSTIFICATIVA	19
1.5	ADERÊNCIA AO TEMA	20
1.6	ESTRUTURA DA PESQUISA	21
2	REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA	23
2.1	TRABALHOS RELACIONADOS	24
2.1.1	Crime Organizado e Redes Criminosas	27
2.1.2	Lavagem de Dinheiro	31
2.1.3	Ciência da Informação e Inovação	33
2.2	CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A RSL	36
3	REFERENCIAL TEÓRICO	37
3.1	INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL	37
3.2	CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: PONTOS [DΕ
CONTA	ТО	41
3.3	CRIMINALIDADE ORGANIZADA, MACROCRIMINALIDADE SOB A ÓTIC	CA
DE EST	UDOS TEÓRICOS E APLICADOS AO MUNDO CORPORATIVO	48
3.4	O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	56
3.5	ANÁLISE DE REDES: ENTENDIMENTO DE FLUXOS	Ε
COMPO	RTAMENTOS INFORMACIONAIS	61
3.6	O CICLO DE INTELIGÊNCIA E A INTELIGÊNCIA COMPETITIV	VΑ
ORGAN	IZACIONAL (ICO)	65
3.7	A DESINFORMAÇÃO SOB A ÓTICA DA CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO E SU	JA
RELAÇÂ	ÃO COM O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	70
3.8	SÍNTESE DO REFERENCIAL TEÓRICO	72
4	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	73
4.1	PRÉ-ANÁLISE: SELEÇÃO DA AMOSTRA DE PESQUISA	77
4.2	FASE EXPLORATÓRIA: ANÁLISE DOS DADOS BRUTOS	80
4.3	TRATAMENTO DOS RESULTADOS	84
5	ANÁLISE DOS RESULTADOS E DISCUSSÃO	87

5.1	PLANEJAMENTO	88
5.1.1	Crime antecedente	88
5.1.2	Forma de organização dos esquemas delitivos	96
5.1.3	Método de lavagem	100
5.1.4	Síntese da fase de planejamento	104
5.2	COLETA	104
5.2.1	Tipologias de Lavagem de Dinheiro	105
5.2.2	Quebras de Sigilo	110
5.2.2.1	Quebra de Sigilo Bancário/Cambial	111
5.2.2.2	Quebra de Sigilo Fiscal	113
5.2.2.3	Quebra de Sigilo Telefônico	115
5.2.2.4	Quebra de Sigilo Sistemas de Informática/Telemático	123
5.2.3	Acompanhamentos Velados	128
5.2.4	Cooperação Jurídica Internacional	130
5.2.5	Depoimento de Réu Colaborador	131
5.2.6	Prova Oral	133
5.2.7	Depoimento de Participantes das Investigações	135
5.2.8	Relatório de Inteligência Financeira do COAF (RIF)	135
5.2.9	Síntese da Fase de Coleta	136
5.3	PROCESSAMENTO	137
5.4	ANÁLISE	137
5.4.1	Análise Fiscal	138
5.4.2	Análise Financeira/Bancária	140
5.4.3	Análise de Material Apreendido	142
5.4.4	Síntese da Fase de Análise	144
5.5	DISSEMINAÇÃO	144
6	DESENHO DOS PROTOCOLOS DE INVESTIGAÇÃO DO C	RIME DE
LAVAG	EM DE DINHEIRO	145
6.1	DESENHO DO PROTOCOLO DE INVESTIGAÇÃO DE AUTOLAV	AGEM DE
DINHEI	RO	146
6.2	DESENHO DO PROTOCOLO DE INVESTIGAÇÃO DE HETEROL	_AVAGEM
DE DIN	HEIRO	147
7	CONCLUSÕES	148
7.1	DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	148

TRABALHOS FUTUROS152	7.2
CONSIDERAÇÕES FINAIS153	7.3
REFERÊNCIAS154	
GLOSSÁRIO174	
ANEXO A – LINKS PARA A ÍNTEGRA DAS 10 DECISÕES ANALISADAS	
175	
APÊNDICE A - RESUMO DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS176	
APÊNDICE B – FLUXOGRAMA DOS PROTOCOLOS DE INVESTIGAÇÃO	
DE AUTOLAVAGEM E DE HETEROLAVAGEM DE DINHEIRO COM	
APORTE EPISTEMOLÓGICO DA CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO190	

1INTRODUÇÃO

Conforme estimativa do Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODOC), o crime organizado transnacional movimentou, em dados de 2009, cerca de 1,6 trilhão de dólares por ano, correspondendo a cerca de 2,7% do Produto Interno Mundial (UNODOC, 2011) (HALL, 2010).

Dados de 2002 do Fundo Monetário Internacional também corroboram essa estimativa, ao sinalizar que cerca de 2% a 5% do Produto Interno Mundial passa por canais de lavagem de dinheiro, sendo que esse montante gira entre 590 bilhões a 1,5 trilhão de dólares anualmente (CELENT, 2002 *apud* GAO; XU, 2009).

Para produção desse quantitativo de riqueza, é necessário que os agentes delitivos, reunidos em redes criminais, pautem o funcionamento de suas organizações como verdadeiros empreendimentos, sejam do tipo empresa, como nos Estados Unidos, ou com os negócios pautados em relações de parentesco, como na máfia italiana, ou conduzidas por indivíduos que vivem à margem da sociedade, como forasda-lei, conforme se observa na Inglaterra e na Austrália (KUPKA; WALACH; TVRDÁ, 2021).

E, além do crime organizado, outro fenômeno criminal que tem suas atividades voltadas à obtenção de lucro é a macrocriminalidade, que é composta por agentes delitivos inseridos em altas posições sociais, sejam corporativas ou políticas, nas quais, por meio do engodo, dissimulação e engano praticam delitos de natureza econômica (WARDLE; DERAKHSHAN, 2017).

Contudo, para usufruto do resultado econômico das suas atividades delitivas, essas organizações demandam esforços e recursos na tentativa de dar aparente licitude a esses bens e valores amealhados através da prática dos crimes aos quais se ocupam (tráfico de drogas, de pessoas, armas, corrupção, peculato, dentre outros). Essa atividade corresponde ao delito de lavagem de dinheiro, subdividido em três fases: colocação, ocultação e integração (OMAR; JOHRAI, 2015) (GAO; XU, 2009).

Em razão do volume de recursos movimentados, a repressão penal das organizações criminosas é uma tarefa de primeira necessidade e também complexa, em razão dos danos que tais ações causam ao tecido social e à economia como um todo, e também pelo fato de que tais agentes delitivos têm à sua disposição mais recursos para a consecução de seus fins ilícitos do que os órgãos de persecução penal detêm para a sua apuração (NUTH, 2008).

Muito embora seja uma atividade cuja tônica é a fraude, simulação ou engodo, assemelhando-se a atividades de desinformação, as etapas do delito de lavagem de dinheiro deixam um rastro de informações passíveis de estudo, permitindo aos órgãos responsáveis pelas investigações criminais analisá-las e encontrarem as evidências necessárias de tais práticas delitivas (GOTTSCHALK et. al, 2011).

E, diante dessa problemática, de transformação de informações em evidências, surgem diversas aplicações da Ciência da Informação (CI) na investigação criminal. Pode-se citar, dentre elas: i) identificação, tratamento e análise de informações em razão do uso pelos criminosos de tecnologias da informação e comunicações de ponta, em aplicação de inovações no ecossistema formado por criminosos e órgãos de persecução penal (CHOO, 2013) (NUTH, 2008); ii) do envolvimento de fluxos de informações financeiras (DEMETIS, 2018); ou atividades de registro de patrimônio de forma simulada, em nome de terceiros (DREZEWSKI; SEPIELAK e FILIPOWSKI, 2015).

Por outro lado, o funcionamento de organizações criminosas e da macrocriminalidade, voltado à obtenção de lucro se assemelha também ao de empreendimentos corporativos, cujos mecanismos são estudados no âmbito da CI, podendo-se mencionar estudos a respeito de *gatekeeper* (LEWIN, 1951) (MEADOWS, 1999) (LU, 2007) (BAZI, 2007) (UTAMA, 2016), colégios invisíveis (MEADOWS, 1999) (LUPPETI, 2007) (GOMES; SANTOS; RODRÍGUEZ, 2012) e fluxos informacionais (MEADOWS, 1999) (DAVENTPORT, 1998).

E, conforme dito anteriormente, os estudos da CI sobre desinformação também têm contribuições relevantes para a análise do crime de lavagem de dinheiro, uma vez que essa atividade criminosa ocorre de maneira semelhante, na medida em que há falseamento de autores, conteúdo ou justificativas, com objetivos de ordem econômica (WARDLE; DERAKHSHAN, 2017).

Além disso, outro aspecto relevante a ser abordado, para a construção de protocolos de investigação do crime de lavagem de dinheiro são o uso do ciclo de inteligência (PLATT, 1974) e da Inteligência Competitiva Organizacional (ICO) (TEIXEIRA; VALENTIM, 2016), sendo este também um tema de estudo por parte da CI, assim como para entendimento das ações do crime organizado e macrocriminalidade que visem a contraofensiva aos órgãos de persecução penal e eventual concorrência existente aos seus esquemas delitivos (NUTH, 2008).

Por fim, outro aspecto de relevância em um estudo a respeito de investigações envolvendo crime organizado e macrocriminalidade é a análise das redes criminosas criadas para a consecução desses delitos, temática que a Análise de Redes Sociais se ocupa (SPARROW, 1991) (POURHABIBI et al., 2021) (NETTO; PINTO, 2018)...

Nessa linha de pensamento, o presente trabalho, de caráter descritivo e propositivo, objetiva a construção de dois protocolos de investigação do crime de lavagem com aporte epistemológico da CI, com vistas a demonstrar como esse ramo do conhecimento pode contribuir para a apuração do delito de branqueamento de capitais. Para isso, o estudo pretendeu responder a seguinte pergunta de pesquisa: como a CI pode contribuir para a investigação do crime de lavagem de dinheiro praticado em esquemas de macrocriminalidade ou pela criminalidade organizada?

1.1 OBJETIVOS

Na pesquisa proposta, os objetivos geral e específicos são os descritos nos tópicos que se seguem.

1.2 OBJETIVO GERAL

O objetivo geral deste trabalho é: propor dois protocolos para a investigação do crime de lavagem de dinheiro com aporte epistemológico da Ciência da Informação.

1.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Para atingir o objetivo geral apresentado, propõe-se os seguintes objetivos específicos:

 Estudar os pontos de contato e contribuições que a Ciência da Informação pode trazer para a investigação criminal nos crimes de lavagem de dinheiro.

- Analisar organizações criminosas e o fenômeno da macrocriminalidade a partir da ótica das Teorias da Produção Científica como estudadas no âmbito da Ciência da Informação.
- Demonstrar como o delito de lavagem de dinheiro é uma atividade de desinformação.
- Apresentar algumas possíveis formas de contribuição da Ciência da Informação para a investigação do crime de lavagem de dinheiro.

1.4 JUSTIFICATIVA

Uma característica comum à criminalidade organizada e à macrocriminalidade é a ocultação de suas atividades. Ambas empreendem grandes esforços, tanto laborativos quanto financeiros, para tornar suas operações de difícil detecção, com vistas a não sofrer ações dos órgãos de persecução penal (FISCHER, 2006) (CALLEGARI, 2008) (FELDENS, 2002) (FERNANDES; FERNANDES, 1995).

Contudo, tais agentes delitivos, em algumas oportunidades, em especial na disposição de seus bens móveis e imóveis, acabam por expor situações de interesse para os investigadores. Para fazerem uso de seus bens móveis e imóveis, precisam distanciar os recursos amealhados por meio de suas práticas delitivas, para dar aparente licitude ao patrimônio que usufruem, incorrendo na prática do delito de lavagem de dinheiro.

Como exemplo concreto disso, criminosos, como qualquer ser humano, precisam de um local para morar, utilizam-se de veículos para se deslocarem ou para seu prazer, sejam eles automotores, embarcações ou aeronaves. Também praticam atos do dia a dia, comprando e vendendo, deixando um rastro de informações passíveis de análise e que apontam para elementos da prática do delito de branqueamento de capitais (DREŻEWSKI; SEPIELAK; FILIPKOWSKI, 2015).

Por outro lado, no âmbito da CI, dado o seu caráter inerente de multidisciplinaridade (CAPURRO; HJØRLAND, 2007) (SARACEVIC, 1995), entendese que o ferramental produzido neste ramo do conhecimento humano pode ser empregado em investigações criminais, em especial aquelas voltadas a desvelar esquemas de lavagem de dinheiro.

Tendo em vista o volume de informações produzidos ao longo de tais apurações, entende-se que através da CI como "(...) uma disciplina que investiga as propriedades e comportamentos da informação, as forças que governam o fluxo de informação e os meios de processamento da informação (...)" (BORKO, 1968, p. 3) tem-se o arcabouço técnico e teórico para enfrentar os desafios que a investigação criminal moderna enfrenta, de análise de grandes fluxos informacionais produzidos no contexto do mundo digital.

Diante destes elementos, verifica-se a possibilidade de criar protocolos de investigação do crime de lavagem de dinheiro com o aporte epistemológico da CI, com vistas a permitir aos órgãos de persecução penal alternativas para a apuração dessa espécie de crime, que por sua natureza é de elevada complexidade (AGRESTE; *et al.*, 2016).

Assim, para a CI, além do fornecimento de aporte teórico e técnico para o estudo do problema proposto e propositura dos protocolos de investigação, também se demonstrará sua aplicação em um novo ramo do conhecimento humano, reafirmando seu caráter multidisciplinar e a pertinência do diálogo entre a CI e os mais diversos campos de estudo.

Por fim, na Revisão Sistemática da Literatura (RSL) que compõe este trabalho não se encontrou nada semelhante à pesquisa acadêmica efetivada, sugerindo algum grau de ineditismo da pesquisa proposta.

1.5 ADERÊNCIA AO TEMA

O presente trabalho, de propositura de protocolos de investigação do crime de lavagem de dinheiro com aporte epistemológico da CI insere-se na seara da Gestão da Informação, por se relacionar com a utilização da informação que combina requisitos de tecnologia, recursos e usuários de uma maneira que atinjam diretamente os objetivos de uma organização (WILSON, 1988).

A proposta dos protocolos investigativos aqui apresentada é uma forma de gerir informações à disposição dos órgãos de persecução penal, de forma estruturada e com base em um roteiro pré-definido, que permita mesmo aqueles que não tenham muita familiaridade com o delito de lavagem de dinheiro a terem um norte de como planejar, coletar informações, analisá-las e disseminá-las em uma investigação sobre

tal espécie de delito, pautado no ciclo de inteligência clássico (PLATT, 1974) ou na Inteligência Competitiva Organizacional (ICO) (TEIXEIRA; VALENTIM, 2016).

Ademais, também há confluência entre a temática estudada e a CI no âmbito da inovação, na medida em que o uso da CI para a construção de protocolos de investigação do crime de lavagem de dinheiro também se caracteriza como uma inovação incremental de processo, na linha do que preconizado pelo MANUAL DE OSLO (2018), dentro de um ecossistema de inovação composto pelos órgãos de persecução penal (autoridade policial, Ministério Público e Poder Judiciário) e os criminosos, na linha das considerações efetivadas por NIETO-GOMEZ (2016).

1.6 ESTRUTURA DA PESQUISA

A estrutura do presente trabalho está assim delimitada:

Figura 1 – Esquematização da Estrutura da Dissertação

i igura i – Lac	quematização da Estrutura da Dissertação
Introdução	 Objetivos (Geral e Específicos); Justificativa Aderência ao Tema Estrutura da Pesquisa
Revisão Sistemática da Literatura	 Trabalhos Relacionados Crime Organizado e Redes Criminosas Lavagem de Dinheiro Ciência da Informação e Inovação Considerações Finais sobre a RSL
Referencial Teórico	Investigação Criminal no Brasil Ciência da Informação e Investigação Criminal: pontos de contado Criminalidade Organizada, Macrocriminalidade sob a ótica dos Estudos Teóricos aplicados ao Mundo Corporativo O Crime de Lavagem de Dinheiro Análise de Redes: entendimento de fluxos e comportamentos informacionais O Ciclo de Inteligência e a Inteligência Competitiva Organizacional (ICO) Lavagem de dinheiro e Desinformação
Procedimentos Metodológicos	 Pré-análise: seleção da amostra de pesquisa Fase Exploratória: análise dos dados brutos Tratamento dos Resultados
Análise dos Resultados e Discussão	Planejamento: Crime Antecedente Formas de Organização dos Esquemas Delitivos Método de Lavagem Síntese da Fase de Planejamento Coleta: Quebras de Sigilo (Bancário, Cambial, Fiscal,Telefônico, Informática e Telemático) Acompanhamentos Velados Cooperação Jurídica Internacional Depoimento de Participantes das Investigações Relatório de Inteligência Financeira do COAF (RIF) Síntese da Fase de Coleta Processamento Análise (Fiscal, Financeira, Bancária e de Material Apreendido) Síntese da Fase de Análise Disseminação
Desenho dos Protocolos de Investigação do Crime de Lavagem de Dinheiro	 Desenho do Protocolo de Investigação de <u>Autolavagem</u> de Dinheiro Desenho do Protocolo de Investigação de <u>Heterolavagem</u> de Dinheiro
Conclusão	 Discussão dos Resultados Trabalhos Futuros Considerações Finais
Referências	 Referências Bibliográficas Anexo Apêndices

Fonte: elaborado pelo autor

2 REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA

Com vistas a identificar possíveis trabalhos com temática semelhante ao proposto na presente dissertação, foi efetivada em julho de 2021 uma Revisão Sistemática da Literatura para responder a seguinte pergunta de pesquisa: Como a Ciência da Informação (CI) pode contribuir para um protocolo investigativo do crime de lavagem de dinheiro?

As bases escolhidas para os levantamentos sobre a pergunta de pesquisa foram: SCOPUS, Science Direct e Web of Science, definidas em conjunto entre a orientadora e o autor deste trabalho, bem como em razão de serem bases de dados de relevo internacional, com a indexação de número significativo de periódicos da comunidade científica mundial.

Para a efetivação das buscas, foram utilizadas as seguintes palavras-chave, em inglês, escolhidas a partir da temática presente na pergunta de pesquisa: Information Science, network analysis, law enforcement e money laundering, com a aplicação do seguinte string de pesquisa: "information AND science network AND analysis law AND enforcement money AND laundering".

O quadro abaixo apresenta os resultados desta busca nas bases de dados mencionadas com o referido *string*:

Tabela 1 – Resultado das buscas nas bases de dados

Base de Dados	Campo	Espécie de Documento	Área	Quantidade
SCOPUS	Search Documents	Todos	Todas as áreas	0
Science Direct	Keywords	Todos	Todas as áreas	572
Web of Science	Pesquisa básica	Todos	Todas as áreas	0
	To	otal		572

Fonte: elaborado pelo autor

Com o resultado total de 572 itens encontrados, foram aplicados os filtros de seleção de artigos de revisão (*review articles*) e de artigos de pesquisa (*research articles*), reduzindo o número de trabalhos localizados para 330 resultados.

A partir desse ponto, em razão de apenas a *Science Direct* ter apresentado resultados para o *string* de busca utilizado, aplicou-se o modo de exibição para 50 trabalhos por página no sítio da referida base de dados, com a apresentação de 7

páginas de resultados da pesquisa. Com essa distribuição, passou-se a ler o título e o resumo de cada um desses trabalhos, aplicando-se os seguintes critérios de exclusão: 1) que não tratem de aspectos investigativos ou fluxos informacionais de lavagem de dinheiro, crime organizado, macrocriminalidade ou persecução patrimonial; 2) que tratem de ciência forense; e 3) que não possuíam resumo.

Após a aplicação desses critérios, remanesceram 55 trabalhos, que foram lidos em sua íntegra, com a aplicação dos seguintes critérios de exclusão: 4) artigos que tratem exclusivamente sobre sistemas preditivos de detecção de crimes, como lavagem de dinheiro, furto de identidade, crimes financeiros e outros e/ou a respeito de análise de redes, nos quais são apresentados algoritmos e/ou linhas de programação, em contextos específicos; 5) análise de conteúdo de legislação, compliance, regulação e outras espécies de normas fora do contexto investigativo; e 6) trabalhos pertencentes a editoras cujo acesso não estava disponível.

Ao fim, foram selecionados 25 trabalhos que não se enquadraram em qualquer um dos critérios de exclusão.

2.1 TRABALHOS RELACIONADOS

Após a aplicação de todos esses 6 critérios de exclusão, chegou-se a uma listagem contendo 25 artigos acadêmicos, apresentados no quadro abaixo.

Quadro 1 – Estudos selecionados ao fim da RSL.

	Autor	Título	Nome do Periódico
1.	AGRESTE et. al, 2016	Network structure and resilience of Mafia syndicates.	Information
2.	GOTTSCHALK et. al, 2011	Information management for investigation and prevention of white- collar crime.	Information
3.	HUGHES; BRIGHT; CHALMERS, 2017	Social network analysis of Australian poly-drug trafficking networks: How do drug traffickers manage multiple illicit drugs?,	Social Networks

	Autor	Título	Nome do Periódico
4.	DEMETIS, 2018	Fighting money laundering with technology: A case study of Bank X in the UK.	Support
5.	XU; CHEN, 2004	Fighting organized crimes: using shortest-path algorithms to identify associations in criminal networks.	Decision
6.	DREŻEWSKI; SEPIELAK; FILIPKOWSKI, 2015	The application of social network analysis algorithms in a system supporting money laundering detection.	Information Sciences
7.	CHOO, 2013	New payment methods: A review of 2010–2012 FATF mutual evaluation reports.	
8.	SHEN <i>et. al,</i> 2021	Interdicting interdependent contraband smuggling, money and money laundering networks.	Socio- Economic Planning Sciences
9.	MITCHELL; SIKKA; WILLMOTT, 1998	Sweeping it under the carpet: The role of accountancy firms in moneylaundering.	Organizations
10.	BHATTACHERJEE; SHRIVASTAVA, 2018	The effects of ICT use and ICT Laws on corruption: A general deterrence theory perspective.	Information
11.	POURHABIBI et. al, 2021	DarkNetExplorer (DNE): Exploring dark multi-layer networks beyond the resolution limit.	Support Systems
12.	OMAR; JOHARI, 2015	An International Analysis of FATF Recommendations and Compliance by DNFBPS.	Procedia Economics

	Autor	Título	Nome do Periódico
13.	KUPKA; WALACH; TVRDÁ, 2021	Profit, or power? Towards a construction of organized crime in Czech policy.	I 3W Crime i
14.	GAO; XU, 2009	Conceptual modeling and development of an intelligent agent-assisted decision support system for anti-money laundering.	Expert
15.	DREŻEWSKI; SEPIELAK; FILIPKOWSKI, 2012	System supporting money laundering detection.	
16.	BERLUSCONI; AZIANI; GIOMMONI, 2017	The determinants of heroin flows in Europe: A latent space approach.	Social
17.	SPARROW, 1991	The application of network analysis to criminal intelligence: An assessment of the prospects.	
18.	NUTH, 2008	Taking advantage of new technologies: For and against crime.	
19.	KRAEMER-MBULA; TANG; RUSH, 2013	ecosystem: Online innovation in the shadows?	Change
20.	PETERS, 2020	Nigerian piracy: Articulating business models using crime script analysis.	
21.	GOTTSCHALK; DEAN, 2010	Stages of knowledge management systems in policing financial crime.	International
22.	ABDUL-BAKI; UTHMAN; KASUM, 2019	9	· ·

	Autor	Título	Nome do Periódico			
23.	NIETO-GOMEZ, 2016	Stigmergy at the edge: Adversarial stigmergy in the war on drugs.	Cognitive Systems			
24.	JEPPESEN, 2019	The role of auditing in the fight against corruption.				
25.	HALL, 2010	Economic geography and organized crime: A critical review.	Geoforum			

Fonte: elaborado pelo autor

A respeito da temática dos 25 artigos selecionados, ela se subdivide em: i) crime organizado e redes criminosas; ii) lavagem de dinheiro; iii) Ciência da Informação e Inovação. A seguir, as principais contribuições de cada um dos autores é mencionada, nos trechos reputados de importância para o presente estudo.

2.1.1 Crime Organizado e Redes Criminosas

HALL (2010) faz uma análise geográfica do fenômeno da criminalidade organizada. Expõe a existência de uma economia do crime organizado global e que não se trata de uma atividade que não se desenvolva em um espaço geográfico. O autor fala a respeito do espaço geográfico ocupado pela criminalidade organizada, e como em alguns locais ela ocupa espaços líticos e ilícitos, sendo em alguns países, como o Japão, inclusive tolerada. Também não pode se deixar de lado os negócios ilícitos de empresas lícitas, tais como as fabricantes de cigarro que desviam parte de sua produção para o contrabando. Outro aspecto relevante apontado por HALL (2010) é o caráter globalizado do crime organizado na atualidade, que se ocupa com a remessa de bens em contêineres, centros financeiros em paraísos fiscais, dentre outras atividades, sendo uma característica de suma relevância do crime organizado a sua capacidade de ocultar esse fluxo de bens, dinheiro e informações que constituem a economia global do crime organizado.

Por sua vez, KUPKA, WALACH e TVRDÁ (2021) abordam também a ocupação de espaços pela criminalidade organizada, mas além do geográfico ou físico

mencionado por HALL (2010). KUPKA, WALACH e TVRDÁ (2021) trazem questões a respeito de ocupação de espaço simbólico e cultural. Falam ainda a respeito do nível de visibilidade e segredo desse tipo de organização, em específico sobre a realidade da República Tcheca. Contudo, os autores falam a respeito das medidas de proteção das fronteiras e contra o comércio ilícito internacional, demonstrando também sua preocupação com o crime organizado transnacional. Dentre as conclusões do trabalho que chamam a atenção, está a caracterização pelos legisladores tchecos dos criminosos organizados como agentes que competem, de forma secreta, com mercados legítimos. Os autores constatam, ainda, que o crime organizado tcheco à semelhança do norte-americano, funciona como empreendimentos ilegais, ao contrário da Grã-Bretanha, onde atuam em especial foras da lei, ou o sistema da Máfia, vinculando laços familiares às atividades criminosas.

A respeito da Máfia, merece destaque o trabalho de autoria de Agreste *et. al* (2016), sobre a aplicação de redes sociais aos sindicatos mafiosos sicilianos. No referido estudo, demonstrou-se o alto grau de hierarquização da organização criminosa e que a interceptação de comunicações é uma ferramenta poderosa de investigação, pois mapeia o fluxo de informações da organização criminosa, muito embora somente ela não seja suficiente para desvendar toda a rede criminosa, em especial as de cunho mafioso, haja vista que as formas de comunicação adotadas visam preservar os escalões superiores da organização. Os autores falam brevemente a respeito de comportamentos informacionais dos mafiosos, que buscam compartilhar informações sensíveis com o menor número de pessoas possíveis.

Ainda no campo de análise de redes, HUGHES, BRIGHT e CHALMERS (2017) analisam redes de tráfico de entorpecentes na Austrália de organizações criminosas que traficam mais de um tipo de entorpecente. Aspecto relevante do referido estudo para a presente RSL é a respeito da identificação da rede de lavagem de dinheiro conexa à rede de tráfico, demonstrando uma aliança entre as duas estruturas e demonstrando, ainda, que a forma de lavagem de dinheiro gera também tipos distintos de redes. XU e CHEN (2004) também trazem considerações sobre o papel de certos integrantes de redes criminosas de tráfico na lavagem de dinheiro. Além dessas questões envolvendo lavagem, HUGHES, BRIGHT e CHALMERS (2017) identificaram, ainda, situações de reinvestimento de recursos de uma rede de tráfico de um tipo de entorpecente em outra.

Outro ponto relevante sobre análise de redes é trazido por DREZEWSKI, SEPIELAK e FILIPKOWSKI (2015), que tratam a respeito do uso de registros públicos para a montagem de redes criminosas, como, por exemplo, o registro de empresas. Os autores trazem, ainda, considerações a respeito dos papéis dos indivíduos em organizações criminosas, subdividindo-os em: organizadores, insulares, comunicadores, extensores, monitores, *crossovers*, solados, recrutas, forasteiros e ocasionais.

Por sua vez, SHEN et. al (2021) demonstram a problemática de interditar redes de organizações criminosas internacionais interdependentes de contrabando, dinheiro e lavagem de dinheiro. Constatam que os recursos obtidos através do contrabando em um país são frequentemente movidos para outros. Falam, ainda, na especialização de papéis dentro das organizações criminosas transnacionais, de que uns se especializam no contrabando de bens e outros no de dinheiro, formando uma nova rede, interdependente a essa de contrabando físico, na mesma linha de conclusões apresentadas por HUGHES, BRIGHT e CHALMERS (2017) a respeito da interdependência de redes e de DREZEWSKI, SEPIELAK e FILIPKOWSKI (2015), no tocante aos diferentes papéis que indivíduos exercem no âmbito de organizações criminosas.

SHEN et. al (2021) apontam que o fluxo monetário de uma organização criminosa transnacional é mais complicado que a própria rede financeira, na medida em que a única forma de remessa de recursos ao exterior é através de atividades de lavagem ou no desejo de legitimar tais receitas oriundas de atividades criminosas. Nesse sentido, é importante mapear não somente o fluxo de dinheiro que abastece a prática dos delitos, mas também os ganhos que são convertidos das atividades ilícitas para a entrada lícita de recursos. Assim, as redes de contrabando, dinheiro e lavagem de dinheiro em organizações criminosas transnacionais são interdependentes de 4 formas distintas: i) os recursos do contrabando vão para a rede de dinheiro; ii) o dinheiro retorna para financiar as atividades da rede de contrabando; iii) o dinheiro ilegal flui para a rede de branqueamento de capitais; e iv) o dinheiro lavado retorna, já com aparência de lícito, e incentiva os criminosos das outras redes.

POURHABIBI et. al (2021) abordam redes sociais obscuras, informando que usualmente elas são incompletas, pois a sua observação é difícil. Geralmente os indivíduos que as integram trocam informações relacionadas às suas atividades (como amizade, parentesco ou relações econômicas) tornando as suas reais

intenções ocultas nessas atividades, com vistas a prejudicar a ação dos agentes de persecução penal. Assim, os dados sobre criminosos nessas redes são incompletos com falta de conexões e nódulos, ou contendo informações incorretas em razão das ações bem-sucedidas de ocultação das atividades dos criminosos com base em fraudes, a exemplo das considerações efetivadas por AGRESTE *et. al* (2016) sobre sindicatos mafiosos.

BERLUSCONI, AZIANI e GIOMMONI (2017) tratam a respeito da aplicação do modelo gravitacional econômico para entendimento dos fluxos de entorpecentes no tráfico internacional de drogas. Segundo essa teoria econômica, a quantidade de bens e serviços movida entre dois países é proporcional ao produto do seu tamanho (ou massa econômica) dividido pela sua distância geográfica. Nessa teoria, o tamanho do país é medido usualmente por meio do seu Produto Interno Bruto (PIB). Conforme estudos mencionados no trabalho, o modelo gravitacional pode ser utilizado para o estudo do tráfico de drogas. Apontam ainda determinantes comportamentais que levam pessoas a cometerem ou não crimes, apontando que criminosos resolvem traficar drogas ou praticar outros tipos de delito para aumentar sua própria utilidade. Além disso, fluxos ilícitos teriam espaço em locais em que os lucros da atividade são maiores e os riscos são menores. Com base nessas acepções, considera-se que dois países formarão uma rota de tráfico quando o preço de venda for mais atrativo e os riscos da atividade criminosa forem menores.

Outro ponto relevante deste estudo é que a distância geográfica entre produtores e consumidores de entorpecentes é um elemento levado em consideração pelos criminosos, inclusive nos dias atuais, pois a distância aumenta os custos de transporte e de logística, e também causando maior exposição da carga ilícita, tornando-a mais vulnerável aos órgãos de persecução penal. Assim, fluxos de drogas tendem a ser maiores em países geograficamente próximos. Por fim, os autores ainda afirmam que proximidades culturais facilitam o tráfico entre países. Mencionam em específico comunidades de imigrantes, que mantêm conexões com a terra natal, utilizando-se delas para o estabelecimento de redes criminosas.

SPARROW (1991), por sua vez, aborda a importância da análise de redes para o setor de inteligência criminal. O autor fala a respeito da necessidade da aproximação entre os acadêmicos de análise de redes e dos órgãos de persecução penal, haja vista as contribuições que a análise de redes pode trazer para o trabalho de combate ao crime. Também traz reflexões sobre características das redes

criminais. Dentre as mencionadas, é importante destacar a de incompletude, já destacada também por AGRESTE *et. al* (2016) e POURHABIBI *et. al* (2021). SPARROW (1991) também tece considerações a respeito de outras características das redes criminais, tais como fronteiras difusas e dinamismo.

Outra abordagem interessante a respeito de análise de organizações criminosas foi a efetivada por PETERS (2020), ao montar os modelos delitivos dos piratas nigerianos com base na análise de roteiro criminal. O autor delimitou o problema, demonstrando as tendências, manifestações e impacto social. O uso da análise de roteiro criminal resultou na criação de modelos de negócio para cada um dos tipos de pirataria nigeriana identificados. Essa abordagem auxilia os órgãos de persecução penal no entendimento da problemática e direcionamento de esforços para adoção de melhores estratégias para o combate desse tipo de organizações criminosas, sendo ferramenta interessante para análise de outros tipos de modelos de delitos perpetrados por organizações criminosas pelo mundo.

2.1.2 Lavagem de Dinheiro

Em relação especificamente ao delito de lavagem de dinheiro, CHOO (2013) explora a dinâmica dos novos meios de pagamento utilizados por criminosos para o branqueamento de capitais, tais como o uso de cartões de débito pré-pagos e sistemas de transferência de dinheiro móveis. Afirma, ainda, que as organizações criminosas são direcionadas para o ganho econômico e que fazem uso das tecnologias mais recentes de comunicação e informação para persecução de seu desiderato de mascarar recursos de origem ilícita com aparente licitude, sendo o uso desse tipo de ferramenta pelas organizações criminosas também reconhecido por AGRESTE et. al (2016) e por BHATTACHERJEE e SHRIVASTAVA (2018). CHOO (2013) sustenta, ainda, que o combate à lavagem de dinheiro envolve diversos atores, em razão do caráter multidimensional do fenômeno, com a colaboração existente entre entidades dos setores público e privado. O autor ainda faz breves considerações sobre as fases do crime de lavagem de dinheiro: colocação, ocultação e integração, à semelhança dos trabalhos de OMAR e JOHRAI (2015); GAO e XU (2009).

OMAR e JOHRAI (2015) afirmam que há a participação de alguns tipos de atividades profissionais, tais como advogados e contadores, no auxílio a organizações criminosas para a prática do crime de lavagem de dinheiro. Apontam a estimativa de

que os mercados financeiros lavam cerca de 500 bilhões de dólares de recursos oriundos de práticas criminosas. Mencionam que esquemas de lavagem podem envolver a compra de imóveis, o uso de pedras e metais preciosos, em razão da facilidade de se ocultar esses dois últimos tipos ativos e de transportá-los sem detecção, assim como o uso de cassinos também é conhecido pela literatura como método de lavagem de dinheiro. Tais constatações vão na linha do que preconizado por DREZEWSKI, SEPIELAK e FILIPKOWSKI (2012), que apontam para a multiplicidade de formas de prática do crime de lavagem de dinheiro, dependente de vários fatores, como econômicos, políticos e sociais.

DREZEWSKI, SEPIELAK e FILIPKOWSKI (2012) apontam também que essas formas de cometimento do crime de branqueamento de capitais são chamadas de tipologias, que são extraídas de casos criminais concretos, bem como por análises levadas a cabo por unidades de inteligência financeira.

Por sua vez, assim como contadores podem fazer mau uso de suas habilidades para a prática do delito de lavagem de dinheiro, a contabilidade/auditoria também é um instrumento de combate a essa e outras espécies de delitos, como corrupção, segundo MITCHELL, SIKKA e WILLMOTT (1998), JEPPESEN (2019) e ABDUL-BAKI, UTHMAN e KASUM (2019).

MITCHELL, SIKKA e WILLMOTT (1998) apontam para o papel das empresas de contabilidade na lavagem de dinheiro. Indicam que em 57 casos de lavagem de dinheiro investigados em 1993, foram lavados cerca de 6 bilhões de libras esterlinas e que tal soma não poderia ser branqueada facilmente sem o envolvimento de profissionais de contabilidade. Demonstram, ainda, por meio de casos concretos o envolvimento de contadores nas empreitadas criminosas, algo também efetivado por ABDUL-BAKI, UTHMAN e KASUM (2019).

ABDUL-BAKI, UTHMAN e KASUM (2019) apontam ainda como empresas de contabilidade que atuam em um ambiente permeado por práticas corruptas acabam por aderir aos esquemas delitivos em razão disso ser algo inerente ao ecossistema de negócios (os autores analisaram o esquema de corrupção por trás dos subsídios para exploração de petróleo na Nigéria), não havendo alternativas para garantia da subsistência do negócio na área contábil a não ser cooperar com tais práticas delitivas, demonstrando que compete a órgãos internacionais pressionar governos reconhecidamente corruptos a empregarem mecanismos de combate a essa espécie de delito.

JEPPESEN (2019), ao tratar a respeito do papel da auditoria na luta contra a corrupção, aponta duas formas de atuação: para prevenir e para detectar práticas corruptas. Na questão de prevenção, aponta quatro espécies de riscos que devem ser analisados pelas auditorias: i) estratégico, ii) operacional, iii) de conformidade e iv) de denúncia. No que tange às práticas de detecção de corrupção, o autor pontua ser esse aspecto importante para a dissuasão, uma vez que o risco de ser pego é um fator importante para impedir que pessoas adotem comportamentos que busquem a prática de fraudes.

Além desses métodos investigativos acima pontuados, a RSL trouxe ainda outro que merece destaque. DEMETIS (2018) sustenta o combate da lavagem de dinheiro por meio do uso de tecnologia, demonstrando sua hipótese em um estudo de caso de uma instituição financeira no Reino Unido. O autor trabalha o conceito de acoplamento estrutural para as ações contra lavagem de dinheiro, fazendo menção não só a questões tecnológicas, mas também o fator humano, uma vez que os sistemas de detecção de lavagem de dinheiro fazem uma parte do trabalho, enquanto o analista entra em um segundo estágio, de análise das ações suspeitas detectadas pelo sistema para confirmação ou não da hipótese de branqueamento de capitais.

2.1.3 Ciência da Informação e Inovação

GOTTSCHALK e DEAN (2010) e GOTTSCHALK et. al (2011) trazem questões a respeito da gestão do conhecimento e gestão da informação na apuração de crimes de colarinho branco e crimes financeiros (os dois delitos vinculados ao fenômeno da macrocriminalidade). Em ambos os artigos falam a respeito de 4 estágios de sistemas de gestão do conhecimento, nomeados da seguinte forma: i) estágio 1, policial para a tecnologia, ferramentas de usuário final; ii) estágio 2, policial para policial, quem sabe o quê; iii) policial para informação, o quê eles sabem; e iv) policial para aplicação, como eles pensam. Segundo os autores dos dois trabalhos, o uso de tecnologias de comunicação e informação (TIC) são mais efetivas nos estágios mais avançados de gestão do conhecimento.

Por fim, há três artigos que se ocupam da análise de inovações no âmbito das organizações criminosas e nos órgãos de persecução penal. NUTH (2008) trabalha o conceito de que novas tecnologias trazem novas oportunidades para a criminalidade. A internet passou a ser um portal para um novo campo de ação dos criminosos e os

avanços das tecnologias trouxeram novas possibilidades aos criminosos, como: i) tornando crimes possíveis; ii) criando novos tipos de delito; e iii) modernizando modos tradicionais de cometimento de delitos. Por outro lado, o avanço das tecnologias de vigilância também facilitou a identificação de criminosos e na sua prevenção. Além disso, as forças policiais passaram a ter cada vez mais dependência das tecnologias de comunicação e informação.

Por sua vez, KRAEMER-MBULA, TANG e RUSH (2013) identificaram que o crescimento dos crimes cibernéticos está diretamente vinculado à inovação. Organizações criminosas não estão somente incorporando novas tecnologias em suas práticas, mas também têm aumentado o pioneirismo e encontrando oportunidades para novas empreitadas delitivas. Essa situação gerou um jogo de saltos de inovação, nos quais os atores do ecossistema, criminosos e órgãos de persecução penal, estão constantemente agindo uns contra os outros para contratacar os avanços inovativos e responder aos seus adversários.

NIETO-GOMEZ (2016), em aproximação semelhante, afirma que criminosos e agentes do *Homeland Security* norte-americano estão vinculados por meio de um sistema de perturbação (*Chaos Monkey*), na medida em que cada mudança implementada pelo *Homeland Security* no combate ao tráfico de drogas gera uma perturbação no sistema montado pelos traficantes, enviando estímulos de estigmergia aos agentes criminosos, que passam a responder por meio de tentativa e erro para testar soluções alternativas à mudança implementada pelo órgão de persecução penal.

Assim, as mudanças implementadas pelo órgão governamental precisam de inovações por parte de seus adversários para serem superadas, para vencer o novo tipo de esforço do órgão de persecução penal.

Finda a leitura desses vinte e cinco trabalhos selecionados e demonstrados seus pontos principais, foram identificados alguns critérios comparativos, que podem ser assim descritos e serão apresentados na sequência em um quadro:

- 1. Abordam organizações criminosas;
- Abordam tráfico de drogas;
- 3. Abordam lavagem de dinheiro;
- 4. Utilizam análise de redes para estudo de organizações criminosas;

- Apresentam soluções tecnológicas para o combate ao crime organizado ou propõem métodos investigativos;
- Abordam questões vinculadas à Ciência da Informação (fluxo informacional, gestão da informação, gestão do conhecimento);
- 7. Analisam o fenômeno da criminalidade organizada sobre a ótica da inovação, e;
- 8. Discutem o papel da contabilidade na apuração de crimes praticados por organizações criminosas.

Quadro 2 – Comparação entre os estudos selecionados

Estudo	1		2	3	ados 4	5	6	7	8
AGRESTE et. al, 2016	Ť			Ť	Ħ	Ī	Ì		
GOTTSCHALK et. al, 2011									
HUGHES; BRIGHT; CHALMERS, 2017									
DEMETIS, 2018									
XU; CHEN, 2004									
DREŻEWSKI; SEPIELAK; FILIPKOWSKI, 2015									
CHOO, 2013									
SHEN et. al, 2021									
MITCHELL; SIKKA; WILLMOTT, 1998									
BHATTACHERJEE; SHRIVASTAVA, 2018									
POURHABIBI; et. al, 2021									
OMAR; JOHARI, 2015									
KUPKA; WALACH; TVRDÁ, 2021									
GAO; XU, 2009									
DREŻEWSKI; SEPIELAK; FILIPKOWSKI, 2012									
BERLUSCONI; AZIANI; GIOMMONI, 2017									
SPARROW, 1991									
NUTH, 2008									
KRAEMER-MBULA; TANG; RUSH, 2013									
PETERS, 2020									
GOTTSCHALK; DEAN, 2010									
ABDUL-BAKI; UTHMAN; KASUM ,2019									
NIETO-GOMEZ, 2016									
JEPPESEN, 2019									
HALL, 2010		-							

Fonte: elaborado pelo autor

2.2 CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A RSL

Dos trabalhos selecionados na presente RSL, verifica-se que o fenômeno da criminalidade organizada é complexo, passível de análise por inúmeros ramos do conhecimento, tais como Direito (CHOO, 2013; OMAR e JOHARI, 2015), Geografia (HALL, 2010), Análise de Redes (AGRESTE; et. al, 2016; HUGHES; BRIGHT; CHALMERS, 2017; XU; CHEN, 2004; dentre outros), Contabilidade (MITCHELL; SIKKA; WILLMOTT, 1998; ABDUL-BAKI; UTHMAN; KASUM, 2019; JEPPESEN, 2019), gestão da inovação (NUTH, 2008; KRAEMER-MBULA; TANG; RUSH, 2013; e NIETO-GOMEZ, 2016), e também pela Ciência da Informação (AGRESTE; et. al, 2016; GOTTSCHALK, et. al, 2011; GOTTSCHALK; DEAN, 2010).

Porém, o que se percebeu ao longo da RSL é a falta de trabalhos que correlacionem o uso da CI especificamente na atividade investigativa, apesar de GOTTSCHALK, et. al (2011) sustentarem a posição de que uma atividade investigativa de sucesso depende da transformação de informação em evidência, algo que se busca discutir no presente projeto, bem como o papel da CI nas investigações de lavagem de dinheiro.

Os trabalhos localizados que adentram na seara da CI no âmbito de investigações criminais falam sobre temas colaterais, tais como organização do conhecimento e gestão da informação no âmbito policial, assim como foi localizada uma breve menção a fluxos informacionais em um trabalho em que se abordou análise de redes em sindicatos mafiosos (AGRESTE; et. al, 2016).

Por um lado, pode-se até considerar que os termos utilizados para o levantamento dos trabalhos acadêmicos nas bases de dados selecionadas não permitiram a localização de trabalhos acadêmicos sobre esse tema em específico.

Porém, tanto na formulação da pergunta de pesquisa, quanto na definição das palavras-chave que constituíram os *strings* formulados, levou-se essa situação em consideração, utilizando-se os termos mais amplos possíveis, tanto o é que apareceram trabalhos envolvendo temas distantes, tais como tráfico de animais (HEINRICH; *et. al*, 2020), tráfico de pessoas (FOULADVAND, 2018), violência policial (SARTTESCHI, 2020), fraude na produção de alimentos (MANNING; SMITH; SOON, 2016), dentre outros.

Nessa linha de intelecção, verifica-se realmente a existência de pouca literatura sobre o tema, sendo campo ainda a ser explorado por futuras pesquisas científicas, aí incluído o presente trabalho.

Outra constatação importante, são as múltiplas abordagens que os fenômenos crime organizado, lavagem de dinheiro e investigação recebem por diversos ramos do conhecimento. Essa multidisciplinaridade se estende ao referencial teórico subsequente, ao tratar de investigação criminal, CI, Teorias da Produção Científica, Análise de Redes Sociais (ARS), Ciclo de Inteligência, ICO e Desinformação.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

Visto o arcabouço teórico selecionado na RSL, nesta sessão serão abarcados tópicos em específico não mencionados na revisão, mas que são de importância para a proposta dos protocolos de investigação do crime de lavagem de dinheiro.

3.1 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL

Dentro do Processo Penal brasileiro, há 3 modos de investigação criminal: aquele desenvolvido pelas polícias judiciárias (Polícias Civis estaduais e Departamento de Polícia Federal) nos inquéritos policiais (IPL's), pelo Ministério Público (estaduais e federal) através dos procedimentos investigatórios criminais (PIC's)¹ e os chamados inquéritos judiciais, aqueles em curso perante tribunais de segunda instância e cortes superiores², a cargo dos membros do Poder Judiciário de tais cortes, esses instaurados para apuração de delitos praticados por autoridades detentoras de prerrogativa de foro por função³.

² A título exemplificativo, cumpre destacar os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Disponíveis em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf e https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839, Acesso em 14 abr. 2021.

¹ Para maiores detalhes, vide Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluc-181-1.pdf Acessado em 14 abr. 2021.

^{. &}lt;sup>3</sup> Sobre prerrogativa de foro por função, faço referência aos artigos 29, inciso X (Tribunais de Justiça), 102 (Supremo Tribunal Federal), 105 (Superior Tribunal de Justiça) e 108 (Tribunais Regionais

Esses três procedimentos investigativos possuem suas particularidades, principalmente em razão das autoridades condutoras. Nos IPL's, a autoridade por ele responsável é o delegado de polícia ou o delegado de Polícia Federal. No PIC, a autoridade condutora é o membro da carreira do Ministério Público estadual ou do Ministério Público Federal, respeitadas as regras de atribuição previstas na legislação vigente. Por fim, nos inquéritos judiciais, o procedimento é presidido pelo membro da magistratura com competência para o caso, também conforme preceitos constitucionais e legais em vigor no Brasil.

Contudo, independente da autoridade condutora ou do local em que tramita a investigação, todas as três têm a mesma função, de colheita de elementos probatórios, sendo uma atividade de coleta de informações acerca de fatos ocorridos no mundo naturalístico, com o fim de identificar dois pontos relevantes para o Direito Penal: i) a existência de um crime; e ii) quem foi o autor desse delito.

Esse é exatamente o ponto de contato entre a investigação criminal e a CI: o estudo das formas, comportamento, produção, análise e gestão de informações que servirão para subsidiar a apuração de infrações penais investigadas no âmbito dos procedimentos já mencionados (ARAÚJO, 2009).

Para a produção dessas informações, o Código de Processo Penal (CPP), em seu art. 6º4, determina diversas providências que devem ser adotadas tão logo a autoridade tenha conhecimento da prática de infração penal. Essas providências têm vários objetivos. Aquelas presentes nos incisos I a IX do art. 6º do CPP têm relação direta com a colheita de informações para instrução da investigação criminal.

Após esse primeiro momento, de colheita dessas informações iniciais e instauração do procedimento de investigação, podem vir a ser necessárias outras diligências para conclusão das investigações. Dentre essas diligências, podemos citar: a inquirição de testemunhas, o acesso a documentos, a realização de perícia em material apreendido, dentre outros. Essas atividades apuratórias possuem uma característica em comum: todas têm natureza informacional, ou seja, de coletar

Federais) da Constituição Federal. Ressalve-se, ainda, que cada uma das 26 Constituições Estaduais e a Lei Orgânica do Distrito Federal também trazem normas de prerrogativa de foro que, contudo, não serão abordadas no presente trabalho, até em razão de emularem os inquéritos judiciais já mencionados.

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 7 jun. 2021.

elementos adicionais para apuração do caso, agregando mais informações acerca da ocorrência do delito, de suas circunstâncias e de seu autor.

Mas não só isso. Há também no campo do Direito Processual Penal outras medidas mais gravosas para produção de provas, que também produzem uma gama multifacetada de informações e que, seja pelo seu volume e/ou complexidade, demandam conhecimentos técnicos e científicos específicos para sua coleta, processamento e análise, como as buscas e apreensões e quebras de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário, conforme será visto mais adiante.

Em síntese, sejam essas informações retiradas de objetos, do ambiente, de documentos ou de dados informáticos, todas encaixam-se nas definições que são objeto de estudo da CI, tais como análise de domínio (HJØRLAND, 2004), tipos de informação (BUCKLAND, 1991), Teoria do Conceito (DAHLBERG, 1978), dentre outros.

Por sua vez, um fenômeno de grande complexidade e que é objeto de estudo de doutrinadores na seara penal e processual penal desde o final da década de 1920⁵ é a criminalidade organizada ou a macrocriminalidade, que consiste, em comparação com o mundo corporativo, a uma organização estruturada e estável voltada para a prática de delitos em larga escala, todos eles tendo por escopo a obtenção de retorno financeiro.

A doutrina especializada conceitua macrocriminalidade, crimes de colarinho branco, cifra dourada ou Direito Penal Econômico (FISCHER, 2006) (CALLEGARI, 2008) (FELDENS, 2002) como "(...) a delinquência em bloco conexo e compacto, incluída no contexto social de modo pouco transparente (crime organizado) ou sob a rotulagem econômica lícita (crimes do colarinho branco)" (FERNANDES; FERNANDES, 1995).

De tal conceito emerge uma realidade: justamente em razão de estarem emaranhados no contexto social de forma pouco aparente, ou por se rotularem como atividades lícitas, os macrocriminosos são verdadeiros profissionais do engodo, dedicando muito de seu tempo e recursos para tornar suas atividades ilícitas de difícil detecção ou com roupagem de aparentemente lícitas, encontrando reflexos diretos na

O primeiro grande caso de investigação de uma organização criminosa foi o do mafioso Al Capone, que estruturou seus negócios ilícitos como uma empresa. MADINGER, J. Money Laudering. A Guide for Criminal Investigators. Third Edition. Boca Raton: Taylor & Francis Group, 2012. pp. 87-88.

forma de relacionamento entre os agentes delitivos, resultando na constituição de redes obscuras, nas quais fica de difícil caracterização todos os seus integrantes assim como suas atividades (POUROURHABIBI *et. al*, 2021) (NETTO; PINTO, 2018).

Assim, para enfrentamento desse tipo de criminalidade, especializada em ocultar suas próprias atividades ilícitas, os esforços investigativos precisam ser de maior monta e contarem com um arcabouço especializado de apuração. Para dar esse suporte, o Estado brasileiro, por meio de sua legislação penal e processual penal traz uma série de medidas conhecidas por Técnicas Especiais de Investigação (TEI's), que, consoante o glossário do Grupo de Trabalho em Lavagem de Dinheiro e Crimes Financeiros do Ministério Público Federal (apud CHARAN, 2013), são "(...) os procedimentos habitualmente utilizados na investigação de casos complexos de crimes graves, tais como tráfico de entorpecentes, tráfico de armas e de pessoas; crimes cometidos por meio de organizações criminosas, (...)".

Dentre as TEI's previstas no ordenamento jurídico brasileiro, podemos citar: a) interceptação telefônica e telemática, prevista nas Leis nº 9.296/1996 e nº 12.850/2013; b) interceptação ambiental óptica ou acústica, prevista na Lei nº 12.850/2013; c) ação controlada, prevista nas Leis nº 11.343/2006 e 12.850/2013; d) infiltração de agentes, prevista nas Leis nº 11.343/2006 e 12.850/2013; e) quebras de sigilo bancário, fiscal, financeiro e eleitoral, previstas na Lei nº 12.850/2013 e; f) colaboração premiada, prevista no art. 159 do Código Penal e nas Leis nº 7.492/1996, 8.137/1990, 9.613/1998, 9.807/1999, 11.343/2006 e 12.850/2013.

Entre essas técnicas, há aquelas que geram enormes massas de dados, cujo tratamento e análise ocorre por meio de sistemas da informação, tais como dados bancários, telefônicos, dados telemáticos, material em formato digital apreendido, dentre outros.

Além disso, há, ainda, a necessidade de entendimento do funcionamento e estruturação das organizações criminosas, bem como fluxos informacionais em seu contexto, que em muito auxiliam nas apurações, que geralmente envolvem levantamentos de dados e cruzamento de informações.

Outra questão também relevante em investigações complexas, é a gestão de materiais apreendidos, em especial grandes quantidades de dados eletrônicos, resultantes da apreensão de computadores, aparelhos de telefonia celular, dados em nuvem, em dispositivos de armazenamento, dentre outros.

Essa situação tomou contornos ainda mais relevantes após a aprovação do pacote anticrime, que introduziu entre os arts. 158-A e 158-F do CPP disposições a respeito da cadeia de custódia de provas, que nada mais é do que a gestão do conhecimento e da informação aplicadas ao gerenciamento do conjunto probatório criminal.

Logo, o emprego dessas TEI's, as investigações de organizações criminosas, macrocriminalidade e a cadeia de custódia são todos temas afetos à investigação criminal no Brasil, e que têm muito a ganhar com o uso do ferramental epistemológico da CI, conforme pode ser visto no tópico a seguir.

3.2 CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: PONTOS DE CONTATO

De acordo com CAPURRO e HJØRLAND (2007), durante sua análise sobre os diversos conceitos de informação, eles também identificaram que profissionais de outros ramos do conhecimento trabalham com esse mesmo insumo.

Esclarecem, ainda, que as informações são tratadas por óticas distintas, seja pelo profissional da CI e aquele de outro ramo do conhecimento, cujo labor se debruce sobre esse mesmo conteúdo.

Como exemplo, os autores mencionam um astrônomo: enquanto este profissional lidará com o conteúdo da informação para desenvolvimento de suas atividades acadêmicas em Astronomia, como estudo de corpos celestes, o especialista em CI se preocupará com outras questões, tais como o armazenamento dessas mesmas informações e formas de sua catalogação visando a recuperação do seu conteúdo, a maneira como o astrônomo chegou até aquela informação, entre outros aspectos.

Outra contribuição relevante de HJØRLAND para o campo da CI, e que é pertinente para a presente discussão, é a teoria de Análise de Domínio. Nessa teoria, HJØRLAND e ALBRECHTSEN trabalham a noção de "comunidades discursivas", para compreender a maneira como diversos grupos sociais produzem suas formas de organização e de representação da informação (*apud* ARAÚJO, 2014).

Em uma aplicação específica dessa teoria no âmbito da investigação criminal, podemos pegar, por exemplo, o conteúdo de uma interceptação telefônica, em que

uma determinada organização criminosa planeja seus esquemas delitivos e os executa utilizando a rede de telefonia celular como ferramenta de comunicação.

Contudo, para fins de dificultar a ação dos órgãos de persecução penal, faz uso de códigos, gírias, jargões e linguagem cifrada, mascarando o conteúdo de suas conversas.

Por meio da aplicação de estudos da Teoria da Análise de Domínio, poderia ser possível mapear esse linguajar específico, dessa comunidade discursiva com o desiderato de dar significado real àquele jargão baseado em atividade de dissimulação de conteúdo, auxiliando os órgãos de persecução penal na montagem de um léxico, que servira de guia para decifrar a linguagem utilizada por determinado grupo criminoso.

Entende-se que tal ferramenta seria de uso relevante na apuração e monitoramento das atividades de organizações criminosas de alcance nacional e/ou internacional, com a difusão desse conteúdo a todos os órgãos de persecução penal envolvidos nas apurações de suas atividades, sendo aí a aplicação de outros ramos da CI, tais como gestão de informações estratégicas e do conhecimento.

SARACEVIC (1995), por sua vez, teoriza a respeito da interdisciplinariedade da CI⁶, na medida em que reconhece a sua relação com diversos ramos do conhecimento, as mudanças nas formas de relação desse ramo do conhecimento com várias disciplinas, além de atestar que a evolução interdisciplinar da CI está longe de terminar.

Ele pontua, ainda, a intrínseca relação entre CI e tecnologia da informação, bem como afirma ser a primeira uma participante ativa na evolução da sociedade da informação.

Na obra clássica "Informação Como Coisa" (BUCKLAND, 1991), há clara remissão à interdisciplinariedade da CI, fazendo correlações entre o conceito de informação e o termo "evidência" oriundo do Direito:

⁶ O seu próprio conceito de informação já demonstra a sua visão interdisciplinar desse ramo do conhecimento: "CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO é um campo dedicado à investigação científica e prática profissional que aborda problemas de comunicação eficaz de conhecimento e registros de conhecimento entre humanos no contexto de usos sociais, institucionais e/ou individuais e necessidades de informação. Ao abordar esses problemas de particular interesse, está aproveitando ao máximo a tecnologia da informação moderna." (SARACEVIC, 1995, p. 2, tradução nossa)

"Uma área na qual o termo 'evidência' é muito usado é no Direito. Grande parte da preocupação é com quais evidências — quais informações — pode ser adequadamente consideradas em um processo legal. Não é suficiente que as informações sejam pertinentes. Ela também deve ter sido descoberta e disponibilizada de maneiras socialmente aprovadas. No entanto, se deixarmos de lado as questões da propriedade da coleta e apresentação de evidências e perguntarmos o que, na lei, as evidências realmente são, descobriremos que elas correspondem de perto à maneira como as estamos usando aqui. Na lei inglesa, a evidência pode incluir a realização de experimentos e a visualização de lugares e é definida como: '...Primeiro, o meio, além de argumentação e inferência, pelo qual o tribunal é informado sobre as questões de fato verificadas pelas partes litigantes e, em segundo lugar, o objeto de tais meios.' (Buzzard et al., 1976, p. 6; também Wigmore, 1983)." (BUCKLAND, 1991, p. 4, tradução nossa)

BUCKLAND (1991) teoriza, ainda, a respeito de três conceitos que são relevantes para a análise em curso: "informação como processo", como o processo de se informar, "informação como conhecimento", o conhecimento adquirido após o processo de se informar, e "informação como coisa", como o elemento do mundo que possui uma carga informativa.

Além disso, importa dentro da investigação criminal, em especial aquela que se ocupa das organizações criminosas e da macrocriminalidade, a abordagem que a CI têm a respeito de organizações corporativas, em especial os teóricos oriundos das correntes de produção e comunicação científica, conforme preconizado por ARAÚJO (2009, p. 199):

"Na segunda metade da década de 1980, essa perspectiva de estudos, voltada para o ambiente científico e tecnológico, voltou-se para o contexto das empresas e organizações. Conservou-se o mesmo modo de raciocínio e o mesmo conceito de informação, porém adaptando-se às particularidades exigidas pelo novo universo empírico de estudos.

Entre os diversos conceitos desenvolvidos na esteira dessa nova produção científica estão os novos critérios para classificação dos tipos de fontes de informação (fontes externas ou internas à organização, documentais ou informais), a importância de formas de verificação da confiabilidade da informação e os conceitos de conhecimento tácito e conhecimento explícito como estruturadores da noção de informação como recurso estratégico no ambiente empresarial. Daí a designação que passou a ser comum a estes estudos: gestão da informação e do conhecimento."

Todos esses estudos aqui mencionados rompem com o paradigma positivista estabelecido nos primórdios da CI, quando se preocupava apenas com a informação como objeto, excluindo aspectos subjetivos do processo informacional.

Contudo, o aspecto humano da produção e disseminação da informação não pode ser deixado de lado, na medida em que em certos campos do conhecimento,

como na investigação criminal, o comportamento dos agentes envolvidos no processo informacional passa a ser questão de grande relevância, pois na prática de um crime há sempre a necessidade de identificação do autor do delito, suas motivações, dentre outras condições subjetivas, para que a persecução penal cumpra um dos seus papéis, de estabilização social, reprimindo o comportamento desviante de determinados agentes, responsáveis pelo dano ao tecido social, por meio da prática desses crimes.

E é justamente no âmbito desse paradigma subjetivo e social que se insere o presente estudo. A análise de comportamentos de indivíduos componentes de organizações criminosas e da macrocriminalidade no âmbito da prática do delito de lavagem de dinheiro e o quanto a CI pode contribuir para o entendimento de suas condutas relacionadas a tal crime.

Já no campo de correntes mais clássicas, estas vinculadas ao paradigma científico positivista, mas de grande relevância para a CI, está a Teoria do Conceito, desenvolvida por DAHLBERG, que preconiza que "com a ajuda das linguagens naturais é possível formular enunciados a respeito de conceitos individuais e conceitos gerais" (DAHLBERG, 1978).

Na seara da quebra do sigilo bancário, por exemplo, há documentos reconhecidamente de Organização do Conhecimento e que podem ser estudados sob a ótica da teoria de DAHLBERG, em especial a Carta Circular nº 3.454 de 2010, do Banco Central do Brasil, que "Divulga leiaute das informações que trata a Circular nº 3.290, de 5 de setembro de 2005." (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2010), que define a todas as instituições financeiras do país a forma que elas deverão atender uma ordem judicial de quebra de sigilo bancário.

Em síntese, diversos estudiosos de CI reconhecem uma realidade inegável: de que a informação é algo presente no cotidiano de todos, assim como há profissões específicas cuja produção e análise da informação são pontos fulcrais no desenvolvimento de suas atividades. E, dentro desse contexto, há espaço para utilização do ferramental epistemológico desenvolvido pela CI para auxiliar ou até conduzir trabalhos, visando o aprimoramento das técnicas laborativas de outros ramos do conhecimento.

Nessa linha de entendimento, é visto que a atividade investigativa criminal é um labor de natureza informacional. A formulação da hipótese acusatória, descrita na denúncia oferecida pelo Ministério Público, que narra a ocorrência de um ou mais

delitos em todas as suas circunstâncias, é precedida e embasada nos trabalhos de uma atividade que, em sua síntese, é de reconhecimento, coleta, extração e análise de informações: a investigação criminal.

Busca-se, por meio dessa atividade, provar dois elementos já mencionados e que são necessários para a redação da peça inaugural da ação penal: i) a materialidade delitiva, ou seja, se o delito realmente ocorreu; e ii) o autor desse delito, o responsável pela prática do crime cuja existência foi confirmada no curso da investigação.

E, a partir desse objetivo da apuração, de busca da materialidade e da autoria delitiva, inicia-se uma série de atividades de natureza informacional. Conforme visto, o art. 6º do CPP prevê, já diante da primeira notícia da ocorrência de um delito, a prática de diversas atividades. Todas elas, à exceção de uma, são de preservação ou de colheita de informações a respeito da prática do crime.

Com a preservação do local do crime, busca-se resguardar o cenário de eventuais alterações, aguardando-se a perícia técnica para colheita de elementos físicos necessários à apuração do delito. Dessa atividade, já se vê que os elementos de prova primeiramente preservados e depois colhidos são, na visão de BUCKLAND (1991), informação como coisa: elementos do mundo naturalístico dotados de carga informacional, com conteúdo de interesse para a investigação.

Por outro lado, o processo de análise pericial, seja de elementos físicos ou de conteúdo digital, assim como o próprio desenrolar do IPL, PIC ou inquérito judicial, podem ser vistos como informação como processo, ou seja, a forma de apreensão das informações presentes naqueles "pacotes informacionais" que são os elementos de prova, seja a atividade técnico-científica de elaboração de uma perícia, ou o mero estudo dos autos de um IPL, PIC ou inquérito judicial pelo membro do Ministério Público para a redação da denúncia, que dará início à ação penal, sendo esse processo, de apreensão do conteúdo informacional produzido ao longo da investigação criminal, a informação como conhecimento.

Todavia, os pontos de contato entre a CI e a investigação criminal não se resumem apenas a isso. Há vários outros aspectos e possibilidades de apoio mútuo.

Veja-se, por exemplo, no âmbito do combate às organizações criminosas e à macrocriminalidade. Por serem atividades delitivas de grande porte, com envolvimento de vários atores e dinâmica de funcionamento complexa, se assemelham, e muito, às empresas e organizações. Isso se deve a uma única

questão: tais como empresas, as organizações criminosas e a macrocriminalidade visam o mesmo objetivo, o lucro. O que as diferencia é apenas o ramo de atividade: enquanto as duas últimas se ocupam da prática de crimes para auferir recursos, as primeiras exercem atividades de cunho lícito⁷.

Logo, se a estrutura e forma de funcionamento é a mesma entre empresas e organizações criminosas, faz sentido a utilização de ferramental utilizado para análise do mundo corporativo para o estudo do mundo criminoso, que se utiliza de práticas análogas.

Nessa linha, a CI tem muito a contribuir, por meio dos estudos efetivados para análise de comportamentos informacionais de produção e comunicação científica, transpostos para o mundo corporativo após o reconhecimento de que informação é um ativo de alto valor estratégico dentro do ambiente de negócios (ARAÚJO, 2009).

Inclusive, essa noção na doutrina estrangeira de investigação de lavagem de dinheiro já está sedimentada, na medida em que termos oriundos dessa abordagem teórica são utilizados. Menciona-se, em específico, o conceito de *gatekeeper* ou *gatekeeping*:

"(...) o processo pelo qual as informações passam por uma série de decisões, filtros (gates) até chegarem ao destinatário ou consumidor final da informação, uma importante contribuição para entender o termo informação, uma vez que o processo de recuperação do estoque gerado pelos gates se constitui em matéria-prima essencial do conhecimento." (BAZI, 2007, p. 9, tradução nossa)

"Esse desenvolvimento, em conjunto com outros mecanismos disponíveis, todavia, pode ser manipulado por gatekeepers, um termo significando vários profissionais financeiros ou jurídicos com habilidades específicas, conhecimento, e acesso a instituições financeiras globais na assistência a criminosos para obscurecer os seus ativos ilegais." (UTAMA, 2016, p. 182, tradução nossa)

PEREZ, F. Faturamento do PCC chegará a R\$ 800 milhões por ano, diz promotor. R7. São Paulo, 23 de agosto de 2019. Disponível em: https://noticias.r7.com/sao-paulo/faturamento-do-pcc-chegara-a-r-800-milhoes-por-ano-diz-promotor-23082019 Acesso em: 12 mai. 2021.

JULIBONI, M. 8 conselhos de mafiosos para gerir seu negócio (dentro da lei). Exame. São Paulo: 1º de julho de 2011, alterado em 13 de setembro de 2016. Disponível em: https://exame.com/negocios/8-conselhos-de-mafiosos-para-gerir-o-seu-negocio-dentro-da-lei/ Acesso em: 12 mai. 2021.

VEIGA, E. Organização do PCC segue lógica de empresa, irmandade e igreja, diz dupla que estuda facção há 2 décadas. BBC Brasil. Milão, 8 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45095399 Acesso em: 12 mai. 2021.

CAVALCANTE, Rodrigo. Quais são os negócios da máfia? Super Interessante. São Paulo, 29 de fevereiro de 2008, atualizado em 21 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://super.abril.com.br/historia/quais-sao-os-negocios-da-mafia/ Acesso em: 12 mai. 2021.

_

⁷ Sobre o tema, interessante mencionar os seguintes artigos jornalísticos:

Também existem no âmbito da investigação criminal diversos sistemas utilizados para a gestão da informação e que o estudo, pela ótica da CI, podem trazer contribuições, melhorias e inovações, como, por exemplo, o Sistema de Investigação Bancária – SIMBA8, sistema utilizado para implementação, transferência e análise de dados bancários resultantes de quebras de sigilo bancário deferidas pelo Poder Judiciário, Sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos – SITTEL9, bem como outras soluções, como aquelas utilizadas para captação, ordenação, armazenamento e transcrição de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas.

Nessa linha, os pontos de contato entre a investigação criminal e a CI são muitos, havendo grande campo para diálogo e aperfeiçoamento mútuo. Para fim de melhor visualização dos pontos de contato aqui mencionados, cumpre apresentá-los em um quadro comparativo:

Quadro 3 – Comparações entre a investigação criminal e Ciência da Informação

Investigação Criminal	Ciência da Informação	Exemplos de Aplicações
Coleta de evidências para formulação da hipótese acusatória.	Estudo das formas, comportamento, produção, análise e gestão de informações (BUCKLAND, 1991).	informações e suas transformações em evidências elementos
Quebras de sigilo bancário, fiscal, telemático.	(D) 11 (1 C), 1000). Ocoldo da	SITTEL. BACEN Carta

⁸ BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República. **SIMBA – Sistema de Investigações Bancárias, 2019.** 20 slides. Disponível em: http://www.rempm.org/archivos/Reuniones/26/Preparatoria/Anexo VIII. SIMBA-Mercosur.pdf. Acesso em: 12 de maio de 2021.

⁹ CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E UNIÃO. SE – MP e MPF firmam Acordo de cooperação para instalação do Sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos. Disponível em: https://www.cnpg.org.br/index.php/noticias-outros-mps/13-mpse/7509-se-mp-e-mpf-firmam-acordo-de-cooperacao-para-instalacao-do-sistema-de-investigacao-de-registros-telefonicos-e-telematicos. Acesso em: 12 mai. 2021.

Investigação Criminal	Ciência da Informação	Exemplos de Aplicações
	1978) (GOTTSCHALK; DEAN, 2010).	
Trabalhos periciais	Fluxos informacionais (Barreto, 1998), Gestão da Informação (GOTTSCHALK et. al, 2011).	(101101)
Cadeia de Custódia	Gestão da Informação (GOTTSCHALK <i>et. al</i> , 2011). Organização do Conhecimento (DAHLBERG, 1978) (GOTTSCHALK; DEAN, 2010).	Gestão das informações contidas nos elementos de prova mantidos na central de custódia.
Macrocriminalidade e organizações criminosas	Estudos de produção e comunicação científica aplicados às organizações empresariais (MEADOWS, 1999) (LU, 2007).	como redes ocultas de

Fonte: elaborado pelo autor

3.3 CRIMINALIDADE ORGANIZADA, MACROCRIMINALIDADE SOB A ÓTICA DE ESTUDOS TEÓRICOS E APLICADOS AO MUNDO CORPORATIVO

Um primeiro desafio que se põe à montagem de um modelo investigativo do crime de lavagem de dinheiro, em especial aqueles que envolvem crime organizado e a macrocriminalidade, é a conceituação desses dois fenômenos sociais, iniciada no tópico anterior.

Segundo a Organização Internacional de Polícia Criminal as redes do crime organizado desenvolvem diversos tipos de atividades delitivas, em diversos países. Dentre os crimes praticados, pode-se mencionar os tráficos de drogas, pessoas, armas, bem ilícitos, assaltos à mão armada, fraude e lavagem de dinheiro (INTERPOL).

Muito embora tais redes de criminalidade organizada operem sob fortes esquemas de sigilo e no submundo do crime, algumas de suas características podem ser mencionadas, merecendo destaque as seguintes, conforme ALBANESE e DAS (2003, apud SCHABBACH, 2013):

- "a) Atividades criminais são planejadas com propósito de lucratividade.
- b) Existe uma conspiração ou empresa que é baseada em relações sociais, étnicas ou em negócios pré-existentes, ou ainda em torno de um produto ou oportunidade ilegal.
- c) Intimidação, ameaça e violência são usadas para assumir e manter a oportunidade ilícita diante de grupos concorrentes.
- d) A corrupção (suborno e extorsão) é frequentemente utilizada para garantir imunidade diante da interferência governamental e da justiça criminal.
- e) Os grupos organizados possuem extrema adaptabilidade para lidar com as mudanças no fornecimento, na demanda, na competição com outros grupos, ou na efetividade da aplicação da lei. Para tanto, movem-se geograficamente, trocam de produto ilícito, procuram novos parceiros, ou tomam outras medidas para assegurar a lucratividade e o nível de sucesso em escapar dos agentes de execução criminal. Assim, se tais leis de drogas tornam-se mais severas e o risco de apreensão aumenta substancialmente em alguma jurisdição, é razoável acreditar que os grupos de crime organizado irão se deslocar para outros mercados ou produtos ilícitos, tais como: tráfico de seres humanos, fraude, roubo ou jogos ilegais.
- f) Existência de conexão entre criminosos em nível regional, nacional ou internacional."

Outra preocupação de tais grupos, segundo RYAN (1995, *apud* ALBANESE; DAS, 2003, *apud* SCHABBACH, 2013), é com seus esquemas de lavagem de dinheiro, para ocultação da real fonte dos recursos utilizados e uma forma de dar certa aparência legítima das atividades criminosas da organização, conforme poderá ser visto no próximo tópico deste trabalho.

Por sua vez, outro fenômeno que envolve a obtenção de lucratividade por meio da prática de crimes é a macrocriminalidade ou crimes de colarinho branco, que se caracteriza, segundo o *FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION (FBI)*, por:

[&]quot;(...) um grande número de fraudes cometidas por profissionais dos negócios e governamentais. Esses crimes são caracterizados pelo engano, dissimulação ou violação de confiança, e não são dependentes do uso ou

ameaça de força física ou violência. A motivação por trás desses crimes é financeira — para obter ou impedir a perda de dinheiro, propriedade ou serviços ou para assegurar vantagem pessoal ou empresarial." (tradução nossa).

Definição semelhante também é dada por LIRA (1995, p. 80-81):

"Macrocriminalidade... que seria isso? A Macrocriminalidade é estudada pelo Direito Penal Econômico, que é parte do Direito Econômico. Usando a expressão de Sutherland, trata-se do white-collar crime ou o delito praticado, exclusivamente, no 'mundo dos negócios', por pessoas que se acham acima da Lei e aparentemente, não seriam capazes de praticar qualquer tipo de ilícito. Havendo hoje uma consciência social da necessidade de se combater tais delitos."

Vistas essas definições, há a necessidade de um paralelo em relação às organizações criminosas, em específico a respeito do crime de lavagem de dinheiro: enquanto nas organizações criminosas o dinheiro sujo precisa ser lavado não só para ser utilizado de forma mais "segura" pelos agentes delitivos, ou seja, despistando os órgãos de persecução penal da origem desses recursos, ganhos muitas vezes nos chamados "crimes de sangue", os quais envolvem o emprego de violência e/ou grave ameaça, na macrocriminalidade, há um elemento também referente à respeitabilidade do agente delitivo (BHATTACHERJEE; SHRIVASTAVA, 2018): já que se tratam de grandes empresários e/ou agentes estatais, a lavagem de dinheiro é uma forma de tais criminosos usufruírem o dinheiro obtido de maneira criminosa e também como uma forma de garantir que seu grau de respeitabilidade perante a sociedade permaneça intacto, uma vez que a reputação de tais pessoas é um ativo em suas vidas profissionais.

Além disso, há outro aspecto comum a ambas as espécies de criminalidade: as duas ou se organizam ou utilizam o mundo corporativo ou modelo empresarial de gestão de suas atividades, uma vez que, segundo suas próprias definições, tanto o crime organizado quanto a macrocriminalidade perseguem o mesmo objetivo por meio de suas práticas delitivas: a obtenção de lucro financeiro (CHOO, 2013).

E, como dito anteriormente, quando da exposição dos pontos de contato entre a investigação criminal e a CI, se ambos os fenômenos sociais descritos buscam auferir lucro, muitas vezes disfarçando suas atividades como empreendimentos

empresariais ou se utilizando de empresas constituídas para a prática de seus crimes, é uma hipótese válida de estudo aferir o seu funcionamento por essa ótica, qual seja, por meio das ferramentas desenvolvidas para análise ou aplicação no mundo corporativo.

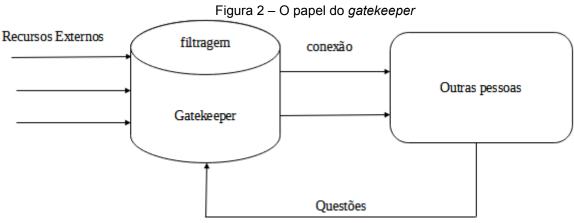
No âmbito da CI existem diversas correntes teóricas, que se ocupam de objetos distintos de estudo, tais como, Representação e Recuperação da Informação, Estudos Métricos da Informação, Estudos de Usuários da Informação, A Gestão da Informação e do Conhecimento e Estudos dos Fluxos da Informação Científica (ARAÚJO, 2014), sendo esse último campo de interesse para o presente trabalho, uma vez que trata de temas de aplicação no mundo das organizações, em especial, as de cunho empresarial, justamente por terem o mesmo objetivo de organizações criminosas e da macrocriminalidade: o lucro.

Um dos primeiros conceitos que interessam ao presente trabalho, até em razão de ser utilizado interdisciplinarmente, é o de *gatekeeper*. O termo foi cunhado na área da Psicologia, em trabalho apresentado por KURT LEWIN em sua obra Teoria do Campo na Ciência Social (LEWIN, 1951), na qual apresentou os resultados do estudo de hábitos alimentares de famílias, demonstrando o papel-chave de determinada pessoa ao definir o conteúdo do jantar do núcleo familiar, após a decisão sobre aquisição dos alimentos passar por diversos canais. Essa pessoa; nessa posição específica de definição de quais alimentos entrarão no canal e serão escolhidos e levados até a mesa da família, seja a dona de casa, o pai ou qualquer outra pessoa responsável por essa tomada de decisão; é o *gatekeeper*, ou guardião do canal, pelo qual passará ou não determinado elemento (LEWIN, 1951).

Essa conceituação, uma vez transposta à CI, faz alusão àquela pessoa que, seja em razão da sua posição dentro de uma organização, grupo de amigos ou outra espécie de estrutura social, é responsável por deter informações relevantes sobre determinado tema de interesse daquele grupo, e que é procurada pelos seus integrantes para que tais informações sejam repassadas, conforme pode ser visto nos estudos de LU (2007).

Essa dinâmica pode ocorrer no mundo acadêmico (PAISLEY 1968, apud LU, 2007), empresarial (NOCHUR; ALLEN, 1992, apud LU, 2007), social (LEWIN, 1951), dentre outros. E, como visto anteriormente, esse termo também é utilizado por estudiosos no âmbito da lavagem de dinheiro, conforme pode ser visto nos trabalhos de BAZI (2007) e de UTAMA (2016).

A respeito do papel do *gatekeeper*, cumpre demonstrar o gráfico a seguir, baseado na obra de LU (2007):



Fonte: adaptado de Lu (2007, p. 109)

Outro autor que se ocupa no estudo do termo *gatekeeper*, no âmbito das correntes de estudo da produção acadêmica, é MEADOWS (1999). Ao tratar de fluxos de informação e focos de comunicação, MEADOWS (1999) introduz o termo, ao se referir àquela pessoa com inúmeras fontes de informação, sejam elas formais e informais, mas cuja consulta ocorre por meios informais. Tal paralelo pode ser estendido para os *gatekeepers* que atuam no âmbito da lavagem de dinheiro, na medida em que os meios de contato precisam ser feitos de maneira informal, até como forma de evitar o rastreamento das atividades de branqueamento de capitais por meios dos órgãos de persecução penal.

Em especial no âmbito do branqueamento de capitais, o papel do *gatekeeper* é geralmente exercido por advogados, contadores (MITCHEL; SIKKA; WILLMOTT, 1998) (ABDUL-BAKI; UTHMAN; KASUM, 2019) e ou profissionais do mercado paralelo de câmbio (vulgo doleiros), profissionais com experiência na movimentação de recursos e uso de técnicas de movimentação e ocultação de ativos. São aqueles profissionais com amplo conhecimentos em constituições de empresas no Brasil e exterior, negócios transnacionais, regras de funcionamento de paraísos fiscais e redes ilegais de remessas de recursos para o exterior.

Em razão de serem detentores de tais conhecimentos específicos, os *gatekeepers* são procurados por pessoas interessadas na lavagem de capitais oriundos de práticas delitivas, para que prestem seus serviços e auxiliem na ocultação

de recursos oriundo de práticas delitivas. Assim, para os órgãos de persecução penal, tais profissionais são de elevado interesse, na medida em que, além de detentores do conhecimento acerca de como lavar dinheiro, os *gatekeepers* têm informações acerca de sua clientela e da forma em que os recursos entregues a elas para lavagem foram ocultados, sendo verdadeiro atalho na persecução desse patrimônio de origem ilícita.

Por outro lado, pode ser considerado também *gatekeeper* o profissional dentro de uma organização criminosa ou de um esquema de macrocriminalidade que exerça em específico essa função somente para aquele grupo criminoso, na medida que ele terá tão somente uma organização criminosa ou esquema de macrocriminalidade que integra como "cliente" de suas práticas de branqueamento de capitais.

Independente da forma em que praticada a lavagem de dinheiro, a identificação e localização do gatekeeper dentro da estrutura criminosa, assim como o reconhecimento de seus padrões e comportamentos informacionais, são elementos centrais em qualquer protocolo investigativo de combate ao crime de lavagem de dinheiro, em especial um com aporte epistemológico da CI.

Importante destacar, ainda, que a obra de MEADOWS (1999) traz outras contribuições para o estudo que se propõe, em especial suas considerações sobre colégios invisíveis e fluxos de informação.

A respeito dos colégios invisíveis, MEADOWS (1999, p. 142) os caracteriza como "(...) uma imagem de comunicação informal baseada num conjunto preferido de contatos (...)", sejam eles de maneira informal entre pessoas e grupos de pesquisa ou dentro desses próprios grupos de pesquisadores.

Dentre as características identificadas por MEADOWS para os colégios invisíveis, temos o tamanho limitado de contatos para cada indivíduo, o formato da rede de comunicação em um único grupo de pesquisa, que pode seguir uma estrela ou uma árvore, seja com o líder no centro ou no topo, a depender do formato, a localização espacial, as ferramentas e formas de comunicação utilizadas pelo grupo (MEADOWS, 1999).

Transpondo essa discussão para o mundo corporativo, temos diversos estudiosos que trabalham a temática de comunicação interna organizacional. Dentre eles, podemos mencionar LUPPETI (2007), que a caracteriza como aquela forma de comunicação voltada aos colaboradores de uma organização, visando a promoção de sua integração, troca de informações, experiências e de diálogo, podendo adotar os modelos formal e informal, sendo essa última responsável por um aumento na

produtividade no âmbito das relações humanas, servindo como instrumento na integração dos colaboradores aos objetivos organizacionais (GOMES; SANTOS; RODRÍGUEZ, 2012).

No âmbito de organizações criminosas e nos esquemas de macrocriminalidade a tônica é a comunicação informal entre agentes, tendo em vista que essa espécie de troca de informações, por não seguir formas preestabelecidas para seu conteúdo e regras de preservação dos documentos, é adotada por tais agentes delitivos, uma vez que a manutenção do sigilo de suas operações é fator primordial no sucesso de suas empreitadas criminosas e pressupõe a necessidade de não deixar rastros de suas atividades, seja para evitar a ação de outros grupos criminosos que desejem assumir suas operações ou dos órgãos de persecução penal.

Nessa linha de intelecção, há campo para o uso da CI para estudo dessas formas de interação entre agentes delitivos, em especial em razão do caráter informal dessas interações, que via de regra deixam poucos rastros.

Outro ponto que merece destaque é a semelhança de estruturas apontadas por MEADOWS (1999) para os colégios invisíveis e grupos de criminalidade organizada ou de macrocriminalidade: a existência de um funcionamento hierarquizado, apontando níveis estratificados de interação (AGRESTE; et. al, 2016).

Essa forma de organização também reflete na maneira de comunicação entre os membros de tais organizações, uma vez que, de maneira frequente, há o estabelecimento de redes fechadas de comunicações, nas quais somente integrantes do grupo trocam informações, bem como a compartimentalização de conteúdo e das comunicações, como forma de evitar que os escalões operacionais, de nível mais baixo da organização, tenham conhecimento de toda a operação e dos integrantes de escalões superiores, dificultando assim a ação dos órgãos de persecução penal, seja tanto no entendimento da forma de funcionamento do esquema delitivo, quanto sobre a identidade dos criminosos que o chefiam (AGRESTE; et. al, 2016).

Também importa destacar que, apesar de possuírem um caráter hierarquizado e estratificado, organizações criminosas e esquemas de macrocriminalidade são compostos de maneira informal, na medida em que se dedicam a atividades espúrias em que a tônica é a sigilosidade, por mais que existam negócios de fachada, de constituição formal, que tentem legitimar a operação clandestina que corre em oculto, nos quais pode haver divisão formal de tarefas.

Por derradeiro, outro ponto abordado por MEADOWS (1999) em seus estudos sobre produção científica, e que encontra desenvolvimento na CI no campo das organizações empresariais, são os fluxos de informações.

Para BARRETO (1998), o fluxo informacional é uma cadeia de eventos, um processo mediador e que vai desde a gênese da informação pela fonte responsável pela sua emissão até que essa informação seja aceita pela fonte receptora, permitindo assim a geração de conhecimento nas pessoas envolvidas e no seio social. Ele também demonstra a evolução do fluxo informacional na história humana, na medida em que os meios de comunicação evoluíram, iniciando-se com a tradição oral, o surgimento da escrita, da imprensa e, por fim, o surgimento do computador, demonstrando um processo gradual de separação da informação dos sujeitos envolvidos no ato de comunicar.

DAVENPORT (1998), ao tratar de fluxos de informação em organizações modernas, esclarece que a administração informacional os subdividiu em 4 espécies ou modalidades: i) informação não-estruturada, ii) capital intelectual ou conhecimento, iii) informação estruturada em papel e iv) informação estruturada em computadores. Demonstra, ainda, a importância da administração do comportamento informacional dentro das organizações, no intuito de melhorar a gestão do conhecimento organizacional, com a adoção de medidas a estimular um comportamento informacional desejável, seja no fluxo vertical de informações (hierárquico) ou no horizontal (entre colegas de trabalho).

Tendo em vista que tanto em organizações criminosas, onde se pressupõe a participação de um número elevado de indivíduos, haja vista a complexidade dos crimes praticados (esquemas de tráfico de drogas, armas, pessoas e a lavagem de dinheiro dos recursos amealhados com a prática destes crimes) e em esquemas de macrocriminalidade (crimes financeiros, tributários, contra a Administração Pública e respectivo branqueamento de capitais), em que também há a participação de diversos agentes ou, como no caso da corrupção, ao menos dois (corruptor e corrompido), vêse a existência de redes, que será explorada em tópico específico mais adiante, compostas por indivíduos que, para a consecução de seus objetivos, necessitam trocar informações.

Esse intercâmbio dentro das redes cria fluxos informacionais e, na medida em que tais fluxos, com o uso das TIC's, trazem uma objetivação da informação, como preconizado por BARRETO (1998), tais elementos são passíveis de recuperação

pelos órgãos de persecução penal e transformados em evidências (BUCKLAND, 1991, p. 4).

Por outro lado, uma das dificuldades existentes no âmbito desses empreendimentos criminosos é a descoberta da rede de relacionamentos, sejam eles verticais ou horizontais, uma vez que a tônica de seus integrantes é a ocultação de suas atividades em razão de sua natureza criminosa, assim como a definição de papéis de cada um de seus integrantes, uma vez que o uso de compartimentalização de informações é frequente, situação em que o fluxo informacional pode auxiliar na revelação desses pontos nebulosos nas investigações.

Nesse sentido, o estudo dos padrões e formas de ocorrência desses fluxos de informações têm a agregar em investigações voltadas para a análise da prática dos delitos de lavagem de dinheiro (AGRESTE; *et. al*, 2016).

3.4 O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O delito de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, está assim tipificado: ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

A doutrina especializada, ao se debruçar sobre o tema, divide a prática do delito de lavagem de dinheiro em três fases: colocação (*placement*), ocultação (*layring*) e integração (*integration*) (MINISTÉRIO DA ECONOMIA) (MAIA, 1999).

Na primeira fase, colocação, o recurso de origem ilícita é posto em circulação na economia lícita, seja por meio do Sistema Financeiro Nacional (SFN) ou por meio de outras formas, como aquisição de bens móveis e imóveis, itens de luxo, joias, etc.

Para dificultar a ação dos órgãos de persecução penal, os criminosos fazem uso de maneiras cada vez mais elaboradas para colocar os recursos oriundos de suas práticas criminosas, sempre com o intuito de dificultar o rastreamento de tais ativos, popularmente conhecidos como "sujos".

Na sequência, a próxima fase do delito de lavagem de dinheiro é a ocultação. Nesta fase os recursos de origem ilícita são "embaralhados" com recursos lícitos, com vistas a dificultar o rastreamento da gênese criminosa de tais valores. É nesta fase que o capital a ser branqueado transita por diversas contas, em certas ocasiões até no exterior, como forma de dificultar o seu rastreamento até o agente delitivo e a fonte escusa que o gerou.

Por fim, após ingressar no sistema econômico e passar por atividades que o "misturam" com capital lícito, chega a terceira fase do delito de lavagem de dinheiro: a integração. É nesse momento que os recursos, com aparente origem lícita, são integrados ao patrimônio dos agentes delitivos responsáveis pela prática do crime que originou tal capital escuso, seja por meio da aquisição de bens, em forma de depósitos bancários ou colocado à disposição de empreendimentos lícitos das organizações criminosas ou esquemas de macrocriminalidade responsáveis pela sua gênese (MAIA, 1999) (OMAR; JOHARI, 2015) (GAO; XU, 2009).

O crime de lavagem de dinheiro é punível em quaisquer uma de suas fases, esteja o ciclo completo ou não, conforme a própria intelecção do art. 1º da Lei nº 9.613/1998 indica. Há esquemas mais simples e outros mais elaborados, alguns sequer incluem as três fases do crime, mas o cerne do crime de branqueamento de capitais é sempre dar uma roupagem de aparente licitude a recursos que tiveram origem em práticas criminosas. Sobre o tema, cumpre mencionar o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1) DIREITO PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO E PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE. 2) A LAVAGEM DE DINHEIRO É ENTENDIDA COMO A PRÁTICA DE CONVERSÃO DOS PROVEITOS DO DELITO EM BENS QUE NÃO PODEM SER RASTREADOS PELA SUA ORIGEM CRIMINOSA. 3) A DISSIMULAÇÃO OU OCULTAÇÃO DA NATUREZA, ORIGEM, LOCALIZAÇÃO, DISPOSIÇÃO, MOVIMENTAÇÃO OU PROPRIEDADE DOS PROVEITOS CRIMINOSOS DESAFIA CENSURA PENAL AUTÔNOMA, PARA ALÉM DAQUELA INCIDENTE SOBRE O DELITO ANTECEDENTE. 4) O DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO, CONSOANTE ASSENTE NA DOUTRINA NORTE-AMERICANA (MONEY LAUNDERING), CARACTERIZA-SE EM TRÊS FASES, A SABER: A PRIMEIRA É A DA "COLOCAÇÃO" (PLACEMENT) DOS RECURSOS DERIVADOS DE UMA ATIVIDADE ILEGAL EM UM MECANISMO DE DISSIMULAÇÃO DA SUA ORIGEM, QUE PODE SER REALIZADO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CASAS DE CÂMBIO, LEILÕES DE OBRAS DE ARTE, DENTRE OUTROS NEGÓCIOS APARENTEMENTE LÍCITOS. A SEGUNDA FASE, DE "ENCOBRIMENTO", INICIA-SE "CIRCULAÇÃO" OU "TRANSFORMAÇÃO" (LAYERING), CUJO OBJETIVO É TORNAR MAIS DIFÍCIL A DETECÇÃO DÀ MANOBRA DISSIMULADORA E O DESCOBRIMENTO DA LAVAGEM. POR FIM, DÁ-SE A "INTEGRAÇÃO" (INTEGRATION) DOS RECURSOS A UMA ECONOMIA ONDE PAREÇAM LEGÍTIMOS. 5) IN CASU, O ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS REVELA QUE O EMBARGANTE TINHA PLENO CONHECIMENTO DA UTILIZAÇÃO DAS EMPRESAS BÔNUS BANVAL E NATIMAR NEGÓCIOS INTERMEDIAÇÕES LTDA. PARA A PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ADEMAIS, O EMBARGANTE RECEBEU, POR MEIO DE

TERCEIROS, REPASSES DE SAQUES EFETUADOS NO BANCO RURAL. 6) IN CASU, AS CONDIÇÕES MATERIAIS EM QUE PRATICADO O DELITO ENCERRAM MOTIVOS SUFICIENTES PARA SE CONCLUIR QUE O AGENTE DESEJAVA OCULTAR OU DISSIMULAR A NATUREZA, ORIGEM, LOCALIZAÇÃO, DISPOSIÇÃO, MOVIMENTAÇÃO OU PROPRIEDADE DO NUMERÁRIO, ΕM RELAÇÃO ΑO QUAL, TAMBÉM CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS DOS FATOS PROVADOS, REVELARAM QUE O RÉU SABIA QUE O NUMERÁRIO ERA PROVENIENTE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE CRIME. 7) EMBARGOS INFRINGENTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AP 470 El-décimos segundos, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00300)

A seguinte figura permite uma melhor visualização das três fases do crime de lavagem de dinheiro:



Figura 3 – Fases do crime de lavagem de dinheiro

Fonte: SASAKI, 2018

Independente da fase, forma ou modo em que praticado o crime de lavagem de dinheiro, a sua prática deixa uma gama de informações registradas passíveis de rastreamento pelos órgãos de repressão penal para, na linha do que preconizado por BUCKLAND (1991), serem transformadas em evidências.

Outro ponto relevante acerca do crime de lavagem de dinheiro para o presente trabalho é a forma de funcionamento dos esquemas, que basicamente podem ocorrer

de duas maneiras: com o uso de terceiros para a execução das atividades de branqueamento de capitais (heterolavagem) ou o próprio autor do crime que gerou o produto ilícito pratica atos de lavagem (autolavagem). Sobre o tema, cumpre destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal (STF):

Ementa: HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONSUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCURSO FORMAL. PLURALIDADE DE CONDUTAS. DOLOS DISTINTOS. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, o eventual cabimento de recurso extraordinário não subtrai, por si só, a cognoscibilidade do habeas corpus. Precedentes. 2. O sistema jurídico brasileiro não exclui os autores do delito antecedente do âmbito de incidência das normas penais definidoras do crime de lavagem de bens, direitos ou valores, admitindo, por consequência, a punição da chamada autolavagem. É possível, portanto, em tese, que um mesmo acusado responda, concomitantemente, pela prática dos delitos antecedente e de lavagem, inexistindo bis in idem decorrente de tal proceder. 3. Nada obstante, a incriminação da autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação, dissimulação ou integração autônomos ao delito antecedente, ainda que se verifique, eventualmente, consumações simultâneas. 4. A consunção constitui critério de resolução de conflito aparente de normas penais incidente em casos em que a norma consuntiva contemple e esqote o desvalor da consumida, em hipótese de coapenamento de condutas. Assim, eventual coincidência temporal entre o recebimento indireto de vantagem indevida, no campo da corrupção passiva, e a implementação de atos autônomos de ocultação, dissimulação ou integração na lavagem, não autoriza o reconhecimento de crime único se atingida a tipicidade objetiva e subjetiva própria do delito de lavagem. 5. O habeas corpus consubstancia via processual inadequada para o reconhecimento da ocorrência de consunção, forte na necessidade de exame do acervo probatório para o fim de avaliar o esgotamento do juízo de censura entre as condutas, providência que desborda dos limites cognitivos do writ. 6. Caso concreto em que se reconheceu a constituição de contas secretas e remessa clandestina de recursos ao exterior, atos que consubstanciaram práticas de ocultação, dissimulação ou integração, possibilitando fruição oportuna do resultado econômico do crime antecedente. O presente quadro processual diferenciase, portanto, do enfrentado pelo Tribunal Pleno na AP 470 (EI-sextos e EIdécimos sextos), na qual se afastou a configuração do delito de lavagem em caso de recebimento de vantagem indevida mediante interposta pessoa e em hipótese na qual se exigiria a prática de atos subsequentes para fins de branqueamento do produto da infração penal antecedente. 7. Em caso de concurso de crimes, é incabível o reconhecimento, em habeas corpus, da incidência do critério da exasperação se as instâncias ordinárias atestaram a pluralidade de condutas e a presença de desígnios autônomos. 8. Não configura vulneração ao dever de motivação das decisões judiciais a rejeição de aplicação da regra do concurso formal próprio baseada em óbices normativos ao critério da exasperação. 9. Ordem denegada. (HC 165036, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020)

A respeito da heterolavagem, a própria Lei nº 9.613/1998 em seu art. 1º, §§ 1º e 3º, prevê a atribuição do crime para quem o pratica em benefício de terceiros:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. (grifo nosso)

Nesse sentido, também pratica o delito de branqueamento de capitais quem se ocupe em específico ou de maneira secundária na atividade de lavagem para terceiros, como o *gatekeeper*, no caso compondo um esquema de heterolavagem de dinheiro, paralelo à rede criminal do crime antecedente.

E, em específico sobre redes criminosas, a próxima seção trará considerações a respeito de sua análise e entendimento de fluxos e comportamentos informacionais.

Outro aspecto relevante a ser mencionado a respeito do crime de lavagem de dinheiro, é que o dispositivo legal que trouxe este tipo penal para dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 9.613/1998 não trouxe apenas os dispositivos de repressão penal, mas também trouxe disposições administrativas no intuito de criação de uma rede nacional de órgãos visando o combate à lavagem de dinheiro, sendo o mais importante deles o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) (art. 14 da Lei nº 9.613/1998).

E desse intuito de rede colaborativa antilavagem de dinheiro, é que surgiu em 2003, com a liderança do Ministério da justiça, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), reunindo atualmente mais de 80 entidades, entre órgãos públicos e representantes da sociedade civil, com o intuito de engajar em alto nível os entes envolvidos no intuito de desenvolvimento de iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro, definindo anualmente metas e

prioridades que são encampadas pelos seus integrantes (BRASIL, online). Pode-se citar, dentre as iniciativas implementadas, o estabelecimento do Sistema Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e a Carta Circular nº 3454/2010 do Banco Central do Brasil (BRASIL, 2010).

3.5 ANÁLISE DE REDES: ENTENDIMENTO DE FLUXOS E COMPORTAMENTOS INFORMACIONAIS

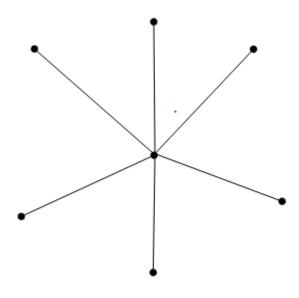
Tanto na área das Teorias de Produção Científica, quanto na sua aplicação na seara organizacional ou ainda no âmbito das organizações criminosas ou macrocriminalidade, um dos principais pontos convergentes é que essas três áreas do conhecimento humano se debruçam sobre a análise do comportamento humano em grupos, conceituado por MEADOWS (1991) como redes humanas, por CASTELLS (1999) simplesmente como redes, ou, no âmbito da macrocriminalidade e crime organizado, redes criminais (XU; CHEN, 2003).

E, para a representação das redes criminais, usa-se a teoria de grafos (XU; CHEN, 2003), surgida no âmbito da matemática, na qual:

"um grafo pode ser visto como um conjunto de pontos, chamados **vértices**, e outro de pares desses pontos, chamados **arestas**; cada aresta ligfa um par de pontos (extremidades) que a determina. A representação usual é feita por linhas (arestas) a ligar pontos de plano (vértices)." (MELO, 2014) (original grifado).

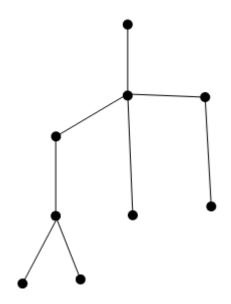
Em breve exemplificação a respeito do uso da teoria de grafos, cumpre demonstrar a formação de redes em estrela ou em árvore descritas por MEADOWS (1999):

Figura 4 – Grafo de uma rede em estrela



Fonte: elaborado pelo autor

Figura 5 – Grafo de uma rede em árvore



Fonte: elaborado pelo autor

E, no âmbito das redes criminais, há diversas características já identificadas pela literatura que cabe mencionar, pois aplicáveis de maneira sistemática à criminalidade organizada e à macrocriminalidade.

Uma primeira característica acerca de redes criminais, é o seu tamanho. Bancos de dados de inteligência criminal têm uma quantidade elevada de dados, além

do fato de esquemas de criminalidade organizada e de macrocriminalidade tendem a ter tamanho relacionado ao seu grau de complexidade, ou seja, como já afirmado anteriormente, quanto mais sofisticado o esquema delitivo, maior a rede de seus colaboradores (SPARROW, 1991).

Também outra característica das redes criminais e que se demonstra ao mesmo tempo como o maior desafio em suas investigações, é a sua incompletude. Devido à natureza dos esquemas criminosos, em especial os de criminalidade organizada e macrocriminalidade, a tônica é o sigilo, razão pela qual os agentes participantes empreendem grandes esforços na ocultação de suas atividades, como a exemplo de organizações de cunho mafioso, nas quais há compartimentalização da informação, regras para uso de comunicações por telefone, sigilo acerca da localização física das principais lideranças, dentre outros estratagemas adotados (SPARROW, 1991) (AGRESTE et. al, 2016).

Assim, algumas linhas e pontos dos grafos permanecerão em oculto, sendo desafio aos órgãos de persecução penal identificar quem são seus componentes. A tais redes, em que utiliza-se técnicas de ocultação para preservação da identidade de seus componentes, a literatura refere-se ao termo redes obscuras (POURHABIBI et. al, 2021) (NETTO; PINTO, 2018).

As redes criminais também apresentam limites difusos, mesmo nos esquemas de criminalidade organizada quanto de macrocriminalidade. Não é raro que facções criminosas tenham pontos de contato ou esquemas de macrocriminalidade se valham, por exemplo, dos mesmos profissionais para operação do seu esquema de lavagem de dinheiro, os *gatekeepers*, já mencionados anteriormente. Nesse sentido, compete aos órgãos de persecução criminal adotar critérios de inclusão ou exclusão de agentes em redes criminais que atendam suas necessidades na apuração dos delitos envolvendo grande número de participantes (SPARROW, 1991).

Por fim, um último aspecto mencionado no trabalho de SPARROW (1991) sobre características de redes criminais é o seu dinamismo. O relacionamento entre duas pessoas não é computado apenas como presença ou ausência. Essas pessoas são objeto de relatórios de informação sobre seus encontros, elas podem se conectar por meio de uma ligação telefônica ou através de uma transação financeira, sendo todos produtos informacionais que têm hora de ocorrência e uma data. Assim, tais eventos estão distribuídos no tempo, sendo que a maioria das questões dentro da rede devem ser enxergados e estudados na sua dimensão temporal.

No âmbito da CI há um campo que estuda a Análise de Redes Sociais (ARS) no contexto informacional. Conforme levantamento efetivado por MATHEUS e SILVA (2006), a ARS já foi utilizada em diversos contextos, podendo-se mencionar estudos sobre obtenção de informações vantajosas, envio de mensagens eletrônicas entre pessoas, relações de autoridade formal ou aconselhamento técnico em organizações, análise de redes de empresas e seus arranjos produtivos locais, redes de pequenas e médias empresas, empreendedorismo e redes familiares, bem como redes de grandes empresas e seus familiares.

A aplicação usual da ARS na CI é no âmbito de fluxos informacionais (MATHEUS; SILVA, 2006). Na presente proposta de trabalho também se visa a análise de fluxos informacionais no âmbito de organizações criminosas e macrocriminalidade, possibilidade essa já demonstrada no trabalho de AGRESTE *et. al* (2016).

Porém, o uso de redes criminais não se resume a fluxos informacionais. Outro elemento passível de análise dentro de redes é o comportamento informacional (SANTANA *et. al*, 2016), seja de determinados indivíduos dessa rede, dela como um todo ou de determinados grupos que a compõem.

Para que se fale a respeito de comportamentos informacionais, há que se dar um passo atrás, para o que gera tais comportamentos, que são as necessidades informacionais. Segundo WILSON (2006, p. 663), as necessidades humanas são tipificadas como cognitivas, afetivas e fisiológicas. Em relação às informacionais, ele dispõe que "(...) por qualquer razão a necessidade de informação deve ter um motivo que ocasiona esse comportamento.". Contudo, por ser uma experiência interna do indivíduo, que ocorre em sua mente, a necessidade informacional não é algo que possa ser diretamente estudada pelo pesquisador. Essa necessidade só pode ser acessada de maneira indireta, a partir da análise de seus comportamentos, ou seja, a causa precisa ser estudada através de seu efeito, através do método dedutivo.

E, por comportamento informacional entende-se como todo o comportamento do ser humano que se relaciona com canais de informação, seja tal comportamento ativo ou passivo na busca pela informação e em seu uso. Assim, está incluso nesse conceito tanto a comunicação pessoal e presencial, tanto quanto a recepção passiva, como quando uma pessoa assiste a um programa televisivo, sem qualquer interesse específico na relação com a informação que é fornecida (WILSON, 2000).

3.6 O CICLO DE INTELIGÊNCIA E A INTELIGÊNCIA COMPETITIVA ORGANIZACIONAL (ICO)

Para PLATT (1974, p. 32), informações (intelligence) é um termo que pode ser assim conceituado: "(...) derivado da informação, informe, fato ou dado que foi selecionado, avaliado, interpretado e, finalmente, expresso de forma tal que evidencie sua importância para determinado problema de política nacional corrente.".

Para a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), "a atividade de Inteligência é o exercício de ações especializadas para obtenção e análise de dados, produção de conhecimentos e proteção de conhecimentos para o país." (ABIN, 2021).

Independente do conceito, a atividade de Inteligência consiste na reunião de informações para auxiliar no processo decisório. Seja no âmbito estratégico, tático ou operacional, essa atividade pressupõe a adoção de um método, como forma de aprimorar o alcance de resultados específicos. E esse método é conhecido por Ciclo de Inteligência, que, na concepção da Agência Central de Inteligência do governo estadunidense (CIA), pode ser assim delineado:

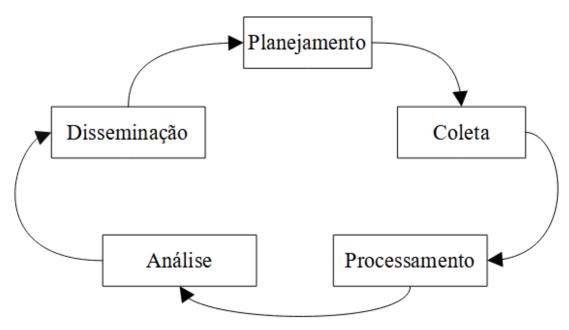


Figura 6 – O ciclo de inteligência

Fonte: elaborado pelo autor com base em CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY

O planejamento é a fase preparatória dentro do ciclo de inteligência. É nesse ponto que se prepara a ação de produção do conhecimento. É nesse momento em

que são dimensionados o tema, a duração dos trabalhos, a finalidade do levantamento, a quem ele se dirige e se o trabalho necessita de condições especiais, tais como o emprego de segurança e, por exemplo, ações veladas. Nessa fase também são dimensionados os recursos humanos e materiais necessários para a execução da tarefa.

Na fase de coleta, são acessados os meios de informação à disposição do executor do trabalho, para reunir os elementos que respondam as questões e esclarecimentos necessários apresentados na fase de planejamento. É nessa fase que são acessadas as fontes abertas de informação e os sistemas de gestão da informação que estão à disposição do profissional de inteligência.

Atualmente, há um grande impacto das TIC's no trabalho de coleta no ciclo de inteligência no âmbito dos órgãos de repressão penal (GOTTSCHALNK; DEAN, 2010) (DEMEITS, 2018). Há inúmeros bancos de dados de órgãos públicos à disposição das polícias e Ministérios Públicos passíveis de consulta e de levantamentos e, conforme estudos já realizados nos Estados Unidos da América (HERMAN, 1996), a atividade de coleta representava cerca de 90% do dispêndio de recursos dentro do ciclo de inteligência nos anos 1970.

A fase de processamento, dentro do ciclo de inteligência, é aquela que vai preparar o material reunido na fase de coleta para a fase seguinte, que é a de análise. É nesse estágio do ciclo que, por exemplo, dispositivos eletrônicos passam por processos de extração de seu conteúdo, material que esteja criptografado passará por processos de descriptografia, material físico é digitalizado, etc.

No estágio de análise, os elementos coletados são submetidos ao escrutínio humano, para fins de interpretação de seu conteúdo à luz dos objetivos traçados na fase de planejamento. Justamente por ser uma fase em que há interferência humana, é também um estágio com alto grau de sensibilidade, uma vez que a cognição humana é passível de falhas. É nesse ponto do ciclo de inteligência que os elementos coletados são confrontados entre si, para fins de teste de hipóteses, submetido a um processo pré-determinado de composição de análises.

MARRIN (2012) sustenta que uma das formas de avaliação da análise de inteligência é conforme seu grau de acuidade. Ele também aponta que a incerteza faz parte do trabalho de análise. Porém, muito embora possa haver certo grau de incerteza no trabalho de análise efetivado, apontá-la em seu relatório é dotar o documento de acuidade.

Outra contribuição dada por MARRIN (2017) diz respeito à comparação da análise de inteligência com as ciências sociais, demonstrando um paralelo em relação à produção do conhecimento em ambas as áreas, bem como preocupação com aspectos metodológicos do trabalho de inteligência. O comparativo com as ciências sociais aponta para a necessidade de adaptações ao trabalho de análise de inteligência, como tentativa de incorporação do método científico, haja vista os resultados positivos para o progresso do conhecimento humano obtidos com a sua utilização no mundo acadêmico.

Nessa linha de intelecção, uma forma de aumento do grau de acuidade das avaliações de inteligência é por meio do uso de métodos pré-determinados para o trabalho, como forma de padronização e possibilitar a repetição dos trabalhos efetivados, como forma de teste das mesmas hipóteses, utilizando-se do mesmo material coletado, para fins de verificação das conclusões obtidas.

Por derradeiro, na fase de disseminação, os trabalhos efetivados na fase de análise são consolidados em um produto, que vai adotar nomenclatura de acordo com os normativos da organização em que o trabalho de inteligência foi produzido.

De acordo com o Senado do Governo dos Estados Unidos da América, no Relatório Final do Comitê Selecionado para Estudo de Operações Governamentais a Respeito de Atividades de Inteligência (apud HERMAN, 2004, p. 285), é nessa fase em que a inteligência "(...) é distribuída ao consumidor e gerenciadores de inteligência que identificam novas necessidades, definem novos requerimentos, e fazem os ajustes necessários aos programas de inteligência (...)".

Portanto, conforme visto acima na Figura 6, o ciclo de inteligência se retroalimenta, uma vez que os produtos fornecidos acabam por gerar novas demandas, nem que sejam aquelas direcionadas à melhoria dos trabalhos.

Por outro lado, no âmbito da gestão organizacional e também objeto de estudo da CI, temos o conceito de ICO, como (...) um processo estratégico que permite converter dados e informações sobre capacidades, vulnerabilidades e intenções dos concorrentes em diferenciais competitivos para a organização (...)" (TEIXEIRA; VALENTIM, 2016, p. 3-4).

Ainda segundo TEIXEIRA e VALENTIM (2016), há duas correntes que tratam sobre a ICO. Uma primeira é direcionada a elementos externos à organização, como forma de prospectar e monitorar o comportamento da concorrência e do mercado

competitivo, e que o sucesso da ICO depende de seu grau de acuidade nas previsões de tendências, permitindo à organização mover-se à frente de sua concorrência.

A outra corrente, de origem na França, entende que o monitoramento constante deve estar direcionado não apenas à concorrência, mas também a elementos internos da organização, tais como clientes, dados científicos, tecnológicos, sociais, econômicos, fornecedores e parceiros, com o objetivo de identificar tanto ameaças quanto oportunidades e conhecer aspectos que possam ter influências nos pontos fortes e fracos da organização. Nessa linha de pensamento, a ICO atua para auxiliar na eficácia do planejamento estratégico de médio e longo prazo, assim como no processo decisório.

MILLER (2002, p. 35 apud TEIXEIRA; VALENTIM, 2016, p. 8) descreve o processo de inteligência competitiva em 4 fases, que se assemelham ao ciclo tradicional de inteligência: "1) definição das necessidades de informação, 2) coleta da informação, 3) análise para obtenção de conclusões e implicações; e 4) disseminação dos resultados entre os responsáveis pelas decisões e feedback.". Ainda segundo o mesmo autor, "(...) os dados, quando organizados, tornam-se informação; as informações, quando analisadas, transformam-se em inteligência.".

TEIXEIRA E VALENTIM (2016) também apresentam um diagrama que demonstra as inter-relações entre ICO, Gestão da Informação (GI), Gestão do Conhecimento (GC) e a utilização de TIC, apontando essas três áreas do conhecimento como basilares para a geração de inteligência:

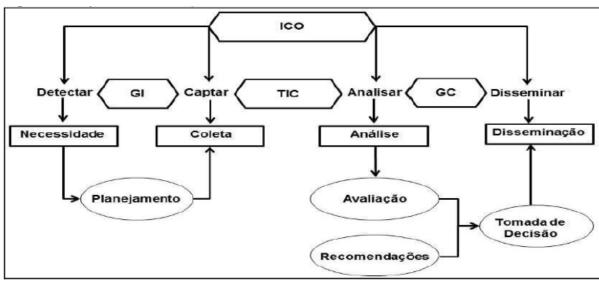


Figura 7 – Etapas do processo de ICO

Fonte: TEIXEIRA; VALENTIM (2016, p. 11)

Em comparação ao ciclo clássico de inteligência, demonstrado acima como composto por 5 fases, na ICO a fase de análise engloba o processamento e estudo das informações coletadas, demonstrando a paridade de ambos os métodos de produção de conhecimento, uma no âmbito dos profissionais estatais que se ocupam do trabalho de inteligência, de produção de conhecimento para a tomada de decisões por parte da alta Administração Pública, e na ICO, de produção de informações estratégicas para os tomadores de decisão no âmbito das organizações, em específico aquelas voltadas para o mercado competitivo.

Outro ponto de contato é a utilização de TIC para o trabalho de coleta e de análise. Os avanços tecnológicos das últimas décadas transformaram os trabalhos de coleta e de análise. Em relação ao primeiro, a migração de bancos de dados, repositórios de informações e fontes de dados para o mundo digital transformou o trabalho de coleta, permitindo que inúmeras fontes sejam acessadas pelo analista de inteligência por meio do computador, prescindindo muitas vezes o trabalho de campo, uma vez que as informações já estão disponíveis no mundo digital, indo ao encontro, ainda, das considerações de Barreto sobre a objetificação da informação (BARRETO, 1998).

Nessa linha de pensamento, a paridade de ambos os processos de produção de conhecimento demonstra que a análise de informações de cunho estratégico passam pelos mesmos estágios, para resultarem em produtos que agregam valor seja de natureza pública, na seara estatal, ou privado, no âmbito concorrencial.

Transpondo essa reflexão para a proposta de pesquisa ora exposta, seja o ciclo de inteligência quanto a ICO podem ser utilizadas para análises em dois vieses: i) seja como forma de estruturar protocolos investigativos para o crime de lavagem de dinheiro; ii) ou como forma utilizada pelas organizações criminosas e macrocriminalidade de se protegerem de ameaças oriundas de seus concorrentes no mundo criminoso ou em face dos órgãos de persecução penal.

3.7 A DESINFORMAÇÃO SOB A ÓTICA DA CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O termo desinformação é, pela primeira vez, integrado ao léxico em 1972 no Chambers Twentieth Century Dictionary em Londres, recebendo a seguinte definição: "vazamento proposital de informações enganosas" (VOLKOFF, 2004, p. 11).

Antes mesmo disso, no século VI, Procópio, no período do Império Bizantino, espalhava falsas notícias com o intuito de macular a reputação do imperador (DAMTON, 2017). VOLKOFF (2004) também aponta para um setor específico do serviço de inteligência soviético criado em 1959, com a nomenclatura de Departamento de Medidas Ativas, cuja especialidade era a desinformação.

Todavia, a questão toma dimensões globais após o advento da Internet e passa a ser objeto de estudo acadêmico, trazendo uma miríade de definições, tais como *misinformation*, que se caracteriza como uma informação falsa, imprecisa ou enganosa sem o intento de causar qualquer espécie de prejuízo; *disinformation*, informação falsa, imprecisa ou enganosa com o objetivo de causar alguma espécie de prejuízo; e *mal-information*, informação falsa, imprecisa ou enganosa que visa causar prejuízo direcionado a um grupo em específico, (VOLKOFF, 2004) (FALLIS, 2015) (WARDLE; DERAKHSHAN, 2017).

Sobre desinformação, FALLIS (2015) traz três importantes características: i) desinformação não deixa de ser informação; ii) desinformação é uma informação enganosa; e iii) desinformação não é, por acidente, uma informação enganosa, tendo sido deliberadamente criada.

Para que a desinformação ocorra, há a necessidade, como em toda comunicação, de três elementos: agente, mensagem e intérprete, assim como ela está dividida em três fases: criação, produção e distribuição, podendo haver diferenciação entre o agente responsável por cada um desses três estágios (WARDLE; DERAKHSHAN 2017).

E, ainda dentro do estudo da desinformação, alguns autores apresentam algumas classificações a respeito de seus tipos, podendo-se citar (FALLIS, 2015) (WARDLE; DERAKHSHAN, 2017): i) sátira ou paródia; ii) conteúdo enganoso, iii) conteúdo impostor; iv) conteúdo fabricado; v) falsa conexão; vi) falso contexto; e vii) conteúdo manipulado.

WARDLE e DERAKHSHAN (2017) sustentam, ainda, que a desinformação atende a três tipos de objetivos, vistos sob a ótica do agente que as produz: i) político, ii) financeiro e iii) social ou psicossocial.

Por sua vez, em relação ao delito de lavagem de dinheiro, foi visto no tópico 2.3, a respeito do crime de lavagem de dinheiro, que ele se subdivide em três fases: i) colocação, ii) ocultação e iii) integração, sendo que a tônica do delito é mascarar a origem ilícita de recursos, provenientes da prática de um delito antecedente, como algo lícito, ou seja, há a aplicação algum tipo de informação falsa feita por um agente em específico, utilizando-se de vários tipos (tipologias de lavagem de dinheiro), com o objetivo financeiro.

Por mais que atualmente o termo desinformação esteja vinculado a atividades de divulgação de *fake news* e todo tipo de conteúdo falso na Internet, há outras aplicações da desinformação, tanto no contexto político, quanto social e financeiro, já que se trata de prática muito anterior ao advento dos meios de comunicação de massa e da rede mundial de computadores.

Nessa linha de intelecção, ao longo do presente trabalho e com a utilização dos dados coletados para esta pesquisa acadêmica, serão demonstradas evidências que apontam para a possibilidade de caracterização do delito de lavagem de dinheiro como uma atividade de desinformação, cujo objetivo é dar aparente legalidade a ativos de origem ilícitas, utilizando-se, para tanto, de diversas técnicas (tipologias de lavagem de dinheiro) que aplicam camadas de desinformação a respeito da real origem do patrimônio lavado.

E, notadamente, a possível caracterização da lavagem de dinheiro como atividade de desinformação ocorre, em razão dela se encaixar no contexto de informação falsa, imprecisa ou enganosa com o objetivo de causar dano, qual seja, ao tecido social como um todo, na medida em que no crime de lavagem de dinheiro o bem jurídico afetado é a ordem econômica ou o sistema financeiro (CONCEIÇÃO, 2017).

Sobre essa tipologia, o seguinte quadro, traduzido da obra de WARDLE e DERAKHSHAN (2017, p. 17), demonstra algumas das características de cada um desses tipos de desinformação:

Quadro 4 – Características dos tipos de desinformação

Sátira ou paródia	Sem potencial de causar dano, mas com potencial para enganar.
Conteúdo enganoso	Uso enganoso da informação para enquadrar um assunto ou indivíduo.
Conteúdo impostor	Quando fontes genuínas são personificadas.
Conteúdo fabricado	Novo conteúdo 100% falso, projetado para enganar e causar dano.
Falsa conexão	Quando títulos, visual ou legendas não correspondem ao conteúdo.
Falso contexto	Quando conteúdo genuíno é compartilhado com informação contextualmente falsa.
Conteúdo manipulado	Quando informação ou imagens genuínas são manipuladas para enganar.

Fonte: adaptado e traduzido de WARDLE; DERAKHSHAN (2017, p. 17)

Por fim, na discussão do presente trabalho acadêmico, com base nos dados coletados e analisados, serão feitas reflexões que correlacionam as tipologias de lavagem de dinheiro aos seguintes tipos de desinformação: i) conteúdo enganoso, ii) conteúdo impostor; iii) conteúdo fabricado; iv) falsa conexão; v) falso contexto; e vi) conteúdo manipulado.

3.8 SÍNTESE DO REFERENCIAL TEÓRICO

Os temas apresentados no presente trabalho, a título de referencial teórico, foram selecionados com vistas a estruturarem, com conhecimento acadêmico e técnico, a base dos protocolos de investigação de lavagem de dinheiro.

Nessa linha de intelecção, iniciou-se com um panorama geral a respeito da investigação criminal no Brasil, como ela está estruturada entre os diversos órgãos públicos com capacidade/competência investigativa criminal.

Na sequência, dado o ineditismo do tema, buscou-se correlacionar a investigação criminal com a CI, mostrando os pontos de contato e as formas de contribuição deste ramo do conhecimento humano na apuração de delitos em geral.

Para fins de melhor delimitação do tema, são abordados em específico as correlações e contribuições da CI no entendimento dos fenômenos da macrocriminalidade e crime organizado, utilizando-se, para tanto, de temas da Teorias Científicas como aplicadas pela CI no âmbito do mundo corporativo, em específico gatekeepers, colégios invisíveis e fluxos informacionais, para então adentrar em considerações técnicas, jurídicas e jurisprudenciais acerca do delito de lavagem de dinheiro.

Após, são abordadas questões a respeito da análise de redes e fluxos informacionais, para melhor entendimento também dos fenômenos do crime organizado e da macrocriminalidade, com vistas a trazer argumentação sobre estrutura de tais redes criminosas.

Como base dos protocolos de investigação a serem propostos, foi abordado o ciclo de inteligência e o seu correlato no mundo corporativo, a ICO, para, por fim, trazer correlações entre o delito de lavagem de dinheiro e desinformação, como suporte para uma das evidências presente nesse trabalho, de que o referido delito é uma atividade de desinformação.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa, ao propor protocolos investigativos para o delito de lavagem de dinheiro com aporte epistemológico da CI, é de natureza descritiva e propositiva. Descritiva, na medida em que se busca identificar as técnicas investigativas e elementos probatórios utilizados em sentenças e/ou acórdãos condenatórios do crime de lavagem de dinheiro envolvendo organizações criminosas e esquemas de macrocriminalidade. Propositiva, ao utilizar tais elementos descritivos para montagem dos protocolos de investigação do crime de lavagem de dinheiro a partir de referencial teórico da CI.

A pesquisa apresenta, ainda, um caráter qualitativo, na medida em que se buscará por meio de pesquisa bibliográfica o aporte epistemológico dos protocolos a serem propostos e na seleção e análise de dez decisões condenatórias (sentenças e acórdãos) para o crime de lavagem de dinheiro, que não estejam gravadas por

segredo de Justiça e que envolvam o crime organizado e esquemas de macrocriminalidade, para extração dos meios de prova e técnicas investigativas utilizados pelos julgadores que resultaram nas condenações ao delito de branqueamento de capitais.

Uma vez extraídos tais técnicas investigativas e meios de prova, estes serão analisados sob o crivo de referencial teórico da CI, para: i) demonstrar os pontos de contato entre CI e investigação criminal; ii) analisar organizações criminosas e macrocriminalidade a partir da ótica das Teorias da Produção Científica como estudadas pela CI, iii) a propositura de protocolos de investigação para o crime de lavagem de dinheiro; e iv) demonstrar que o crime de lavagem de dinheiro é uma atividade de desinformação.

Assim, conforme CRESWELL (2009), a presente pesquisa pretende reunir elementos para analisar de forma indutiva, a partir das particularidades de cada um dos dez casos selecionados, a construção de temas gerais e das interpretações do autor desta pesquisa que permitam alcançar o nível de abstração necessário para a montagem dos protocolos de investigação do crime de lavagem de dinheiro, bem com identificar as contribuições que a CI pode fornecer à apuração dessa espécie de delito.

O universo de pesquisa são sentenças e acórdãos condenatórios do crime de lavagem de dinheiro produzidas pelo Poder Judiciário brasileiro. A escolha desse tipo de documento se dá em razão de ser o momento da marcha processual penal em que os elementos probatórios produzidos ao longo das investigações são utilizados para a fundamentação das condenações, ou seja, é o primeiro momento do processo em que os elementos investigativos produzidos são efetivamente analisados em cotejo com a tese acusatória, ou seja, de análise de autoria e materialidade do delito objeto da decisão condenatória.

Além disso, cumpre destacar que após a sentença/acórdão condenatório, em sede de apelação os fatos descritos nas decisões condenatórias podem ser revisitados, mas não há nova produção probatória. Já em recursos às cortes superiores, Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, não há mais revolvimento de questões fáticas, já que a primeira se atém à análise da regularidade da aplicação da legislação ordinária, e a segunda sobre questões constitucionais das causas que examina.

Nessa linha de intelecção, foram escolhidas as sentenças e/ou os acórdãos condenatórios em razão de serem as decisões judiciais sobre o mérito da prática do

delito de lavagem de dinheiro, às quais são direcionadas as provas produzidas durante a investigação criminal, sejam elas colhidas e/ou produzidas pela Polícia Judiciária ou pelo Ministério Público.

Definido o universo a ser pesquisado, de decisões condenatórias do crime de lavagem de dinheiro, busca-se, através da amostra de pesquisa, trazer um recorte do universo a ser selecionado para análise no trabalho acadêmico proposto.

Primeiramente, a amostra de pesquisa é composta por decisões condenatórias do crime de lavagem de dinheiro não gravadas com segredo de Justiça, para se evitar, sobretudo, a necessidade de requerimento de acesso de dados sigilosos ao Poder Judiciário.

Ademais, tendo em vista que se busca dentre os objetivos do presente trabalho, analisar fluxos e comportamentos informacionais de membros de organizações criminosas e de integrantes de esquemas de macrocriminalidade, com vistas a contribuir com a elaboração dos protocolos de investigação para o crime de lavagem de dinheiro, a amostra de pesquisa também está adstrita àquelas decisões que, em relação à autoria, se refiram ao crime organizado ou a esquemas de macrocriminalidade.

Assim, entende-se por atendido um dos principais critérios da pesquisa qualitativa na seleção de dados, que, na visão de CRESWELL (2009, p. 166), "(...) a ideia por trás da pesquisa qualitativa é selecionar propositalmente participantes ou locais (ou documentos ou material visual) que auxiliarão o pesquisador a entender o problema e a pergunta da pesquisa.".

Para fins de seleção e coleta dos dados a serem analisados, optou-se pelo método de análise de conteúdo ou análise temática, que, na lição de LYCARIÃO e SAMPAIO (2021), consiste em um método de pesquisa científica sistematizado, com forma de validação intersubjetiva e pública, criando inferências a respeito de conteúdos escritos, verbais ou visuais, com o fito de interpretar, quantificar ou descrever um fenômeno em seus significados, contextos, consequências ou intenções.

Dentre os expoentes desta técnica de pesquisa científica está LAURENCE BARDIN, cujo manual foi traduzido para o português em 1977. Após, diversos outros autores se ocuparam a respeito da temática, tais como "e.g. ALONSO et al., 2012; DRISKO; MARCHI, 2016; KRIPPENDORFF [1980] 20004; NEUENDORF, 2002;

RIFFE; LACY; FICO, 2014; WEBER, 1990, entre outros" (LYCARIÃO; SAMPAIO, 2021).

Não se pode deixar de mencionar, ainda, que a análise temática é técnica de pesquisa científica também empregada no âmbito da CI, conforme pode ser verificado nos trabalhos de LIMA e MANINI (2016) e LIMA e MORAES (2017).

A respeito da aplicação da análise de conteúdo como técnica de pesquisa, BERELSON (1952) cita diversos usos, sendo para o presente trabalho relevantes os seguintes: i) traçar o desenvolvimento de conhecimento; ii) assegurar inteligência militar ou política; e iii) revelar o foco da atenção.

Consoante BARDIN (1977), a análise de conteúdo se subdivide em três etapas, a saber: i) pré-análise: desenvolvimento das atividades preparatórias para a análise propriamente dita, consistente na seleção de documentos ou definição do corpo de análise, bem como formulação de hipóteses e objetivos a serem alcançados e, por fim, elaboração dos indicadores que fundamentarão a interpretação final; ii) fase exploratória: os dados brutos são analisados, sistematizados e classificados em unidades, com o objetivo de descrever, de forma precisa, as características consideradas pertinentes para o estudo em que aplicada essa técnica de pesquisa científica; e iii) tratamento dos resultados: as informações obtidas na análise são apresentadas, seja por meio de quantificação simples (com base em sua frequência) ou de maneira mais complexa, traduzindo os dados em diagramas, modelos, figuras, gráficos, ect.

Através da aplicação do método de análise de conteúdo no presente trabalho, busca-se selecionar dez decisões condenatórias do Poder Judiciário brasileiro e, a partir desses documentos selecionados, extrair temas e os códigos neles agrupados que conduziram os julgadores prolatores das sentenças/acórdão condenatório a formarem suas convicções acerca da prática do delito de lavagem de dinheiro pelos réus das respectivas ações penais julgadas.

Assim, selecionados tais códigos e os temas em que estão agrupados, eles passarão a servir de subsídio para a montagem dos protocolos de investigação do crime de lavagem de dinheiro. Tais elementos serão, ainda, analisados à luz do ferramental teórico da CI, como forma de identificar e demonstrar em quais pontos a CI pode contribuir na apuração dessa espécie de delito.

Na sequência, efetivada a análise de conteúdo, parte-se para um segundo momento, de montagem dos protocolos de investigação do crime de lavagem de dinheiro com abordagem epistemológica da CI, esse baseado na abordagem bottomup, ou indutiva, de se partir de elementos concretos de dez julgados na seara de lavagem de dinheiro, do momento da aplicação do Direito, para o nível de abstração, de montagem de protocolos investigativos para o crime de branqueamento de capitais, demonstrando como tais meios de prova/técnicas investigativas do referido crime se encaixam em dois protocolos de investigação para o delito de branqueamento de capitais montado com aporte epistemológico da CI, destinados a esquemas de autolavagem e heterolavagem de dinheiro. A representação de ambos os protocolos será feito por meio de desenho de fluxogramas, com a utilização do software Bizagi Modeler.

4.1 PRÉ-ANÁLISE: SELEÇÃO DA AMOSTRA DE PESQUISA

Para fins de montagem do protocolo de investigação para o crime de lavagem de dinheiro com aporte epistemológico da CI, buscou-se, como amostra de pesquisa a ser estudada, dez sentenças condenatórias do crime de lavagem de dinheiro, envolvendo crime organizado e macrocriminalidade, com vistas a identificar, por meio da análise temática, quais os elementos de prova levados em consideração pelos magistrados julgadores para fundamentação de suas condenações.

De plano, há que se ressalvar que foram escolhidas as sentenças condenatórias, sejam elas de primeira instância ou de cortes superiores, que analisaram o caso pela primeira vez, ou seja, o primeiro momento em que os elementos probatórios do crime de lavagem de dinheiro são utilizados para fundamentação da decisão condenatória, já que em sede de apelação criminal os fatos descritos na sentença podem ser revisitados, mas não há nova produção probatória.

Além disso, nas cortes superiores, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, não há revolvimento de questões fáticas, já que a primeira se atém à análise da regularidade da aplicação da legislação ordinária, e a segunda sobre questões constitucionais das causas que examina.

Nessa linha de intelecção, foram escolhidas as sentenças e/ou os acórdãos condenatórios em razão de serem as decisões judiciais sobre o mérito da prática do

delito de lavagem de dinheiro, às quais são direcionadas as provas produzidas durante a investigação criminal, sejam elas colhidas e/ou produzidas pela Polícia Judiciária ou pelo Ministério Público.

Com base nessa delimitação do escopo da amostra de pesquisa, e como forma de selecionar os casos de lavagem de dinheiro de forma ampla e não gravados com grau de sigilo, optou-se por fazer uma pesquisa em fontes abertas, utilizando-se do buscador "Google", aliados com conhecimentos prévios do autor do trabalho acerca de grandes casos nacionais do delito de lavagem de dinheiro publicizados pela mídia brasileira ao longo dos últimos 5 anos.

Para tanto, nas datas de 20/06/2022 a 08/08/2022 foram efetivadas pesquisas no referido buscador com os seguintes *strings* de pesquisa: "lavagem de dinheiro sentença íntegra", "lavagem de dinheiro sentença íntegra tráfico", "lavagem de dinheiro condenação", "lavagem de dinheiro crime organizado", "lavagem de dinheiro Supremo Tribunal Federal ação penal 863", "lavagem de dinheiro lava jato sentença" e "lavagem de dinheiro mensalão mineiro sentença".

A partir desses *strings* de pesquisa foram acessadas páginas hospedadas na Internet de veículos jornalísticos e outros portais de notícia que faziam remissão a condenações do crime de lavagem de dinheiro, seja em esquemas de crime organizado ou de macrocriminalidade. Em alguns sítios, havia link direto para a sentença ou acórdão condenatório, em outros não.

Os três últimos *strings* foram utilizados em razão de se tratarem casos/operações que apuraram o delito de lavagem de dinheiro no contexto de macrocriminalidade e que, dada a ampla publicidade dos casos e o nível de interesse da sociedade como um todo em seu conteúdo, as respectivas sentenças/acórdãos condenatórios encontravam-se disponíveis em sua íntegra em fontes abertas, sendo os três casos, ação penal nº 863 do Supremo Tribunal Federal, lava jato e mensalão mineiro julgamentos paradigmas no que tange à análise do delito de branqueamento de capitais, sendo marcos históricos à repressão de tais delitos no Brasil.

Nos casos em que não havia link para a decisão judicial mencionada na notícia, foram selecionadas as seguintes informações relacionadas no texto: i) nome da operação policial, e ii) nome do órgão do Poder Judiciário prolator da sentença/acórdão condenatório.

De posse de tais dados, acessou-se o sítio do órgão do Poder Judiciário respectivo e, no campo de pesquisa de jurisprudência foi lançado o nome da operação

policial mencionada na notícia jornalística, com intuito de localização do número do processo em que proferida a sentença/acórdão condenatório. Uma vez localizado o número dos autos, foi-se ao sistema de andamentos processuais do órgão do Poder Judiciário, com vistas a localizar a sentença/acórdão condenatório no andamento processual, sendo escolhidos aqueles documentos cuja a íntegra estava disponível para download.

O seguinte quadro expõe os documentos selecionados para a análise temática:

Quadro 5 – Identificação das decisões condenatórias selecionadas

Decisão Condenatória	Número do Processo	Órgão Julgador
DC1	5023916-39.2018.4.04.7100	7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS
DC2	0002335-23.2020.8.26.0541	1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP
DC3	0805690-20.2020.4.05.8400	14ª Vara Federal Seção Judiciária do Rio Grande do Norte
DC4	0000570-13.2017.4.03.6000	3ª Vara Federal de Campo Grande/MS
DC5	5004348-03.2019.4.04.7100	7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS
DC6	863	Supremo Tribunal Federal
DC7	5001580-21.2016.4.04.7000	13ª Vara Federal de Curitiba/PR
DC8	0892253-06.2016.8.13.0024	9ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG
DC9	5051606-23.2016.4.04.7000	13ª Vara Federal de Curitiba/PR

Decisão Condenatória	Número do Processo	Órgão Julgador
DC10	5054932-88.2016.4.04.7000	13ª Vara Federal de Curitiba/PR

Fonte: elaborado pelo autor com base em dados da pesquisa (2022)

4.2 FASE EXPLORATÓRIA: ANÁLISE DOS DADOS BRUTOS

Na sequência, uma vez selecionadas as dez sentenças objeto da análise de conteúdo, elas foram lidas em sua íntegra em duas ocasiões: uma primeira para entendimento do esquema de lavagem de dinheiro delineado em cada uma, e uma segunda leitura para fins de sistematização e classificação das unidades que serão utilizadas na fase 3, de tratamento dos resultados.

Cumpre destacar, contudo, que o presente trabalho não visa efetivar a análise do discurso das sentenças condenatórias selecionadas. O que se busca, através da análise temática, é localizar os elementos probatórios colhidos ao longo das investigações que foram utilizados pelos magistrados sentenciantes para fundamentar suas condenações. Ou seja, a utilização deste ou daquele elemento de prova que demonstram a autoria e materialidade dos delitos de lavagem de dinheiro objeto de condenação.

Em síntese, o próximo quadro expõe os principais dados a respeito de cada uma das dez decisões condenatórias selecionadas:

Quadro 6 – Síntese dos dados analisados

Identificaçã	Elementos	Fluxo do	Ator/gatekeepe	Resultado
o	do Caso	Esquema	r	
DC1	Empresa de contabilidade que se apropriou de recursos de seus clientes que eram para	Transferências ao proprietário da empresa, sua filha, aquisição de bens em nome de empresa gestora de bens e	Líder do esquema era contador.	Esquema de autolavagem da macrocriminalidad e.

Identificaçã o	Elementos do Caso	Fluxo do Esquema	Ator/gatekeepe r	Resultado
	pagamento de tributos.	aquisição de posto de combustíveis.		
DC2	Facção criminosa que pagava mesada a membros presos com o uso das contas de familiares.	Depósitos em espécie de origem não identifica nas contas-correntes de familiares de faccionados presos.	Contador que cuidava do esquema de pagamentos da facção.	Esquema de autolavagem praticado pelo crime organizado.
DC3	Esquema de lavagem de dinheiro do tráfico internacional de drogas.	Entrada no Brasil de recursos oriundos da Europa em espécie ou por transferências internacionais para aquisições de empresas.	Líderes do esquema do delito antecedente comandavam também a lavagem de dinheiro.	Esquema de autolavagem pratico pelo crime organizado.
DC4	Esquema de lavagem de dinheiro do tráfico internacional de drogas.	Uso de interpostas pessoas para aquisição de bens móveis e imóveis, transporte de recursos em espécie e uso de carros de luxo para pagamento de drogas. Empresas de fachada e contas-correntes de interpostas pessoas para	Líderes do esquema do delito antecedente comandavam também a lavagem de dinheiro.	Esquema de autolavagem praticado pelo crime organizado.

Identificaçã o	Elementos do Caso	Fluxo do Esquema	Ator/gatekeepe r	Resultado
		branqueamento dos valores.		
DC5	Esquema de lavagem de dinheiro do tráfico internacional de drogas.	Aquisição de bens móveis e imóveis em nome de interpostas pessoas e uso de identidades falsas para aquisição de bens.	Líderes do esquema do delito antecedente comandavam também a lavagem de dinheiro.	Esquema de autolavagem praticado pelo crime organizado.
DC6	Pagamento de propina em obras públicas superfaturada s por meio do sistema financeiro internacional.	Uso de doleiros, com criação de offshores para manutenção de recursos no exterior em contas abertas em paraísos fiscais.	Uso de gatekeepers para remessa de recursos ao exterior e abertura de offshores.	Esquema de heterolavagem da macrocriminalidad e.
DC7	Pagamento de propinas em contratações de empresa pública.	Pagamentos em espécie e por meio de transferências internacionais. Criação de offshores com contas em paraísos fiscais e uso de contratos fictícios de prestação de serviço para justificar transferências.	Uso de gatekeepers para remessa de recursos ao exterior e abertura de offshores, contas em paraísos fiscais e movimentação dos recursos lá fora.	Esquema de heterolavagem da macrocriminalidad e.

Identificaçã o	Elementos do Caso	Fluxo do Esquema	Ator/gatekeepe r	Resultado
DC8	Desvio de recursos de empresas públicas para financiamento eleitoral.	Empresa de propaganda firma empréstimos com banco privado quitado posteriormente com cotas de patrocínio de eventos esportivos, cujos valores foram liberados por empresas públicas do estado em que o governador pleiteava a reeleição.	Uso de gatekeeper para montagem do esquema completo de lavagem, com a pactuação de empréstimo, recebimento das cotas de patrocínio e posterior quitação desses valores, que foram utilizados para a campanha eleitoral de reeleição e remuneração dos operadores do esquema.	Esquema de heterolavagem da macrocriminalidad e.
DC9	Pagamento de propinas em contratações de empresa pública.	Pagamentos em espécie e por meio de transferências internacionais. Criação de offshores e trusts com contas em paraísos fiscais e uso de cartão de crédito internacional no Brasil para pagamento de despesas.		Esquema de heterolavagem da macrocriminalidad e.
DC10	Pagamento de propinas	Pagamentos em espécie e por	Uso de gatekeepers	Esquema de heterolavagem da

Identificaçã	Elementos	Fluxo do	Ator/gatekeepe	Resultado
o	do Caso	Esquema	r	
	em contratações de empresa pública.	meio de transferências internacionais. Criação de offshores om contas em paraísos fiscais. Criação de setor em específico na empresa pagadora de propina, para fins de operacionalizaçã o dos primeiros passos da lavagem de dinheiro.	para remessa de recursos ao exterior e abertura de offshores, contas em paraísos fiscais e movimentação dos recursos lá fora.	macrocriminalidad e.

Fonte: elaborado pelo autor com base em dados da pesquisa (2023)

Para fins de melhor compreensão dos documentos selecionados, foi elaborado um breve resumo de cada uma das decisões condenatórias e um diagrama, que expõe o fluxo dos esquemas delitivos de lavagem analisados pelos magistrados sentenciantes. Esse conteúdo compõe o Apêndice I do presente trabalho.

4.3 TRATAMENTO DOS RESULTADOS

Uma vez lidas as 10 sentenças selecionadas, os esquemas de lavagem de dinheiro nelas descritos foram sintetizados, esquematizados e identificados os elementos probatórios que confirmaram as suas existências, sendo que dessa análise foram localizados 31 códigos, divididos em 5 temas, apresentados na seguinte tabela:

Quadro 7 – Apresentação dos Temas e Códigos da Análise de Conteúdo

	ção dos Temas e Códigos da Análise de Conteúdo
Tema	Código
	Tráfico de entorpecentes
	Crime contra a ordem tributária
Crimes antecedentes	Furto qualificado
	Crimes contra a Administração Pública
Forma de organização do	Crime Organizado
esquema delitivo	Macrocriminalidade
Método de Lavagem	Autolavagem
J	Heterolavagem
	Uso de contas-correntes de interpostas pessoas
	Aquisição de bens por interpostas pessoas ou com uso de identidade falsa
	Uso de pessoas jurídicas em nome de interpostas pessoas
Tipologias de lavagem de dinheiro	Aquisição de cotas de pessoas jurídicas
	Saques em espécie
	Transporte de recursos em espécie
	Aquisição de veículos de luxo

Tema	Código
	Uso do sistema financeiro internacional
	Criação de empresas em paraísos fiscais (offshores) e trusts
	Financiamento bancário posteriormente quitado com recursos públicos desviados
	Uso de cartões de crédito/débito atrelados a conta-corrente de <i>offshore</i> em paraíso fiscal
	Quebra de sigilo bancário/cambial
	Quebra de sigilo fiscal
	Quebra de sigilo telefônico
	Quebra de sigilo de sistemas de informática/telemático
	Análise fiscal
Elementos investigativos/probatórios utilizados	Análise financeira/bancária
	Acompanhamentos velados
	Análise de material apreendido
	Depoimentos de participantes das investigações
	Cooperação jurídica internacional
	Prova oral (testemunhas/réus)

Tema	Código					
	Relatórios de Inteligência Financeira do COAF					
	Depoimentos de réus colaboradores					

Fonte: elaborado pelo autor com base em dados da pesquisa (2022)

Estes códigos e temas representam os elementos constitutivos dos protocolos de lavagem de dinheiro a serem propostos, cuja descrição será feita ao longo das sessões subsequentes, de apresentação e discussão dos resultados.

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir do presente tópico, os resultados apresentados na análise temática serão reunidos e trabalhados para a propositura dos protocolos de lavagem de dinheiro com aporte epistemológico da CI. Para fins de sistematização dos resultados, esta seção será subdividida da seguinte forma: i) fase do ciclo de inteligência/ICO, ii) elemento do protocolo de investigação do crime de lavagem de dinheiro com aporte epistemológico da CI.

Em cada um dos elementos do protocolo serão feitas considerações a respeito do aporte epistemológico da CI e sua importância dentro do esquema de apuração proposto para, ao fim, demonstrar um mapa dos protocolos de investigação dos esquemas de auto e heterolavagem de dinheiro.

Muito embora, em relação aos elementos, estes possam se encaixar muitas vezes em mais de uma fase do ciclo de inteligência/ICO, a depender do estágio em que a investigação sobre o crime antecedente ou a própria investigação de lavagem de dinheiro esteja, o autor optou por inseri-los e na fase em que ele esteja mais racionalmente vinculado e/ou como se ele não tivesse sido produzido durante a investigação do crime antecedente.

5.1 PLANEJAMENTO

Nesta fase preliminar do ciclo de inteligência, conforme visto no tópico 3.5 do presente trabalho, são dimensionados o tema, a duração dos trabalhos, a finalidade do levantamento, a quem ele se dirige e se o trabalho necessita de condições especiais.

Em uma investigação para apuração do crime de lavagem de dinheiro, o tema já está dimensionado e a sua finalidade também: a localização de elementos de autoria e de materialidade delitivas do crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

Por sua vez, o levantamento do destinatário vai depender do órgão que produzirá o trabalho investigativo. Se no âmbito da Polícia Judiciária, será encaminhado do Delegado de Polícia, se no âmbito do Ministério Público, ao membro do referido órgão.

Em relação às condições especiais, aqui se inserem as já mencionadas TEI's (CHARAN, 2013). Na fase de planejamento deve-se avaliar se haverá necessidade de medidas gravadas com cláusula de reserva de jurisdição, tais como quebras de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático.

Nessa fase de planejamento deve-se avaliar também um ponto fulcral: a existência, ou não, de investigação sobre o crime antecedente ao de lavagem de dinheiro, conforme será abordado no próximo tópico.

5.1.1 Crime antecedente

Conforme visto ao longo do presente trabalho, o crime de lavagem de dinheiro tem por objetivo garantir ao agente delitivo que recursos amealhados com a prática de outro crime, o antecedente, ficarão à sua disposição e ocultos dos órgãos de persecução penal.

E para a criação de um protocolo de investigação do crime de lavagem de dinheiro, um dos cernes da fase de planejamento é identificar, a existência, ou não de investigação do delito antecedente ao de lavagem de dinheiro, ou seja, aquele que resultou na produção de recursos espúrios a serem branqueados nessa segunda prática delitiva.

Nas decisões condenatórias objeto da análise de conteúdo, os crimes antecedentes localizados foram os seguintes: i) furto qualificado, previsto no art. 155,

§ 4°, inciso II, do CP (DC1); ii) tráfico de entorpecentes e outros delitos relacionados, art. 33 e demais da Lei nº 11.343/2006 (DC2, DC3, DC4 e DC5); iii) crime contra a ordem tributária, previso na Lei nº 8.137/1990 (DC1); iv) peculato (art. 312 do CP) (DC8) e v) corrupção passiva/ativa (arts. 317 e 333 do CP, respectivamente) (DC6, DC7, DC9 e DC10).

Esse levantamento de existência de apuração de crime antecedente traz, em síntese, dois elementos de importância para o início da apuração da lavagem de dinheiro: i) a existência de atos investigativos que podem ser aproveitados na nova apuração, tais como elementos de prova apreendidos, quebras de sigilo já implementadas e que venham a servir de ferramental para a apuração da lavagem e; ii) indicativos concretos da prática do crime de lavagem de dinheiro.

Sobre esse segundo elemento, a análise de conteúdo efetivada traz alguns pontos que merecem destaque. Verificou-se, nas DC4 e DC5 que os investigados faziam uso de patrimônio, sejam veículos para locomoção, para a prática dos delitos antecedentes ou até da lavagem em si, como nos casos de veículos de luxo utilizados como pagamento de entorpecente adquirido ou carros utilizados para transporte rodoviário de dinheiro em espécie, que também serviria para fazer frente à compra de drogas.

Identificou-se, ainda, o uso de bens imóveis seja para a prática dos delitos antecedentes ou para a habitação dos criminosos envolvidos, registrados em nomes de interpostas pessoas (DC1, DC4 e DC5), ou ainda com o uso de identidades falsas dos líderes do esquema delitivo (DC5).

Essas duas constatações, ocorridas ainda durante a fase de apuração dos delitos antecedentes, já são elementos investigativos de interesse para apuração do crime de lavagem de dinheiro, uma vez que os agentes delitivos, como visto nas decisões condenatórias mencionadas, se ocupam majoritariamente das suas atividades delitivas, razão pela qual todo ou grande parte do patrimônio de que gozam e usufruem, como visto nas decisões condenatórias analisada, têm origem em recursos de origem espúria, sendo objeto material do crime de lavagem de dinheiro, razão pela qual são elementos investigativos de importância a serem identificados já na apuração dos crimes antecedentes.

E, o surgimento de tais elementos, verificados ainda na fase de planejamento, já podem ser indicativo do tipo esquema de lavagem de dinheiro a ser apurado, se de autolavagem ou heterolavagem, cujas considerações serão feitas no próximo tópico.

Outro ponto relevante a ser levantado na fase de planejamento, e vinculado ao crime antecedente, é a forma de organização do esquema delitivo, para verificação de existência de uma organização criminosa ou de um esquema de macrocriminalidade.

Como visto nas decisões condenatórias analisadas, assim como é também identificado em trabalhos acadêmicos, há a nítida divisão entre os delitos praticados por organizações criminosas, que se ocupada de crimes tidos como mais violentes (tráfico de drogas, de armas, latrocínios, assaltos à mão armada) (DC2, DC3, DC4, DC5), e aqueles praticados pela macrocriminalidade, cujo engodo, dissimulação e o engano são a tônica (estelionato, fraudes, crimes contra a Administração Pública) (DC1, DC6, DC7, DC8, DC9 e DC10).

E, a grande diferença verificada na apuração dessas duas formas de atuação delitiva foi em relação à temporalidade das investigações. Em específico, as DC4 e DC5 abordaram esquemas de tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro apurados ainda durante a sua ocorrência, redundando em produção probatória diferenciada, em relação à apuração de delitos após a sua ocorrência.

Na temporalidade concomitante entre ocorrência do delito e sua apuração, não há necessidade premente de produção probatória visando a reconstrução de fatos pretéritos, pois eles são apurados enquanto ocorrem. Já em relação à apuração de delitos pretéritos, já ocorridos, a produção probatória é voltada ao passado, visandose reconstruir fatos consumados, sob a perspectiva do crime antecedente, uma vez que o delito de lavagem, uma vez encerrado o crime antecedente, ainda pode estar em curso, seja com os bens móveis e imóveis em nome de interpostas pessoas, recursos ocultos no exterior, dentre outras tipologias já abordadas ou não no presente trabalho.

Assim, um dos principais pontos positivos identificados nessa concomitância entre a prática do delito antecedente, a lavagem de dinheiro e as suas apurações, é a facilidade de vinculação entre o crime que gerou os recursos que depois vieram a ser branqueados.

Não se afirma aqui que não seja possível a apuração concomitante da macrocriminalidade enquanto os agentes delitivos ainda estão na prática dos crimes vinculados ao esquema. O que se reforça é que os dados selecionados trouxeram ações do crime organizado apuradas ao mesmo tempo em que ocorriam, e essa situação gera uma dinâmica própria da investigação e seja da perspectiva penal,

processual penal tanto quanto da CI, há um leque de possibilidades a serem exploradas e que serão abordadas nos próximos tópicos.

Em relação à CI, na RSL foram identificados trabalhos relacionados à gestão do conhecimento e informação no âmbito de forças policiais (GOTTSCHALK; DEAN, 2010) (GOTTSCHALK et al., 2011), nos quais apontam a importância da estruturação de sistemas de gestão de conhecimento e informação no âmbito de forçar policiais para investigação de crimes financeiros, em específico para fins "(...) dar suporte e melhorar os processos organizacionais de criação de conhecimento, armazenamento, recuperação, transferência e aplicação" (GOTTSCHALK; DEAN, 2010, p. 96, tradução nossa).

Por sua vez, os crimes antecedentes apurados nas dez decisões condenatórias analisadas apresentam dinâmicas criminais distintas, o que também impacta no fluxo informacional produzido e correspondente investigação.

Na DC1, houve a prática do crime antecedente de furto, com a condição agravante de abuso de confiança e mediante fraude. No caso, os valores subtraídos e lavados na sequência já estavam à disposição do líder do esquema delitivo, que na condição de contador da empresa vítima do delito, subtraiu os recursos destinados ao pagamento de tributos dessa pessoa jurídica, havendo nessa dinâmica delitiva a existência do bem a ser subtraído e o subtrator.

Por se tratarem de recursos em montante sabidamente definido, pois a pessoa jurídica vítima colocou uma determinada quantia à disposição do agente delitivo que os subtraiu, o fluxo financeiro/informacional é de rastreamento mais preciso, pois há quantia definida cujo caminho e destino pode ser mapeado.

Sobre a desinformação nesse tipo de crime, ela tende a ocorrer no momento em que o agente delitivo se apropria do bem subtraído, na tentativa de ocultar o produto do crime, no caso concreto, sendo o início das atividades de desinformação concomitantes aos primeiros passos da prática do delito de lavagem de dinheiro.

Por sua vez, um crime assemelhado, mas na seara pública, é o peculato. O art. 312 do CP tipifica a conduta como a apropriação de valor ou bem que o funcionário público tem acesso em razão do cargo exercido, seja o desvio efetivado para si próprio ou outrem, correspondendo ao delito antecedente descrito na DC8.

Nesse caso, houve aquisição de cotas de patrocínio de eventos esportivos por parte de empresas estatais de uma determinada Unidade da Federação, que foram desviadas para fins de financiamento da campanha à reeleição do então governador.

Aqui, foram envolvidos alguns agentes delitivos, em uma trama mais complexa: i) instituição financeira que firmou contratos de mútuo com empresa de propaganda e *marketing* que vendeu as cotas de patrocínio dos eventos esportivos; ii) diretores de empresas estatais que adquiriam as cotas de patrocínio, que serviram para saldar os mútuos mencionados no item "i"; iii) estrutura da campanha eleitoral do então candidato à reeleição ao cargo de governador, que se apropriou dos recursos repassados pela agência de propaganda e os empregou na campanha política.

Apesar da complexidade do esquema, verifica-se a existência de um fim pontual e determinado, assim como o caso de furto e os demais casos de macrocriminalidade, em diferença aos casos de tráfico de entorpecente, no qual a intenção é a mercancia ininterrupta de drogas.

Também se verifica toda a criação de uma história de cobertura com o fito de ocultar o desvio dos recursos públicos, estando presente uma estratégia de desinformação com o objetivo de desvio dos recursos públicos direcionados criminosamente à campanha de reeleição.

Em relação às DC2, DC3, DC4 e DC5, que descrevem delitos de lavagem de dinheiro cujo o crime antecedente é o tráfico de entorpecentes, duas particularidades foram identificadas.

A primeira delas, é que o tráfico de entorpecentes, em específico o internacional, como toda espécie de atividade de comércio, em especial o exterior, uma vez que o Brasil não consome todo o entorpecente que internaliza, sendo uma das rotas de passagem de cocaína para a Europa, África e Oriente Médio, por exemplo, envolve um sem número de pessoas a formar a organização criminosa. Há diversas divisões de tarefas e escalões específicos, seja na internalização da droga, seu transporte dentro do Brasil, acondicionamento e posterior remessa para o exterior.

A demonstrar essa gama de atividades, há diversos exemplos nas decisões condenatórias analisadas. Na DC2, a organização criminosa, de atuação nacional e internacional no tráfico de drogas e outros delitos, tinha um setor específico de pagamento de mesadas às suas lideranças encarceradas.

Na DC3, a organização criminosa de alcance mundial, conta com agentes delitivos em país produtor de cocaína, utilizando-se da rede mundial lícita de comércio exterior para transportar grandes volumes de droga (uma apreensão em porto latinoamericano foi na ordem de 1,5 tonelada de entorpecente oculto em carga lícita),

assim como estrutura refinada de lavagem de dinheiro no exterior e no Brasil, contando com negócios de fachada no ramo da construção civil e entretenimento.

Na DC4, a própria descrição da sentença dos papéis do grupo criminoso demonstra a pluralidade de tarefas executadas:

"Consta que o grupo era servido por agentes operacionais e logísticos, gerentes (...) responsáveis pelo recrutamento de motoristas e coordenação direta das atividades delitivas. 'correrias' - (...), que prestavam serviços financeiros, de segurança, de negociação de veículos-; 'mulas' responsáveis pelo transporte direto de drogas; e 'laranjas' e empresas de fachada que auxiliavam na ocultação/dissimulação da origem do dinheiro do tráfico, via movimentações financeiras e ocultação de propriedade e integração do capital em atividades econômicas lícitas." (DC4, pp. 3-4, original grifado)

Por fim, na DC5, o entorpecente era enviado para o exterior oculto em blocos de granito, havendo toda uma logística para aquisição dos blocos, perfuração, ocultação de cocaína em seu interior, simulação de comércio exterior para exportação dessas pedras com entorpecente ocultada em seu interior, bem como toda a cadeia de aquisição, guarda e transporte da droga traficada.

Assim, redes criminosas de tráfico internacional de entorpecentes tendem a serem compostas por diversos agentes delitivos, haja vista a necessidade de diversas pessoas para a execução de variadas tarefas.

O outro aspecto, é que tanto a atividade principal, de tráfico, quanto a lavagem dos recursos por ela produzidos são permeadas por desinformação.

Tendo em vista que o crime de tráfico de entorpecentes é considerado de especial gravidade, sendo considerado de natureza hedionda, consoante disposto na Lei nº 8.072/1990 e previsões em acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, em especial a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de autoria da Organização das Nações Unidas, há esforços consideráveis por parte dos agentes delitivos em ocultar suas atividades delitivas antecedentes e de branqueamento de capitais.

E, a aplicação de camadas de desinformação para ocultação de suas reais atividades é um dos principais esforços realizados por esses criminosos.

Cite-se, como exemplo, o caso da DC5 em que foi montado todo um aparato de compra e exportação de pedras de granito, com o desiderato de ocultar drogas no interior desses produtos para sua remessa para países europeus. Considerações

mais aprofundadas a respeito da desinformação serão feitas mais adiante, em especial sobre a atividade delitiva objeto deste trabalho, que é a lavagem de dinheiro.

Já em relação aos delitos contra a Administração Pública, são verificadas outras particularidades. As dinâmicas dos delitos de peculato e do crime de corrupção passiva/ativa, exigem, em tese, uma quantidade menor de agentes envolvidos.

Sobre a corrupção passiva/ativa (arts. 317 e 333 do CP), há na dinâmica delitiva duas figuras: o corruptor, que promete a vantagem indevida, e o corrupto, que pratica ou deixa de praticar ato de ofício em razão da vantagem indevida. Por mais que as decisões condenatórias analisadas demonstrem estruturas elaboradas para pagamento de propinas (DC6, DC7, DC9 e DC10), esses esquemas estão mais voltados ao crime de lavagem de dinheiro, ou seja, como a vantagem indevida será ocultada desde o início, após o acerto entre corruptor e corrupto acerca do seu pagamento e montante ajustado.

Sobre tal aspecto, cumpre destacar os seguintes trechos das decisões condenatórias, que também demonstram, nos casos das DC6 e DC7, também preocupações com a desinformação que encoberta o pagamento de propina:

[&]quot;(...) o esquema delitivo antecedente era operado por intermédio da emissão de notas ficais 'frias' por parte das subempreiteiras, lastreadas em contratos fictícios, as quais, após receberem os pagamentos da (...), devolviam 90% do valor à referida construtora por meio da emissão de cheques ao portador, cujo montante era posteriormente convertido em dólares norte-americanos. Do total do valor desviado da referida obra, aponta-se que cerca de 30% teve como destinatários (...) e (...)" (DC6, p. 6)

[&]quot;(...) o recebimento de propinas relativo aos casos acima mencionados ocorreu por três principais formas, sendo elas, em síntese: (i) pagamento direto a (...) e (...) de valores em espécie, utilizando-se, para tanto, da celebração de contratos ideologicamente falsos com pessoas jurídicas pertencentes ou controladas por operadores, para o posterior fornecimento de notas frias; (ii) remessas de valores para contas indicadas por (...) e (...) na Suíça, e (iii) doações oficiais ao (...), realizadas a pedido de (...) e intermediadas por (...)." (DC7, p. 3)

[&]quot;(...) o contrato de aquisição pela (...) dos direitos de participação na exploração de campo de petróleo na (...), país africano, da (...), teria envolvido o pagamento de vantagem indevida ao então (...) de cerca de 1.311.700,00 francos suíços, correspondentes a cerca de USD 1,5 milhão." (DC9, p. 2)

[&]quot;(...) era de interesse do (...) que as demais sondas fossem contratadas pelo modelo de afretamento e não de construção, o que lhe daria vantagem competitiva por excluir, como parâmetro de comparação, o preço oferecido pelo (...) e por favorecer os estaleiros locais em detrimento dos

internacionais. Também segundo as mensagens, 'Italiano', ou seja, (...), seria provocado para interceder em favor do modelo de contratação pretendido pelo (...)

(...) revelou que o esquema criminoso da (...), de pagamento sistemático de propinas, reproduziu-se na empresa (...) para a qual foi indicado como Diretor de Operações, a fim de conduzir o projeto de construção de sondas de perfuração de águas profundas para exploração do petróleo na área do présal." (DC10, p. 6-7)

Assim, verifica-se que a dinâmica delitiva dos crimes de corrupção, furto e peculato, ao contrário do tráfico de entorpecentes, em especial o internacional, envolve menos agentes delitivos.

Outro aspecto relevante em relação aos crimes antecedentes e que se extrai da dinâmica dos três relacionados nesta seção, é sua forma de ocorrência. Enquanto os crimes de furto, peculato e de corrupção ativa/passiva são de forma episódica, ou seja, ocorreram em uma determinada ocasião em que o bem particular ou público foi subtraído ou foi paga vantagem indevida em troca deste ou daquele ato de ofício, no crime de tráfico de entorpecentes, ao menos este de grande escala, há a reiteração de atividades, à semelhança das atividades de mercancia normais.

Tal questão vai impactar diretamente nos fluxos informacionais e padrões de comportamento informacional. Nos crimes de furto e peculato haverão picos pontuais de ocorrência de informações relevantes para apuração do esquema delitivo, ocorridos no momento em que o bem foi subtraído e passos posteriores para que o agente assegure a posse do que foi subtraído. No crime de corrupção, os picos de informação estarão no momento de ajuste da vantagem indevida e no seu pagamento.

Por outro lado, em relação ao tráfico de entorpecentes em grande escala, há um verdadeiro giro de mercadorias que, a exemplo de empresas atuantes em ramos lícitos, terão próprios processos e fluxos de trabalho e informacionais internos constantes e reiterados, estabelecidos para que a mercancia do produto ilícito flua da melhor forma possível, em direção ao objetivo a ser alcançado, que é a obtenção de lucro.

Nessa linha de entendimento, conforme preconizado por BARRETO (1998) ou DAVENTPORT (1998), os padrões informacionais e fluxos estabelecidos dentro de uma organização voltada à prática do delito de tráficos de drogas, seja pela objetificação da informação através uso de computadores ou dispositivos eletrônicos a eles assemelhados, tais como *smartphones*, poderão ter fluxo reiterado de

informações que possibilitem a identificação de padrões informacionais dos episódios de tráfico.

Em esquemas delitivos investigados ainda enquanto estão em funcionamento, tal situação é de especial relevo, por permitir a racionalização dos esforços investigativos e a identificação de eventos de ocorrência delitiva. Conforme constatase na DC4, a ação velada dos órgãos de persecução penal de acompanhamento de práticas delitivas de tráfico de drogas e de lavagem de dinheiro estava pautada no entendimento do fluxo informacional de comunicações dos agentes delitivos obtidas através da implementação de interceptação telefônica.

Nessa linha de entendimento, a CI tem muito a contribuir nessa seara, auxiliando justamente nessa fase de planejamento na estruturação de meios de recuperação das informações a respeito dos delitos antecedentes que sejam de interesse para a investigação do crime de lavagem de dinheiro, bem como no entendimento do fluxo informacional dos delitos, como forma de racionalizar os esforços investigativos e planejar diligências que tenham resultado efetivo para a colheita de elementos de autoria e materialidade do crime de branqueamento de capitais.

5.1.2 Forma de organização dos esquemas delitivos

Das dez sentenças analisadas, seis se referem a esquemas de macrocriminalidade e quatro de crime organizado. Verifica-se que entre as primeiras estão descritos esquemas delitivos que envolvem delitos caracterizados, no que preconizado pelo FBI, por crimes em que a tônica são o engano, a dissimulação ou violação de confiança.

Dentre as seis sentenças referentes a macrocriminalidade (DC1, DC6, DC7, DC8, DC9 e DC10), constata-se que uma delas (DC1) não envolve crime antecedente contra a Administração Pública, muito embora relacione-se com abuso de confiança, na medida em que recursos recebidos em um escritório de contabilidade, para fins de pagamentos de tributos, foram subtraídos em favor do agente responsável pelo seu recolhimento.

As outras cinco sentenças (DC6, DC7, DC8, DC9 e DC 10) estão relacionadas a delitos antecedentes contra a Administração Pública e refletem outras características da macrocriminalidade ou crimes do colarinho branco, como a

participação de agentes delitivos com alto grau de respeitabilidade social, ou agentes políticos e empresários de sucesso, com subversão do aparato estatal em prol de seus objetivos delitivos (LIRA, 1995).

Outro aspecto inferido, conforme será visto em tópico mais adiante, refere-se a uma maior preocupação desses indivíduos na ocultação dos recursos oriundos de suas práticas delitivas, inclusive como forma de assegurar que a sua imagem seja preservada em relação ao tecido social, uma vez que, como no caso de agentes políticos, trata-se de ativo de valor a ser resguardado a todo o custo, o que implica, ainda, segundo as evidências coletadas, no uso de esquema mais imbricados de branqueamento de capitais, envolvendo transações internacionais e também a contratação de profissionais especializados nesses tipos de negociações (gatekeepers) (DC6, DC7, DC9 e DC10).

Por sua vez, as decisões condenatórias relacionadas ao crime organizado (quatro), também demonstram que esse tipo de criminalidade age de forma característica. A primeira delas, e que será objeto de maior aprofundamento no próximo tópico, é como os seus esquemas de lavagem de dinheiro são estruturados, voltando-se à autogestão ou autolavagem (DC2, DC3, DC4 e DC5).

Não se verificou nas quatro sentenças condenatórias analisadas o uso de profissionais em específico para montagem ou gestão de esquemas de branqueamento fora da própria estrutura do delito antecedente. Foi identificado o uso de membros das próprias organizações criminosas responsáveis pelos atos de lavagem de dinheiro, sejam comandando o esquema (DC2, DC3, DC4 e DC5), ou com o uso de integrantes do esquema delitivo antecedente ou pessoas próximas a eles vinculadas praticando atos de branqueamento de capitais (DC2, DC3, DC4 e DC5).

Muito embora, conforme SHEN, et. al (2021), tais esquemas de lavagem paralelos aos dos delitos antecedentes sejam de apuração mais dificultosa, é inegável que o emprego de recursos lavados novamente na prática de delitos antecedentes padecerão de falta de comprovação de origem lícita. Tal fato, aliado a uma apuração concomitante, ou seja, as investigações ocorrem durante o momento de cometimento dos crimes, como dito no tópico anterior, facilita o mapeamento de bens adquiridos com os recursos oriundos dos delitos antecedentes.

Tais comportamentos, observados através do ponto de vista informacional, permitem um mapeamento de bens e recursos que giram dentro do próprio esquema delitivo antecedente, tais como veículos adquiridos em nome de interpostas pessoas

e utilizados para reuniões ou transporte de substâncias ilícitas, ou ainda de bens imóveis utilizados pelos líderes dos esquemas delitivos mas registrados em nome de empregados domésticos, familiares ou comparsas, todos sem evidente capacidade financeira para aquisições de bens desta espécie (DC3, DC4 e DC5).

As sentenças analisadas ainda corroboram as características mencionadas por ALBANESE e DAS (2003, *apud* SCHABBACH, 2013) sobre a criminalidade organizada, seja com o planejamento das atividades voltado para a lucratividade (DC2, DC3, DC4 e DC5), a adaptabilidade dos grupos para fugir da repressão dos órgãos de persecução criminal e de rivais (DC4) e a existência de conexão com criminosos em níveis regional, nacional ou internacional (DC2, DC3, DC4 e DC5).

Trazendo a análise para o campo da CI, em específico para o ramo das Teorias da Produção Científica, há que se analisar a forma de organização dos esquemas delitivos sob a ótica dos três conceitos discriminados no referencial teórico: i) *gatekeeper*, ii) colégios invisíveis, e iii) fluxos informacionais.

A respeito de *gatekeeper* e fluxos informacionais, entende-se que essas questões podem ser melhor trabalhadas em outros dois tópicos específicos. A existência e o papel do *gatekeeper* nessas organizações de cunho delitivo pode ser melhor explorada no próximo tópico, ao se falar dos métodos de lavagem.

Sobre fluxos informacionais, considera-se que é questão a ser melhor explorada quando forem abordadas as quebras de sigilos e análise de material apreendido, uma vez que está intrinsecamente vinculada a essas formas de obtenção de informações.

Já em relação aos colégios invisíveis, há nessa fase da apuração, de planejamento, algumas considerações a serem feitas, em específico sobre as correlações entre tais estruturas sociais e as formas de organização delitivas crime organizado e macrocriminalidade.

Uma primeira característica que salta aos olhos na análise das decisões condenatórias selecionadas, é a presença de níveis hierarquizados nos casos de crime organizado, em uma relação vertical entre os líderes do esquema delitivo e demais integrantes, e a não adoção dessa forma de organização nos casos de macrocriminalidade analisados, pautando-se por relações horizontais de organização.

Nas DC2, DC3, DC4 e DC5 há evidências que apontam a estratificação e hierarquização das organizações criminosas, merecendo destaque os seguintes trechos das decisões:

99

"Havia uma mídia digital contendo alguns arquivos, aparentemente se tratando da contabilidade do (...), de outro setor denominado 'Setor de Ajuda Federal'. Nele havia inúmeras tabelas em Excel aparentando controle de pagamento, pago aos presos do (...), quando transferidos para o sistema penitenciário federal. O (...) estava remunerando uma mesada a 210 líderes reclusos em penitenciárias federais." (DC2, p. 14)

"Com efeito, a quadrilha mantinha profundo envolvimento com o tráfico de drogas, tanto por seu líder, (...), quanto por outros membros do elevado escalão na estrutura do grupo." (DC3, p. 13)

- "A denúncia descreve a atuação concertada do grupo criminoso, estruturado e hierarquizado, com divisão de tarefas, associado dolosamente para praticar reiteradamente e em caráter estável e duradouro o tráfico internacional de drogas. Expõe também a estratificação dos denunciados dentro do esquema criminoso, entre líderes no topa da organização, 'gerentes operacionais' num patamar intermediário e a base composta por 'correrias', 'mulas' e 'laranjas'." (DC4, p. 6)
- "5. Em resumo, a organização criminosa se dividia em dois núcleos. O núcleo 1 era responsável pela negociação com os fornecedores estrangeiros e pela logística terrestre da droga. Seus integrantes estavam subordinados diretamente a (...). O núcleo 2 era responsável pela preparação das aeronaves e logística aérea, a partir do Mato Groso do Sul (...).6. A ORCRIM contava com uma estrutura hierarquizada, com ramificação responsável pela preparação das aeronaves e logística aérea, a partir do Mato Grosso do Sul, (...)
- 7. O outro segmento da organização criminosa, baseado em Santa Catarina e Rio Grande do Sul era incumbido da logística terrestre, que envolvia o recebimento da droga vinda do exterior (preparação de pistas de pouso, armazenamento e transporte rodoviário) e preparação para remessa novamente ao exterior.
- 8. Ainda no curso da investigação, identificou-se que a ORCRIM-TRÁFICO chefiada por (...), objeto da presente denúncia, além do tráfico internacional de entorpecentes, lavava de forma direta e autônoma os valores provenientes do referido crime, a fim de afastar o dinheiro oriundo do tráfico de entorpecentes de sua origem ilícita." (DC5, parte 1, p. 106-107)

Por outro lado, nos casos envolvendo macrocriminalidade, identificou-se algum grau de divisão de tarefas que denotaria alguma espécie de hierarquização de estrutura criminosa nas DC1 e DC8. Na DC1, o esquema encabeçado pelo proprietário do escritório de contabilidade contou com auxílio de terceiros para operacionalização do esquema de lavagem de dinheiro, utilizando-se de conhecidos e familiares para registro de bens ocultados. Mas, não se logrou êxito em identificar a existência de ordens expressas ou algum tipo de organização mais estruturada para fins de estabelecimento de algum tipo de estrutura hierárquica.

Por sua vez, na DC8 apurou-se a existência de um esquema de desvio de recursos públicos de uma Unidade da Federação brasileira, para fins de financiamento de campanha de reeleição do então governador. Muito embora tanto o aparato estatal

utilizado para fins do desvio dos recursos, quanto o da campanha política tinham o seu grau de hierarquização e divisão de tarefas, tais aspectos não foram preponderantes na prática delitiva como a exemplo do que ocorre nas organizações criminosas voltadas para o tráfico de entorpecentes.

Assim, em paralelo aos colégios invisíveis, vê-se que há presença da forma hierarquizada de estrutura delitiva no caso das organizações criminosas, com níveis estratificados e divisões de tarefas, com papéis definidos tanto para a prática dos crimes antecedentes, quanto na lavagem de dinheiro, encontrando tais evidências também respaldo em outros trabalhos acadêmicos (AGRESTE, *et. al*, 2016) (DREZEWSKI; SEPIELAK; FILIPKOWSKI, 2015).

Outra característica dos colégios invisíveis aplicável tanto à macrocriminalidade quanto ao crime organizado é a predominância da informalidade de suas comunicações. Muito embora entre as decisões condenatórias existam esquemas delitivos que se assemelhem a verdadeiras empresas (DC2) ou tenham sido montados por empresa para viabilizar o recebimento e pagamento de propinas (DC7, DC9 e DC10) ou o desvio de recursos públicos (DC8), só se identificou o uso de comunicações formais, tais como documentos oficiais (memorandos, ofícios), no caso da última decisão, tendo em vista que no referido caso os recursos públicos desviados saíram do cofre de empresas estatais.

Assim, a tônica das comunicações nos esquemas delitivos analisados, como já afirmado no referencial teórico (AGRESTE *et. al*, 2016) (POURHABIBI *et. al*, 2021) (SPARROW, 1991), é a informalidade, com uso de ferramentas de TIC's, tais como aparelhos de telefonia celular (DC3, DC4, DC5, DC6), e e-mails (DC1, DC3 e DC10); bem como encontros pessoais (DC3, DC4, DC5, DC6, DC8, e DC10).

5.1.3 Método de lavagem

Nesta fase do planejamento, importa a localização de elementos para identificar se o esquema delitivo a ser investigado é de autolavagem ou heterolavagem de dinheiro.

No primeiro método de lavagem de dinheiro, a autolavagem, o agente delitivo responsável pela prática do crime antecedente também cria e executa, através de seus próprios esforços e/ou de seus comparsas, o esquema de lavagem de dinheiro

desses recursos de origem espúria. Dentre as decisões condenatórias analisadas, apresentam esquemas de autolavagem as seguintes: DC1, DC2, DC3, DC4 e DC5.

Assim, os agentes delitivos criam uma estrutura própria para lavar o dinheiro oriundo da prática criminosa antecedente, muitas vezes empegando ativos adquiridos com dinheiro lavado no exercício de sua atividade criminosa principal (HUGHES; BRIGHT; CHALMERS, 2017).

Identificou-se, também, a existência de esquemas de autolavagem paralelos ao esquema delitivo principal, tais como na DC1, DC2 e DC3, e esquemas que misturam a prática dos delitos antecedentes com patrimônio adquirido com dinheiro sujo (DC4 e DC5) (SHEN; et. al, 2021).

Cumpre destacar que na DC5 a sentença debruçou-se única e exclusivamente sobre bens móveis e imóveis adquiridos com proveito do crime de tráfico internacional de entorpecentes e seu registro em nome de interpostas pessoas e/ou indivíduos sem capacidade financeira lícita para sua aquisição, sem adentrar na seara de movimentações financeiras, apresentando bens móveis e imóveis que ou eram usufruídos por membros da organização criminosa e/ou empregados nas atividades delitivas antecedentes.

Verifica-se, nas sentenças condenatórias analisadas, alguns padrões de comportamento, conforme mencionado no tópico anterior. Nas DC1, DC3, DC4 e DC5 foram constatadas a aquisição de bens móveis e imóveis registrado em nome de interpostas pessoas, vulgo "laranjas". Todavia, identificou-se, ainda, que tais bens, em grande parte, estavam sendo utilizados pelos líderes dos esquemas delitivos e seus comparsas, sendo tais situações identificadas, via de regra, seja por investigadores em atividades de acompanhamento velado, ou durante o cumprimento de medidas de busca e apreensão.

De tais fatos, exsurge então uma constatação: a possibilidade de que em esquemas de autolavagem, uma análise dos bens móveis e imóveis utilizados pelos agentes delitivos principais, seus comparsas, familiares, empregados, enfim, a rede criminosa e seu entorno, pode desvelar patrimônio lavado, adquirido com recursos oriundos das práticas delitivas antecedentes.

Contudo, a mera observação da existência e uso desse patrimônio pode não ser suficiente para constatação da prática delitiva, sendo necessária a corroboração dessas evidências observacionais com outras diligências de análise patrimonial, tais como quebras de sigilo bancário e fiscal, com vistas a analisar o fluxo financeiro de

tais "laranjas", que não deixa de ser também de natureza informacional, e identificar capacidade financeira para aquisição dos bens registrados em seus nomes.

Por fim, dentre os esquemas de autolavagem, foi identificada a participação de *gatekeeper*, na concepção conceitual abordada no referencial teórico, nos esquemas de lavagem de dinheiro abordados na DC1 e DC2.

Na DC1, o gatekeeper era o próprio líder do esquema delitivo, uma vez que na condição de proprietário de escritório de contabilidade, recebia repasses de um de seus clientes para efetivação dos pagamentos de tributos do primeiro. Narra a sentença que os tributos não foram pagos e o proprietário do escritório de contabilidade subtraiu os valores de seu cliente, os depositando em conta-corrente de sua filha menor de idade, em nome de empresa administradora de bens, na qual também registrou bens móveis e imóveis, colocando interposta pessoa na administração da pessoa jurídica, e também na aquisição de posto de combustíveis com outra parte dos valores subtraídos.

Ou seja, o contador, utilizando-se dos seus conhecimentos profissionais, estruturou e executou, conforme descrito na sentença condenatória, o esquema de autolavagem de dinheiro.

A decisão descreve que o profissional tinha o domínio do ciclo completo do esquema de lavagem de dinheiro, que ocorria após a subtração dos recursos destinados ao pagamento de tributos, com a existência de três canais para escoamento dos valores ilícitos: i) conta-corrente da filha menor de idade, ii) valores e bens móveis e imóveis colocados sob o controle de empresa administradora de bens, e iii) aquisição de posto de combustíveis em nome de interposta pessoa.

Já na DC2, a sentença condenatória descreve que a investigação teve gênese na apreensão de aparelho de telefonia celular de membro de organização criminosa de alcance nacional, residente no Mato Grosso do Sul, e responsável pela contabilidade do grupo criminoso. Nesse dispositivo eletrônico, de propriedade do *gatekeeper*, foi localizada tabela que apontava para os pagamentos regulares a familiares de líderes encarcerados da ORCRIM.

Esse documento mostra o fluxo de recursos da ORCRIM em favor de seus líderes encarcerados, com valores e interpostas pessoas responsáveis pelo recebimento de tais recursos, oriundo majoritariamente tráfico de entorpecentes.

Esse ocorrido reforça de forma empírica as considerações efetivadas a respeito do papel do *gatekeeper* dentro de um esquema delitivo de lavagem de

dinheiro e da importância dos órgãos de persecução penal mapearem, localizarem e obterem informações que estejam de posse dessa figura-chave em esquemas delitivos de branqueamento de capitais, reforçando as constatações da literatura científica explorada na RSL (OMAR; JOHRAI, 2015) (MITCHELL; SIKKA; WILLMOTT, 1998) (JEPPESEN, 2019) (ABDUL-BAKI; UTHMAN; KASUM, 2019).

Ademais, mesmo em esquemas de autolavagem dotados de grau de hierarquização, como no DC2, há a presença do *gatekeeper*, que opera esquema de branqueamento de capitais próprio da ORCRIM, integrando a estrutura hierárquica do grupo criminoso.

Por outro lado, em relação aos esquemas de heterolavagem, descritos nos DC6, DC7, DC8, DC9 e DC10, as decisões condenatórias trazem esquemas de lavagem de dinheiro em que houve ativamente a participação de *gatekeepers*, sendo que no caso da DC8 a magistrada sentenciante descreve que os réus envolvidos com uma empresa de propaganda e *marketing* firmaram um empréstimo primeiramente, como história de cobertura, que posteriormente foi saldado com recursos advindos de cotas de patrocínio de eventos esportivos pagas por empresas estatais estaduais.

Nos outros quatro casos (DC6, DC7, DC8, DC9 e DC10), houve a participação de *gatekeepers* especializados em transações financeiras internacionais, seja auxiliando na criação de empresas *offshores* ou *trust*, na abertura de contas e movimentações dos recursos no exterior, ou, como no caso narrado em detalhes na DC10, havia um setor específico da empresa pagadora de vantagens indevidas criado para a operacionalização do repasse de recursos espúrios seja em espécie dentro do Brasil ou no exterior por meio de transferências internacionais a partir de *offshores* criadas por dois irmãos atuantes no ramo de transações com moedas estrangeiras.

Os cinco casos demonstram um cuidado exacerbado dos agentes envolvidos em criar mecanismos de ocultação das movimentações financeiras e dos seus reais beneficiários, com a contratação de profissionais com conhecimentos específicos nessa temática (*gatekeepers*), uso de estrutura de empresas de terceiros ou criação de pessoas jurídicas fora do país, em paraísos fiscais¹⁰, sendo indicativo de que os reais beneficiários desses desvios tinham preocupação em não serem alvos de

¹⁰ De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1037, de 4 de junho de 2010, paraísos fiscais são "(…) países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade (…)".

investigações por parte dos órgãos de persecução penal, seja como forma de se manterem impunes ou de resguardo de suas imagens e alto grau de respeitabilidade, como característica usual dos conhecidos criminosos de colarinho branco (SUTHERLAND, 1983).

Nessa linha de entendimento, a presença de *gatekeepers* em esquemas de heterolavagem serve para agregar *know-how* e informações especializadas a respeito de práticas mais sofisticadas de branqueamento de capitais, em especial de regras e legislação de constituição de empresas e sigilo bancário em paraísos fiscais, métodos de transferências de recursos entre países que deixem poucos rastros de evidências e não chamem a atenção dos órgãos de persecução penal e/ou de inteligência financeira.

Assim, a identificação de tais profissionais é de especial relevância na investigação de esquemas de heterolavagem, uma vez que eles são detentores de informações detalhadas sobre os passos dados para lavagem dos ativos perquiridos, já que, na lição de UTAMA (2016, p. 5, tradução nossa), o principal papel do gatekeeper é desconectar a ligação entre: a) o criminoso e os produtos do crime; b) os produtos do crime e as atividades ilegais; c) o criminoso e o acesso aos seus produtos do crime".

5.1.4 Síntese da fase de planejamento

Em resumo, na fase de planejamento, os pontos mais importantes a serem observados e que precisam integrar o desenho dos protocolos de investigação são os seguintes: i) existência de investigação sobre o crime antecedente, ii) recuperação de informações sobre lavagem de dinheiro que eventualmente estejam presentes na apuração do crime antecedente, iii) forma de organização para a prática delitiva, se crime organizado ou macrocriminalidade, iv) tipo de esquema de lavagem de dinheiro, se auto ou heterolavagem e v) localização e identificação de *gatekeeper* empregados nos esquemas de lavagem de dinheiro.

5.2 COLETA

Nesta fase do ciclo de inteligência/ICO, inicia-se o trabalho de levantamento de informações para consecução do objetivo traçado na fase de planejamento.

É nesse momento que informações já levantadas na fase de planejamento, sobre crimes antecedentes, forma de organização para cometimento dos delitos e tipo de esquema de lavagem de dinheiro servirão de guia para levantamento de outros dados, evidências ou informações que guiem o responsável pela atividade de coleta na busca desses novos elementos, se utilizando das mais diversas fontes de dados à sua disposição, sejam abertas ou aquelas à disposição do órgão de persecução penal em sistemas de gestão de informações.

Também na coleta de dados são postuladas aquelas medidas em que se necessita da chancela do Poder Judiciário para implementação: os afastamentos de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, além de eventuais outras medidas que possuam cláusula de reserva de jurisdição, as TEI's.

5.2.1 Tipologias de Lavagem de Dinheiro

Conforme visto ao longo da análise temática, o crime de lavagem de dinheiro pode ser praticado de diversas formas. Esses métodos adotados pelos criminosos para lavagem de dinheiro são denominados tipologias, e são objeto de estudo tanto de organismos internacionais, como o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), organismo internacional estabelecido pelo G-7 em 1989, composto atualmente por mais de 200 países e que atua como guardião global de ações contra a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Dentre os seus principais produtos estão suas recomendações aos países para combate à lavagem de dinheiro e terrorismo, bem como coletâneas de métodos e tendências utilizadas por criminosos pelo mundo inteiro para a prática da lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Por sua vez, em âmbito nacional, o COAF, como unidade de inteligência financeira do governo brasileiro, lança periodicamente a coletânea "Casos e Casos" (COAF, 2021), na qual relaciona de forma sintética e também de maneira gráfica as diversas tipologias de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo.

Nesse sentido, na análise de conteúdo não poderia faltar dentre os temas e códigos selecionados, aqueles que demonstram as tipologias descritas nos decretos condenatórios selecionados, haja vista ser técnica mundialmente reconhecida para o estudo dos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo.

Todavia, conforme visto nos resumos das dez decisões condenatórias selecionadas (Apêndice A), cada esquema de lavagem de dinheiro pode incorporar

em seu interior mais de uma tipologia, a depender dos métodos de branqueamento de capitais escolhidos pelos réus de tais delitos.

Assim, identificou-se as seguintes tipologias nos esquemas de lavagem de dinheiro descritos nas dez decisões condenatórias analisadas, detalhadas inclusive em esquematizações presentes no Apêndice A:

Quadro 8 – Tipologias identificadas nas decisões analisadas

			DC5		DC9	DC 10
Uso de contas-correntes de interpostas pessoas						
Aquisição de bens por interpostas pessoas ou com uso de identidade falsa						
Uso de pessoas jurídicas em nome de interpostas pessoas						
Aquisição de cotas de pessoas jurídicas						
Saques em espécie						
Transporte de recursos em espécie						
Aquisição de veículos de luxo						
Uso do sistema financeiro internacional						
Criação de empresas em paraísos fiscais (<i>offshores</i>) e trusts						
Financiamento bancário posteriormente quitado com recursos públicos desviados						
Uso de cartões de crédito/débito atrelados a						

conta-corrente de offshore					
em paraíso fiscal					

Fonte: elaborado pelo autor com base em dados da pesquisa (2022)

Das decisões condenatórias analisadas, verifica-se que apenas em um caso houve a utilização de apenas uma tipologia para lavagem de dinheiro (DC5).

Enquanto aqueles casos cujo crime antecedente é o tráfico de entorpecentes envolvem o uso do sistema financeiro e a aquisição de bens em nome de interpostas pessoas (DC2, DC3, DC4 e DC5), nos casos de macrocriminalidade, à exceção das DC1 e DC8, há o emprego do sistema financeiro internacional e o uso de pessoas jurídicas registradas em paraísos fiscais (DC6, DC7, DC9 e DC10).

Há, ainda, o uso quase que hegemônico do sistema financeiro nacional ou internacional nos esquemas delitivos de lavagem de dinheiro descritos nas decisões analisadas, à exceção da DC5 que, como já dito anteriormente, debruçou-se sobre aquisições de bens em nome de interpostas pessoas, sem haver menção a trânsito de recursos no sistema financeiro.

Apesar da sentença condenatória não mencionar o uso do sistema bancário para a prática dos delitos de lavagem de dinheiro que analisou, não significa que essa tipologia não tenha sido utilizada, apenas que não foi analisada na decisão condenatórias para fins de condenação dos réus envolvidos, ou, ainda, que os bens adquiridos em nome de terceiros foram transacionados em espécie ou outra forma à margem do sistema financeiro formal.

Em específico sobre as tipologias, é essencial na fase de coleta de dados, através da reunião de evidências, localizar os indícios de uma ou mais tipologias utilizadas para a lavagem de dinheiro.

Uma das maneiras possíveis, como já dito anteriormente, é o mapeamento de bens à disposição dos investigados, sejam móveis ou imóveis. Através do cruzamento de dados, é possível verificar não só a propriedade, mas também a cadeia dominial seja de veículos ou de imóveis, com vistas a identificar vendedores e compradores.

Nas DC5, verifica-se, a título exemplificativo, a efetivação de análises de cadeia dominial, revelando a tipologia de registro de bens em nome de interpostas pessoas:

"(...) o imóvel pertence de fato a (...) através (i) da aquisição do imóvel, no dia 18/02/2016, no nome de (...), identidade falsa de (...); ii) da outorga de procuração por (...), no dia 02/03/2017 para o 'laranja' (...) administrar a fazenda; (iii) de nova outorga de procuração, com amplos poderes, por (...), no dia 16/03/2017, para o 'laranja' (...)" (DC5, arquivo 3, p. 52)

"De acordo com a inicial, (...) e (...) ocultaram a origem e a propriedade do veículo (...), adquirida pelo denunciado em novembro de 2016, através (') da manutenção do registro do veículo no nome do anterior proprietário até 18 de abril de 2017 e; (2) da transferência do registro do caminhão, em 18 de abril de 2017, para o nome do 'laranja' (...), tudo com o objetivo de distanciar o bem de sua origem ilícita." (DC5, arquivo 3, p. 141)

Outro ponto, esse envolvendo pessoas jurídicas, diz respeito à análise de suas atividades, como forma de identificar se são empresas de fachada, criadas para justificar negócios escusos, ou se mesmo legítimas, fazem parte de seus negócios contrariando a lógica de mercado, demonstrando que o fim de uma ou algumas negociações é o branqueamento de capitais.

Tome-se como exemplo, o que descrito nas DC1, DC4 e DC7:

"(...)no período em que perpetrados os delitos antecedentes, (...) adquiriu, com recursos ilícitos provenientes da conta da (...), diversos bens móveis e imóveis para uso pessoal, elencados na denúncia, registrando-os em nome da referida empresa. No entendo, no fim de 2014, ao perceber que suas fraudes haviam sido descobertas, o denunciado passou a se desvincular de bens, direitos e valores, visando a afastá-los de sua origem ilícita. Com esse escopo, transferiu, de forma gratuita, sua participação societária na empresa (...), em 13/11/2014, para (...), a qual, ciente de que não estava realmente adquirindo a empresa, auxiliou e cooperou mediante a aposição de sua assinatura nos contratos, assumindo a condição formal de administradora. (...)

Ainda, referiu a acusação que a empresa transferida passou a se chamar (...) e, em 26/01/2015, (...). Apesar dessas alterações, (...) permaneceu como verdadeiro dono do negócio e dos bens a ele vinculados." (DC1, p. 5)

"(...) atuava paralelamente ao irmão (...), administrando diretamente a empresa (...), que era utilizada para receber carros em pagamento pelo tráfico de drogas, v. identificações fotográficas feitas pelos investigadores de automóveis de diversas cidades do Brasil e mensagens de SMS em que conversa com '(...)' acerca da negociação de veículos." (DC4, p. 3)

"Quanto ao conjunto de operações detalhadas, aponta o MPF que o contrato de mútuo entre a (...) e (...) foi a forma utilizada por (...) para repassar a propina a (...) com a aparência de legalidade. E mais, ressalta o Parquet que o colaborador (...) confirmou que o contrato de comissionamento entre a (...) e as empresas (...) e (...) tinha por função justamente a intermediação de propina em favor de (...), referente ao contrato da (...) com a (...)." (DC7, p. 4)

E, tais considerações, seja em relação a pessoas físicas ou jurídicas, apontam para uma questão de relevo envolvendo as tipologias: no crime de lavagem de dinheiro, os métodos ou formas escolhidas para branqueamento de capitais, são, em sua essência, atividades de desinformação.

Verifica-se, desde início, que assim como a desinformação, o delito de lavagem de dinheiro tem uma finalidade financeira. Ademais, as tipologias do delito de lavagem de dinheiro preenchem as considerações a respeito de desinformação cunhadas por FALLIS (2015).

As tipologias de lavagem de dinheiro são informações, e de relevo para os órgãos de persecução penal. O método escolhido pelos agentes delitivos para lavagem de dinheiro é o elemento principal para apuração do delito, pois é seguindo os passos da tipologia utilizada que se reúnem os elementos de autoria e materialidade delitivas, bem como se vincula, muitas vezes, o capital lavado ao crime antecedente.

As tipologias adotadas são informações enganosas, na medida em que tentam dar aparente licitude a recursos oriundos da prática dos delitos antecedentes. E, há intento na criação dessas informações falsas, sendo que o principal é garantir que o criminoso usufrua dos recursos amealhados através da prática do crime antecedente.

Nessa linha de intelecção, cumpre ainda fazer um paralelo entre as diversas tipologias adotadas e os tipos de desinformação relacionados por FALLIS (2015), WARDLE e DERAKHSHAN (2017), quais sejam: i) conteúdo enganoso, ii) conteúdo impostor; iii) conteúdo fabricado; iv) falsa conexão; v) falso contexto; e vi) conteúdo manipulado.

Primeiramente, há que se constatar que desses 6 tipos de desinformação apontados, 5 deles (conteúdo enganoso, conteúdo fabricado, falsa conexão, falso contexto e conteúdo manipulado) se relacionam ao teor da desinformação, enquanto o conteúdo impostor diz respeito ao autor.

O mesmo pode ser dito em relação às tipologias de lavagem de dinheiro. Como no caso de interpostas pessoas, há um falseamento do proprietário de bens e valores, enquanto, por exemplo, em contratos fictícios de prestação de serviço, os agentes envolvidos na negociação inexistente são as partes lavadoras de dinheiro, mas o conteúdo do contrato é inexistente, servindo apenas de ardil para dar uma justificativa aparente à movimentação financeira espúria.

Assim, verifica-se a possível classificação das tipologias de lavagem de dinheiro como atividade de desinformação, voltada para fins financeiros, cujos tipos giram em torno do falseamento dos agentes envolvidos ou da justificativa para a movimentação de valores.

E, o papel dos órgãos de persecução penal diante das tipologias de lavagem de dinheiro é justamente encontrar essa maneira de desinformar sejam agentes ou objetivo das movimentações de bens e valores, como forma de identificar a origem dos recursos nos crimes antecedentes praticados. Essa atividade poderia ser descrita na seguinte figura:

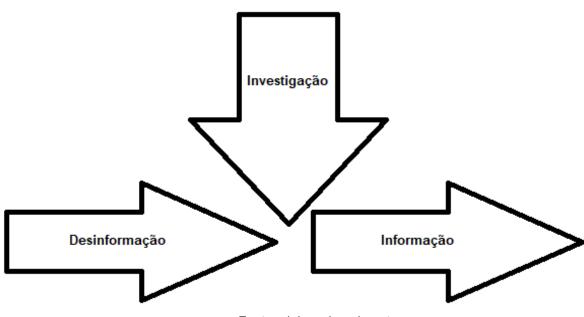


Figura 8 – A investigação como filtro de desinformação na lavagem de dinheiro

Fonte: elaborado pelo autor

Nos próximos tópicos, serão abordadas as quebras de sigilo, que são ferramentas que podem auxiliar nessa atividade de transformação de desinformação em informação na investigação de lavagem de dinheiro.

5.2.2 Quebras de Sigilo

Essas 4 medidas, todas pertencentes aos grupos das TEI's, afetam diretamente os direitos e garantias fundamentais dos investigados, quais sejam: i) quebra de sigilo bancário (art. 1ª, § 4ª, da Lei Complementar nº 105/2001); ii) quebra de sigilo fiscal (art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), iii) quebra

de sigilo telefônico (art. 2º da Lei nº 9.296/1996) e iv) quebra de sigilo telemático (art. 22 da Lei nº 12.965/2014).

Todas as quatro medidas, por suspenderem a vigência de direito e garantias fundamentais previstas no art. 5º da Constituição Federal, sejam o direito à intimidade, vida privada, a inviolabilidade de comunicações telefônicas e de dados, dentre outros (BRASIL, 1988), precisam de chancela do Poder Judiciário. Logicamente, a análise desse conteúdo, apesar de não depender de autorização judicial, só pode ocorrer após o deferimento da quebra e acesso dos dados por parte dos órgãos de persecução penal incumbidos da investigação em que se pleiteou o afastamento do sigilo.

5.2.2.1 Quebra de Sigilo Bancário/Cambial

A quebra de sigilo bancário/cambial é medida necessária quando há indícios de que recursos oriundos da prática de delitos antecedentes estejam transitando pelo sistema financeiro brasileiro ou internacional para fins de lavagem de dinheiro.

É através dessa medida que o fluxo de informações financeiras pode ser obtido para fins de análise. Verifica-se, nos casos analisados, que 9 deles tiveram essa medida investigativa implementada, não havendo notícia de seu uso apenas na DC5. Tal constatação demonstra a importância dessa espécie de quebra para as investigações do delito de lavagem de dinheiro, ainda mais na realidade atual, de dificuldades de se permanecer à margem do sistema financeiro para se praticar os atos da vida civil, na medida em que as transações eletrônicas também aumentam de volume nas trocas monetárias atuais (WOOLDRIDGE, 2013).

Todavia, essa espécie de afastamento de sigilo não descortina totalmente o fluxo de informações financeiras de um esquema delitivo, na medida em que os seus membros, já cientes das potencialidades investigativas dessa ferramenta, fazem uso de diversos estratagemas diversionários, que podemos apontar, mais uma vez, como desinformação, para fins de ocultar o real agente responsável das transações financeiras.

Tome-se, como exemplo, o uso de depósitos em espécie não identificados (DC2), assim como a utilização de contas-correntes de interpostas pessoas físicas e empresas de fachada para a realização de transações financeiras em esquemas de lavagem de dinheiro. Inclusive, a DC2 trata em específico de um esquema delitivo

montado com base exclusivamente de uso de contas-correntes de terceiros para fins de pagamento de mesadas a membros de organização criminosa encarcerados no sistema presidiário federal.

Independente disso, conforme preconiza BARRETO (1998), a quebra de sigilo bancário gera informação objetificada terciária, de cunho eletrônico, com conteúdo preciso e recuperável. Todavia, muito embora BARRETO (1998) não se ocupe deste aspecto em seu trabalho, no caso do sigilo bancário, esse tipo de informação carece de um complemento para a investigação de lavagem de dinheiro: o componente volitivo por trás das informações bancárias obtidas através da quebra.

Esse elemento não pode, via de regra, ser extraído dos dados bancários obtidos, já que as movimentações financeiras, para ocorrerem, não precisam ser justificadas às instituições financeiras, salvo aquelas disciplinadas pelo Banco Central do Brasil, tais como saques em espécie acima de R\$ 50.000,00, conforme disposto na Circular nº 3.839, de 28 de junho de 2017.

Assim, via de regra, as movimentações bancárias necessitam de complemento durante a investigação, para fins de localização do motivo que as ensejou.

Outro aspecto de interesse para a investigação e que merece destaque para fins de montagem de um protocolo de apuração do crime de lavagem de dinheiro, são os agentes envolvidos em uma transação financeira descortinada na quebra de sigilo bancário.

Através da quebra, é possível montar uma rede de relacionamentos financeiros, com o fito de identificar os agentes componentes do fluxo informacional existente por trás das transações monetárias. Assim, é possível identificar possíveis integrantes dos esquemas delitivos antecedente e de lavagem de dinheiro, assim como interpostas pessoas físicas e jurídicas utilizadas tão somente para fins de passagem dos recursos movimentados.

De posse das informações bancárias cuja quebra do sigilo descortinou, é possível, através do uso de sistemas de gestão da informação, que serão mencionados nas considerações sobre a próxima fase do ciclo de inteligência, assim como *softwares* de análise de dados que montam redes de relacionamento, estruturar uma rede que demonstre as pessoas físicas e jurídicas que enviam e/ou recebem recursos dos investigados objeto da quebra de sigilo.

Tal cruzamento de dados permite direcionar os esforços investigativos dos órgãos de persecução penal na identificação das movimentações reputadas por suspeitas, seja pelos agentes e/ou valores envolvidos, para fins de montagem da rede criminosa do crime de lavagem de dinheiro.

Porém, a montagem de uma efetiva rede criminosa apenas com base na quebra de sigilo bancário enfrenta um entrave em específico e que impacta diretamente no aspecto temporal de uma investigação.

Uma requisição de quebra de sigilo bancário precisa, dentre outros requisitos, atender a duas premissas básicas: i) as pessoas físicas e jurídicas alvo da quebra, e ii) um período determinado de afastamento do sigilo das movimentações financeiras.

Assim, uma vez deferida a medida pelo Poder Judiciário, as instituições financeiras com as quais os sujeitos passivos da quebra tiveram relacionamento naquele período em específico fornecerão os dados requisitados. Ali constarão os extratos bancários dos investigados, contendo os seus fluxos monetários, listando pessoas físicas ou jurídicas que tenham enviado ou recebido recursos dos alvos da quebra. Contudo, não se terá, em relação a esses terceiros, acesso às suas transações bancárias. Será necessário então um novo pedido de quebra, para fins de obtenção das movimentações financeiras desses terceiros.

E todo esse trâmite, de requerimento de quebra, deferimento, fornecimento de dados bancários e análise, para então descoberta de novas pessoas físicas e jurídicas a respeito de quem se repetirá o ciclo para acesso aos dados bancários, consome um ativo importante no processo investigativo: o tempo. Trata-se de elemento fundamental na lógica apuratória, uma vez que, consoante disposto no art. 107, inciso IV, do CP, há extinção da punibilidade do agente, ou seja, da pretensão estatal de processar e aplicar pena a alguém, em razão do transcurso do prazo prescricional, cujo prazo é medido conforme disposto no art. 109 do CP.

5.2.2.2 Quebra de Sigilo Fiscal

O afastamento do sigilo fiscal, disposto no art. 198 do CTN, permite que sejam solicitados junto aos órgãos tributários, Receita Federal, Secretaria de Fazendas Estaduais e Municipais os dados fiscais a respeito de pessoas físicas e jurídicas.

Cumpre destacar que o afastamento dessa espécie de sigilo engloba todos os aspectos da vida fiscal dos investigados, desde os dados fornecidos à Receita

Federal anualmente em sede de declarações de imposto de renda, até negociações de compra e venda de imóveis, movimentações financeiras, recolhimento de tributos, dentre outras questões de relevo para o Fisco.

Tal reunião de informações transforma os órgãos tributários em repositórios de dados a respeito das vidas fiscais e financeiras de pessoas físicas e jurídicas no Brasil, tornando o afastamento de sigilo fiscal ferramenta relevante na investigação do crime de lavagem de dinheiro.

É através dessa espécie de quebra que se verifica a capacidade financeira de pessoas físicas e se pessoas jurídicas de fato existem, praticando os negócios discriminados em seus contratos sociais.

Verifica-se nas DC2 e DC4, que informações oriundas após o deferimento de quebra de sigilo fiscal subsidiaram o levantamento do padrão econômico de interpostas pessoas, com vistas a identificar suas capacidades financeiras de adquirir bens móveis e imóveis, demonstrando que a transferência de veículos e imóveis a determinados agentes delitivos era mais uma etapa do delito de lavagem de dinheiro.

Merecem destaque os seguintes trechos:

"A análise financeira e fiscal comprovou que ela não tinha nenhuma capacidade econômica financeira para recebimento dos recursos nos anos de 2017 a 2018. (...) tinha o filho recluso, integrante do (...) e condenado a uma pena significativa. (...) Os depósitos foram feitos por mais de uma não na conta corrente de (...). Era quantia significativa, salo engano, R\$ 3.000,00 mensal, sem possuir capacidade financeira." (DC2, pp. 9-10)

"537.74. Sobre o patrimônio de (...), a Receita Federal RFB produziu relatório de inteligência, juntado aos autos, com base na quebra de sigilo fiscal, tendo por conclusão que ele tinha evolução patrimonial incompatível com a renda declarada. No sigilo bancário apareceram ligações de (...) e pagamento de quantias menores, com (...) e (...)" (DC4, p. 149, original grifado)

O afastamento do sigilo fiscal também permite a identificação de tipologia de lavagem de dinheiro utilizada pelos agentes delitivos:

[&]quot;Mais adiante no delito de lavagem de dinheiro se verá que (...) e (...) se valiam de nomes falsos e respectivos dados para declararem imposto de renda com altos valores e seguindo o mesmo método de concentrar todos os rendimentos no mês de dezembro. Consoante a Receita Federal 'é provável que o procedimento de declarar dedução de livro caixa seja utilizado para reduzir a base de cálculo de imposto diminuindo-se o valor apurado devido. Assim, o contribuinte pode declarar grande soma de recebimento tributável dando a aparência de contar com uma capacidade econômica robusta, sem, no entanto, ter o ônus do pagamento do imposto elevado. A fonte pagadora

'pessoa física' é frequentemente utilizada para dissimular a origem dos recursos, pois não há contrapartida em declaração aparte como ocorre nos rendimentos oriundos de fonte PJ, quando o recurso é declarado em DIRF – Declaração de Imposto Retido na Fonte." (DC5, p. 21)

Nesse sentido, reforça-se que, além de dados envolvendo declarações de imposto de renda, que são autodeclaratórias, a quebra de sigilo fiscal é capaz de trazer outras espécies de informações que auxiliam na apuração do delito de branqueamento de capitais, inclusive na identificação das tipologias utilizadas.

Vendo a quebra de sigilo fiscal sob a perspectiva da desinformação, verificase que essa TEI tem a possibilidade de apontar informações falsas relacionadas à capacidade financeira de indivíduos para a aquisição de bens e simulações de existência de recursos de origem lícita, a fim de justificar a posterior aquisição com recursos de origem ilícita, na medida em que as informações autodeclaradas anualmente por pessoas físicas e jurídicas são submetidas ao cruzamento de outras evidências à disposição do Fisco.

5.2.2.3 Quebra de Sigilo Telefônico

Primeiramente, há que se destacar a existência de dois tipos de quebra de sigilo telefônico, ambas reguladas pelo disposto no Lei nº 9.296/1996: i) a interceptação telefônica, em que há gravação de conversas e mensagens via sms enviadas (essas últimas, em terminais de telefonia celular), e ii) quebra de dados telefônicos, inclusos aí extratos telefônicos e listagens de acionamento de estações rádio base (no caso de telefonia celular).

Na interceptação telefônica, a medida é efetivada em investigações que apuram delitos em andamento. Há concomitância entre a apuração dos crimes em andamento e o desenrolar das ações delitivas. Tanto é, que em investigações envolvendo interceptação telefônica, a identificação do agente delitivo, do seu *modus operandi* e ações controladas permitem a antecipação das ações dos órgãos de persecução penal, permitindo prisões em flagrante e a apreensão de entorpecentes, por exemplo:

116

"O réu (...) foi preso em flagrante em 23/06/2018 pela Polícia Federal, na localidade de Unistalada/RS, utilizando o caminhão (...), realizando o transporte de 459 kg de cocaína.

O flagrante ocorreu no curso da investigação e foi acompanhado pela equipe policial a partir de interceptação telefônica de alvos, autorizada judicialmente." (DC5, arquivo 2, p. 4).

Em específico sobre este ponto, merecem destaque os seguintes trechos das sentenças condenatórias analisadas, inclusive por apontarem questões envolvendo a prática do delito de lavagem de dinheiro:

"Destaque-se, outrossim, que, após a prisão de (...) na Colômbia, (...) começou a se movimentar para rapidamente retirar o acusado do quadro social das empresas (...) e (...), conforme diálogos captados na interceptação telefônica autorizada por este juízo." (DC3, p. 44)

"538.8. ficou bastante evidente a existência de patrimônio incompatível, veículos de alto luxo: FERRARI, CAMARO, etc. (...) era mais discreto, tinha uma S10 em Mundo novo/MS, levantaram também a existência de uma chácara de lazer, a (...), além de galpões na área rural. Imóvel Rural adquirido de (...), em copropriedade do (...)". (DC4, p. 150, original grifado)

"Além desses documentos e depoimento da testemunha, a interceptação telefônica não deixa dúvida de que a fazenda pertencia ao réu (...) e após a sua prisão o bem passou a ser administrados por (...) e (...). Revelou, ainda, a participação de (...), (...) e (...)." (DC5, p. 54)

"No dia 25/11/2017, (...) contatou HNI a fim de auxiliar (...) no transporte até a (...) em Gravataí/RS. Nesse mesmo dia, (...) já estava em Palmares do Sul/RS e em contato com HNI para realizar o transporte do maquinário (...). Na tarde e na noite do dia 25/11/2017, (...), em conversa com a sua companheira (...), contou que todas as máquinas foram retiradas da fazenda, uma vez que temiam a ação da polícia (...)" (DC5, arquivo 3, p. 83)

Além de se colher dados sobre o planejamento, organização e execução dos delitos, também se é possível, a partir das comunicações interceptadas, montar a rede criminosa, mapeando-se os terminais telefônicos utilizados, os usuários das linhas, os interlocutores das conversas, bem como eventuais nomes mencionados durante as conversas interceptadas.

Sobre esse ponto, destaque-se os seguintes trechos da DC4:

[&]quot;- Diretamente do terminal de (...), ainda no começo das interceptações, foram realizados contatos telefônicos que permitiram que a Autoridade Policial confirmasse seu apelido "(...)" (fl. 177, vol. 1), a utilização do telefone por sua esposa (...) para comunicar reuniões para (...) (fl. 156, vol. 1), a determinação para que (...) e (...) trouxessem de São Paulo/SP automóveis e dinheiro, suposto pagamento por drogas (fl. 277, vol 2).

- Sobre a utilização de terminal pertencente a (...), foi em face da interceptação de terminal telefônico a ele pertencente que os investigadores identificaram que recebia ordens do irmão (...) para cobrar dívidas supostamente ligadas ao tráfico de drogas, no período que este esteve preso (...)." (DC4, pp. 42-43)

"662. Identificação do usuário do terminal PIN (...) (alcunhado (...)) como sendo (...), a partir de informações repassadas por ele, como dados sobre sua localização atualizada, afirmação de que sua filha nasceu – coincidindo com o nascimento da filha de (...) com (...) - referências sintéticas à cidade de Mundo Novo, onde residia, cruzamento com dados de redes sociais de sua mãe e mesmo uma menção ao seu sobrenome (...)" (DC4, p. 212)

A partir desse mapeamento, há possibilidade de estruturação da rede criminosa e expansão das investigações, agregando-se outros números de telefonia na interceptação, como, por exemplo, de um interlocutor que liga para um número interceptado para execução de atividades criminosas, mas que anteriormente não estava no rol de linhas com o sigilo quebrado. Obviamente que, nesse caso, haverá a necessidade de um pedido de extensão da quebra de sigilo telefônico, para inclusão de novos terminais de interesse à investigação.

Por outro lado, à semelhança das quebras de sigilo bancário e fiscal, há algumas dificuldades no âmbito das interceptações telefônicas, em razão da ação de cunho desinformativo dos agentes delitivos.

Em primeiro lugar, em relação à propriedade da linha telefônica. Há que se verificar se a linha telefônica, no caso de telefonia celular, não foi registrada em nome de interposta pessoa. Em especial, tal circunstância pode ocorrer em linhas prépagas, na qual o cadastro se dá por meio de ligação telefônica, sem a apresentação de documentos físicos e de maneira autodeclaratória.

Além disso, os agentes criminosos, cientes da possibilidade de serem alvos de interceptação telefônica, também podem ocultar as suas identidades durante as ligações efetivadas com seus comparsas, bem como fazer uso de linguagem cifrada. A respeito, cumpre destacar os seguintes trechos das decisões condenatórias analisadas:

[&]quot;(...) seria proprietário de um barracão nas proximidades do local de apreensão, e interceptação telefônica de conversa cifrada entre (...) e (...) seria demonstrativa de sua propriedade sobre o entorpecente."(DC4, p. 4)

[&]quot;518. (...), em 02/09/2015, demonstra preocupação ao receber ligação do interlocutor (...), no sentido de que terceiros pudessem estar escutando sua ligação e de que forma essa ligação poderia ser interpretada, ou seja,

demonstrou preocupação com a possibilidade de estar sofrendo uma interceptação no âmbito de alguma investigação, apressando-se a interromper o que quer que seu interlocutor estivesse em vias de dizer (...)" (DC4, p. 131)

"Além disso, repito mensagem trocada no dia 09/05/2018 entre (...) e (...), em que aquele disse que (...) veio com uma 'conversinha' de que estava faltando 'tijolos' e por isso ele iria falar com (...): 'Tem história nova do gordo. Falei ontem de ontem q tá atrás de dinheiro. Que tava faltando tijolo. Essas conversinhas. A tarde vou fala com o pai dele e vamos ver o que fala. Mas amanha falamos'. É patente a linguagem cifrada de narcotraficantes chamarem a droga embalada de 'tijolos' e seguramente é do que estavam falando, sendo mais uma prova que a mercadoria era droga e não outro produto contrabandeado, como sustentam as defesas." (DC5, arquivo 2, p. 218, original grifado)

Outro ponto que demonstra o cuidado por parte dos criminosos no uso dos sistemas de telefonia, é o circuito fechado de comunicações, mencionado na DC4. Consiste basicamente, no uso de uma rede composta por números de telefonia celular utilizados somente para conversas entre esses terminais, não sendo empregados para ligações com outros números que não os integrantes daquela rede. Veja-se a descrição desse tipo de rede na DC4:

"412. Ora, tendo em vista que o carregamento do entorpecente e a partida do caminhão aconteceria dentro de poucas horas adiante (v. item 417, infra) é lícito concluir que o tal telefone de (...) tinha que passar para (...) devera ser aquele a ser utilizado dentro do 'circuito fechado', isto é, conjunto de terminais telefônicos recém-habilitados utilizados exclusivamente para comunicação interna de um reduzido núcleo de pessoas diretamente envolvidas com a empreitada criminosa, reduzindo assim as chances de que haja qualquer tipo de interceptação ou monitoramento, e impossibilitando a identificação dos usuários mesmo em caso de prisão do motorista. Estes terminais são abandonados, quer seja bem sucedido, quer seja mal sucedido o transporte, e raramente é possível identificar quem sejam seus usuários a não ser com investigações cuidadosamente conduzidas." (DC4, p. 108, original grifado)

Por ser uma rede fechada, em tese, dificultaria a ação dos órgãos de persecução penal em seu descobrimento, já que teriam ciência da sua existência, somente os indivíduos que a compõem, não havendo ligações para terminais de telefonia de fora da rede fechada, tentando-se evitar telefonemas para linhas que estejam sob monitoração.

Por outro lado, uma das dificuldades nas investigações atuais, é a migração das comunicações dos agentes delitivos das conversar telefônicas e SMS's para o

uso de aplicativos de trocas de mensagens, escritas, de voz e vídeo, que utilizam o tráfego de dados e tecnologia de criptografia, tais como "Whatsapp" e "Telegram". As seguintes sentenças condenatórias analisadas já reconheceram essa questão:

"Significa que a esta altura das investigações, (...) se extremou nas medidas de suas comunicações, sabendo-se que ele se utiliza da Internet para as mesmas, o que dificulta sua interceptação." (DC3, p. 14)

"516. (...) chega a ser advertida e chamada de 'idiota' por (...) ao tentar passar um telefone utilizado por (...) através de conversa telefônica, sendo advertida para mandar por mensagem, depreendendo-se ser este o protocolo do grupo, esteando-se na reputada impossibilidade de efetiva interceptação de mensagens transmitidas por via de aplicativos criptografados: (...) No mesmo sentido, pessoa não identificada <u>liga para (...)</u> e, de forma bastante sintética, pede que ele <u>veja seu (aplicativo de mensagens Whatsapp</u>, para que então a comunicação fosse estabelecida (...)" (DC4, p. 130, original grifado)

"No auto ACF – Lavagem (...) foram reunidas provas que demonstraram que (...) tinha vínculos com (...), (...), (...) e (...), em tese, integrantes da ORCRIM-LAVAGEM. Dentre elas foram identificadas ligações telefônicas e em uma das mensagens de Whatsapp (...) repassou a (...) planilha de movimentação de dinheiro com o mesmo padrão daquelas encontradas com (...), quando da sua prisão em Tramandaí juntamente com (...)" (DC5, arquivo 3, p. 19)

Assim, muito embora haja dificuldade na interceptação de mensagens trocadas por este meio, há possibilidade de acesso ao seu conteúdo seja através da análise de aparelhos de telefonia celular e computadores apreendidos, assim como possível *backup* desse conteúdo em nuvem de armazenamento, como será visto em tópico posterior.

Em relação à quebra de dados telefônicos, conforme mencionado anteriormente, há dois tipos de dados à disposição: i) os extratos de ligações telefônicas e SMS's efetivados e recebidos, e ii) relatório de acionamento de estações rádio base (ERB's).

Em relação aos extratos de ligações e SMS's, cumpre destacar que se trata do histórico de ligações e mensagem efetivadas e recebidas por um determinado terminal de telefonia em um dado lapso temporal.

Já a respeito dos relatórios de acionamento de ERB's, há que se esclarecer, em primeiro lugar o que são essas estações. Trata-se, em resumo, dos equipamentos que fazem a conexão entre os aparelhos de telefonia celular e as companhias telefônicas, vulgarmente conhecidas por antenas de celular (ESTADO DE GOIÁS).

Esses equipamentos ficam espalhados pelo espaço geográfico e um aparelho de telefonia celular para efetivar ou receber chamadas, mensagens ou conecta-se à Internet aciona uma dessas ERB's, deixando registrado horário e local. Esse registro pode ser solicitado às companhias de telefonia e, aliado à localização geográfica da ERB, podem fornecer com certa precisão a localização de um determinado aparelho de telefonia celular, dentro do raio de alcance desta estação.

A respeito do uso de ERB's para a apuração de delitos, cumpre destacar os seguintes trechos das sentenças condenatórias analisadas:

"Além disso, foi deferida, entre outros pedidos: (i) a localização geográfica dos terminais monitorados e dos interlocutores através das ERBs utilizadas durante a chamada; (ii) a obtenção de informações sobre a localização dos terminais telefônicos dos alvos e dos interlocutores dos alvos (ERB em tempo real), por se tratar de investigação da prática do delito de tráfico internacional de drogas, que envolve transporte aéreo (partindo da Bolívia) e também em longos percursos por via terrestre (nos Estados de Mato Grosso do Sul, Santa Cataria e Rio Grande do Sul), bem como a circunstância de que em delitos dessa espécie os terminais telefônicos são em regra trocados com frequência pelos investigados, bem como por se tratar de medida apta e necessária, no caso concreto, para eventuais apreensões. (iii) exibição do histórico de ERB e de chamadas dos terminais monitorados e de seus interlocutores, no período dos últimos 90 (noventa) dias." (DC5, arquivo 1, pp. 82-83, original grifado)

"Esse código foi decifrado pela polícia e se trata das coordenadas geográficas da pista de pouso do aeródromo de Fátima do Sul/MS. Corretamente essa análise, uma vez que as provas (análise de ERB e interceptação telefônica), destacando-se, ainda, o depoimento do corréu)...), revelaram que (...) deveria retornar com o avião para Fátima do Sul, porém em razão de contratempos precisou pousar em pista localizada em Aral Moreira, sendo resgatado por (...) e o próprio (...)."(DC5, arquivo 2, p. 62)

Vistos todos esses elementos extraídos da análise de conteúdo das decisões condenatórias sobre a quebra de sigilo telefônico, cumpre agora apresentar algumas reflexões acerca das contribuições da CI na análise de resultados obtidos por meio dessa TEI, bem como outras constatações presentes no referencial teórico apresentado acerca redes criminosas e crime organizado.

Conforme mencionado anteriormente, uma das características identificadas na comunicação estabelecida entre membros do crime organizado é a utilização de jargão próprio, cujo um dos objetivos é manter conversar por telefone, por exemplo, com conteúdo velado, acaso estejam sendo interceptadas.

Por se tratar de linguagem que deva ser de entendimento dos membros da ORCRIM, é, de alguma forma, um vocabulário estabilizado entre os seus membros,

para que seja de compreensão daquele grupo específico. E, no âmbito da CI, a Análise de Domínio se ocupa, dentre outros objetivos, de estudos terminológicos, linguagens para fins especiais e estudos sobre discurso (HJØRLAND, 2004).

Assim, um emprego da Análise de Domínio no âmbito do conteúdo de interceptações telefônicas de ORCRIM poderia auxiliar na identificação desse domínio em específico, sua forma singular de comunicação e seu próprio vocabulário, com vistas a dotar os órgãos de persecução penal de léxicos com terminologias utilizadas por grupos criminosos sejam aqueles formadores de facções criminosas e organizações criminosas voltadas a crimes em específico, tais como tráfico de drogas e contrabando, como forma de dotar os agentes constituintes de tais órgãos de ferramentas para análise e entendimento do conteúdo das conversas telefônicas interceptadas, mensagens presentes em celulares apreendidos ou conteúdo de quebras telemáticas, com acesso a contas de e-mails, conversas salvas em aplicativos de trocas de mensagens ou outras espécies de *chats*.

Por sua vez, em específico sobre as organizações criminosas, foram verificados ao longo da exposição dos resultados da análise de conteúdo diversas correlações com a literatura selecionada na RSL e também apresentada no referencial teórico.

O primeiro caráter evidente e já mencionado anteriormente, é a hierarquização desses esquemas delitivos de tráfico internacional de entorpecentes e também de autolavagem de dinheiro. A DC4 demonstra, inclusive, que o caráter hierarquizado da ORCRIM também previa uma forma de proteção da cúpula do esquema delitivo, pautado na compartimentalização de informações:

"505. A prova dos autos deixa claro tratar-se de um grupo criminoso decerto porte, altamente eficiente e organizado, cujos membros atuavam permanentemente e em hierarquia e divisão de tarefas às claras estabelecida, sob a liderança de (...). A cúpula do grupo, especialmente, agia com extrema cautela nas tratativas e movimentações de entorpecente, conhecedora dos métodos já tradicionais de investigação via interceptação telefônica, compartimentalizando os contatos e separando a cúpula do grupo dos contatos mais diretos por telefone com fornecedores, compradores e motoristas." (DC4, p. 126 original grifado)

"519. Quebras no protocolo de silêncio e algumas referências explícitas à narcotraficância. Em razão dessa postura de intensa cautela adotada pelas pessoas com maior proximidade com os líderes do grupo criminoso, são raras as ocasiões em que há uma brecha neste 'protocolo de silêncio', com referências mais diretas ou até explícitas à narcotraficância. Ainda assim, tendo em vista a diversidade de ferramentas utilizadas para a realização do acompanhamento investigativo, em especial o monitoramento

ambiental, bem como tempo de duração das apurações e o enorme conjunto de dados brutos coletados, alguns desses deslizes merecem destaque, sobretudo quando diretamente vinculados à cúpula do núcleo criminoso." (DC4, p. 131, original grifado)

Tal constatação vai ao encontro, ainda, das considerações feitas por POURHABIBI et. al (2021) e AGRESTE et. al (2016). Esse tipo de mecanismo de proteção aos escalões superiores da ORCRIM parece mais viável em estruturas de redes criminosas do tipo árvore, em que há vá pontos intermediários até o topo da estrutura hierárquica. Já em formações de redes tipo estrela, em que o líder da rede fica em seu centro, há ligações com os seus diversos membros, ou seja, de alguma forma todos os integrantes da rede têm alguma espécie de contato com o líder central.

Além disso, outra característica identificada foi o contato das ORCRIM's descritas nas DC4 e DC5 com outros grupos criminosos, para repasse do entorpecente adquirido no exterior, sendo que na DC4 a droga era revendida a traficantes no nordeste brasileiro (DC4, p. 162) e na DC5, a cocaína trazida da Bolívia era encaminhada para a Europa, vendida a traficantes de origem sérvia e albanesa (DC5, arquivo 3, pp.25-26).

Tal aspecto encontra também respaldo nas considerações efetivadas por BERLUSCONI, AZIANI e GIOMMONI (2017), que correlacionam em seu modelo gravitacional econômico o PIB, distância geográfica e o risco de impunidade ao estudar rotas de tráfico.

Por fim, há uma questão em relação à interceptação telefônica já mencionada anteriormente, que é o papel dos órgãos de persecução penal na apuração dos delitos de maneira concomitante à sua prática. Foram vistos neste tópico exemplos de como a interceptação de conversas telefônicas de delitos em andamento permitem a pronta ação dos investigadores para efetivação de prisões em flagrante ou de registro instantâneo de informações que interessam à apuração dos delitos antecedentes e de lavagem de dinheiro.

Consoante as considerações de PETERS (2020), a análise das formas de atuação de esquemas delitivos permite a sua sistematização em modelos de negócio, auxiliando os órgãos de persecução penal na apuração desses delitos. Trazendo essa discussão para os casos discutidos no presente trabalho, verifica-se que, em parte, os investigadores já atuaram sob lógica semelhante, uma vez que a partir da análise das conversas telefônicas interceptadas, somadas a diligências como

acompanhamento velado, conseguiram mapear o modelo de negócios adotado pela ORCRIM investigada e se não antecipar ações que redundaram em flagrante delito, ao menos acompanhar o desenrolar dos fatos delitivos ao mesmo tempo em que ocorriam, permitindo o registro fidedigno dos elementos de autoria e materialidade delitivas.

Tal constatação demonstra, ainda, a pertinência da criação de métodos, modelos e protocolos de atuação em relação a crimes apurados por esquemas de grande porte, como forma de guiar os órgãos de persecução penal em tais dinâmicas delitivas complexas.

5.2.2.4 Quebra de Sigilo Sistemas de Informática/Telemático

Medida também prevista na Lei nº 9.296/1996, essa quebra de sigilo de dados engloba todos os tipos de conteúdos que trafegam via Internet, quais sejam: dados de acesso a provedores de Internet, redes sociais, e-mails, uso de aplicativos, conteúdo armazenado em nuvem de dados, dentre outros.

Tal espécie de quebra ganha relevância, em especial com o advento dos smartphones e com a já mencionada migração das comunicações via telefonia celular das ligações de voz e trocas de SMS's para o uso de aplicativos de trocas de mensagens instantâneas.

Além disso, as decisões condenatórias analisadas também demonstraram o uso sistemático da Internet em alguns esquemas delitivos, em específico de macrocriminalidade.

Em especial, cumpre destacar as DC7, DC9 e DC10. Essas três sentenças condenatórias são de esquema delitivo de macrocriminalidade de grande monta, envolvendo desvios de recursos públicos de sociedade de economia mista, para fins de pagamento de propinas a agentes públicos em troca de benefícios a empresas que eram contratadas por essa sociedade de economia mista para a execução de obras e outras espécies de serviços.

O esquema delitivo antecedente e de lavagem de dinheiro girava em torno de conglomerados econômicos que pagavam vantagens indevidas a agentes públicos em troca de benefícios em procedimentos licitatórios envolvendo a execução do objeto societário da referida empresa.

Em específico, as ações de um conglomerado econômico merecem destaque, pois dentro da empresa que encabeça esse grupo foi criado um setor em específico, para lidar de forma reiterada e sistematizada com o pagamento de vantagens indevidas e o respectivo início do esquema de ocultação e lavagem de dinheiro dessas propinas. Sobre esse setor da pessoa jurídica, transcreve-se as seguintes considerações presentes na DC10:

- "9. Na evolução das investigações acerca do (...), surgiram provas, segundo a denúncia, da existência na empresa de um setor específico destinado à realização de pagamentos subreptícios e que, em seu âmbito, era denominado de Setor (...).
- 10. Executivos do (...), inclusive seu Presidente (...), recorriam a esse setor quando necessária a realização de algum pagamento subreptício.
- 11. Pagamentos eram efetuados através de contas secretas mantidas no exterior, caso da propina paga aos dirigentes da (...), e através de entregas de dinheiro em espécie no Brasil.
- 12. Esse Setor teria, por exemplo, se encarregado do pagamento dos agentes da (...). Entretanto, os pagamentos do Setor (...) transcendiam os efetuados no âmbito dos contratos com a (...)
- 13. Dirigiam esse setor os executivos (...). (...) e (...) realizavam, por sua vez, operações financeiras subreptícias, inclusive com contas no exterior, para o Setor (...)." (DC10, p. 4)

E, dentre os diversos instrumentos utilizados durante as investigações para a reunião de elementos de autoria e materialidade delitivas, estava a quebra do sigilo de dados, em específico de e-mails e planilhas de controle de pagamentos à disposição desse setor.

A respeito, merecem destaque os seguintes trechos da DC10:

[&]quot;Tem um outro e-mail, que está na Representação Policial pela prisão preventiva, pela prisão preventiva do senhor (...), está na folha 52 dessa representação policial, o senhor é destinatário de um e-mail, criado pelo senhor (...), é para várias pessoas, (...), (...) e (...), é um e-mail de 29.09.2006, e o e-mail diz o seguinte: '(...), tive que dar mais R250 para o (...).'

^(...) Pela data, Excelência, eu acho que, sem dúvida nenhuma, se tratava dos recursos solicitados para a campanha de 2006 e que, eventualmente do (...) teria solicitado complemento ao (...)." (DC10, pp. 108-109)

[&]quot;Esse é aquela confusão que (inaudível)... é o seguinte, tem uma sequência de e-mails, a gente tinha acertado aqueles 40 milhões, que ele usou 16, que a gente chamava internamente de rebate. Era um rebate do valor que a gente ia receber. Aí, em 2010, houve uma nova negociação da linha de crédito e aí houve uma expectativa, e a gente se preparou para atender uma nova demanda, que é isso que ele está falando aqui, e tem outros e-mails também. O problema é que dessa vez nós não conseguimos fechar em Angola os contratos de exportação de bens e serviços. Então, se a gente não tinha os contratos, como é que a gente ia assumir o rebate e depois não ter... por

exemplo, vai que a gente assume e depois toda a linha de crédito vai para as outras empresas? Então, a gente não conseguiu viabilizar, em 2010, e não acertamos nada. Então, na verdade, foi uma tentativa que houve de repetir aquele rebate de 64 que não ocorreu." (DC10, p.167)

"Juiz Federal:- Tinha no processo aqui no evento 1, anexo 44, alguns documentosrelativos a essas contas no exterior, a (...), e tem um e-mail aqui, de 19 de julho de 2011, que eu vou mostrar para a senhora, para a senhora dar uma olhadinha...

(...)

Desses 10 milhões de dólares que tem nessa planilha, diversas transferências, uma parte, que é exatamente todos os depósitos de 2011, se referem à campanha da (...) de 2010, que é a parte que eu falei que eles pagaram em 2011, se não me engano é 4 milhões e poucos mil dólares, que são esses 10 milhões que eu falei que a (...) pagou, mas em 2012 têm vários outros depósitos que já é a colaboração da (...) para a campanha do (...), que a gente fez em 2012, eles pagaram parte aí em 2012, eles pagaram também uma parte da campanha da (...), que não tem nada a ver com o Brasil, mas eles estão na Venezuela, são muito fortes lá, têm milhares de obras, eles ajudaram o presidente (...), pagaram uma parte pra gente, e tem também uma parte pequena, mas tem, da campanha do (...), que a gente também fez nesse ano, que eles colaboraram também com uma pequena parte, então tem uma mistura de campanhas aí que eu não sei identificar exatamente qual depósito é exatamente referente ao que, mas eu sei que em 2012 tem pagamentos de (...), (...) e (...)." (DC10, p. 184)

Exsurge desse conteúdo, e da forma de estruturação do esquema delitivo, uma constatação de interesse ao presente estudo. As referidas sentenças condenatórias divisam um esquema de macrocriminalidade que estava diretamente imbricado aos objetivos do grupo empresarial, que redundou na criação, em específico, de um setor da empresa para lidar somente com o pagamento de vantagens indevidas e a sua lavagem, com a existência de executivos de alto escalão designados para tal desiderato, assim como toda uma estrutura corporativa montada para a execução dessa tarefa.

Porém, como os objetivos do setor são espúrios, são aplicadas diversas camadas de desinformação sobre suas atividades. Desde o nome do setor, desvinculado ao pagamento de vantagens ilícitas, até a forma de atuação, baseado em uso de planilhas com codinomes para os destinatários das vantagens indevidas, trocas de e-mails, como comunicação formal no âmbito da empresa, mas com o uso de linguagem cifrada e codinomes, até o uso de *gatekeepers* para operacionalização dos pagamentos espúrios em esquemas complexos de lavagem de dinheiro.

Todos esses elementos são evidência a corroborar a possibilidade de entendimento também do fenômeno da macrocriminalidade pelo viés das Teorias da Produção Científica na CI aplicadas ao mundo corporativo, pois aqui se tem uma

corporação que inseriu em seu interior um setor específico para execução de um esquema macrocriminoso.

Assim, seja pelo viés de estudos de fluxos informacionais dentro deste setor, para entendimento dessa dinâmica peculiar de execução de atividades centradas no pagamento de vantagens indevidas de forma sistemática e reiterada dentro de uma empresa que persegue objetivos lícitos e legítimos, ou pela aplicação prática da ICO, na medida em que as operações empreendidas naquele setor geravam vantagem estratégica à empresa na barganha junto à classe política por condições mais vantajosas em relação aos seus concorrentes, ou ainda em ações de contrainteligência para esconder e impedir a descoberta dessas atividades ilícitas.

Esses inúmeros exemplos demonstram que há campo profícuo para estudo pela CI somente das atividades desse setor em específico, a reforçar o que já explorado ao longo do presente trabalho.

Em específico sobre o delito de lavagem de dinheiro, verifica-se aqui a montagem de estrutura acoplada ao esquema delitivo antecedente. O pagador da vantagem indevida providenciou, em diversas oportunidades, o valor da propina dentro do esquema de lavagem de dinheiro, operacionalizado por *gatekeepers*, conforme demonstram os seguintes trechos das sentenças condenatórias DC7, DC9 e DC10:

[&]quot;(...) o recebimento de propinas relativo aos casos acima mencionado ocorreu por três principais formas, sendo elas, em síntese: (i) pagamento direto a (...) e (...) de valores em espécie, utilizando-se, para tanto, da celebração de contratos ideologicamente falsos com pessoas jurídicas pertencentes ou controladas por operadores, para posterior fornecimento de notas frias; (ii) remessas de valores para contas indicadas por (...) e (...) na Suíça, e (iii) doações oficiais ao (...), realizadas a pedido de (...) e intermediadas por (...)" (DC7, p. 3)

[&]quot;(...) o contrato de aquisição pela (...) dos direitos de participação na exploração de campo de petróleo na (...), país africano, da (...), teria envolvido o pagamento de vantagem indevida ao então (...) de cerca de 1.311.700,00 francos suíços, correspondentes a cerca de USD 1,5 milhão. 9. A propina teria sido paga por (...), proprietário da empresa vendedora, e acertada com o (...).

^{10.} Teria sido intermediada pelo operador (...) e paga mediante transferências em contas secretas no exterior.

^{11.} Parte da propina teria sido destinada a contas no exterior em nome de off-shores ou trusts que alimentavam cartões de crédito internacionais e que foram utilizados pelo ex-parlamentar e seus familiares." (DC9, p. 2)

[&]quot;769. A conta corrente geral de propinas consubstanciada na planilha (...) envolveu diversos pagamentos entre 2008 e 2014 de modo subreptício.

- 770. No que se refere ao objeto da ação penal presente, parte das propinas acertadas entre (...) e (...) foi paga através do Setor (...), com depósitos no total de USD 10.219.691,08 para a conta (...) no período de 19/07/2011 a 18/07/2012.
- 771. Para realizar a transferência, ainda foram utilizadas, na origem, contas no exterior em nome das off-shores (...) e (...) que eram controladas por (...) e (...), que as movimentavam para atender solicitações do (...). Provadas dezenove transferências para essas contas e a (...).

 (...)
- 778. A sofisticação da prática criminosa tem revelado o emprego de mecanismos de ocultação e dissimulação já quando do repasse da vantagem indevida do crime de corrupção
- 779. Tal sofisticação tem tornado desnecessária, na prática, a adoção de mecanismos de ocultação e dissimulação após o recebimento da vantagem indevida, uma vez que o dinheiro, ao mesmo tempo em que recebido, é ocultad ou a ele é conferida aparência lícita.
- 780. Este é o caso, por exemplo, do pagamento de propina através de transações internacionais subreptícias. Adotado esse método, a propina já chega ao destinatário, o agente público ou terceiro beneficiário, ocultado e, por vezes, já com aparência de lícita, como quando a transferência é amparada em contrato fraudulento, tornando desnecessária qualquer nova conduta de ocultação ou dissimulação.
- 781. Não seria justificável premiar o criminoso por sua maior sofisticação e ardil, ou seja, por ter habilidade em tornar desnecessária ulterior ocultação e dissimulação do produto do crime, já que estes valores já lhe são concomitantemente repassados de forma oculta ou com a aparência de licitude." (DC10, pp. 248-249)

Verifica-se, assim, algumas características nesse esquema específico de macrocriminalidade: i) ausência de hierarquização entre pagadores e recebedores de vantagens indevidas; ii) esquema de lavagem de dinheiro iniciado pelo agente corruptor, com a utilização de estrutura providenciada por *gatekeepers*; iii) estrutura formal, dentro da empresa corruptora, para gerência e operacionalização do pagamento de vantagens indevidas de forma oculta.

Outro aspecto de relevância envolvendo a quebra de sigilo de dados são, atualmente, as redes sociais. A respeito, cumpre destacar os seguintes trechos da DC4:

[&]quot;- em 03/05/2016, (...) vai até Novo Mundo/MS, avisando (...) através das redes sociais da irmã mais nova de (...), v. quebra de sigilo telefônico, e poucos dias depois quando (...) viaja até Rio de Janeiro/RJ, Guarujá/SP e Itanhaém/SP (...)" (DC4, p. 339)

[&]quot;(...) neste período foi feito um comentário por via de perfil fictício em redes sociais, afirmando que a festa de aniversário de (...) foi 'patrocinada pelo tráfico de drogas', tratando então (...) por traficante e (...) como chefe do tráfico, fato que causou alvoroço na comunidade local," (DC4, p. 125)

[&]quot;Além disso, (...) foi acionada em junho/2017 através de suas redes sociais (Facebook) por um perfil de (...), esposa do traficante sediado em Ilhéus/BA

(...), vulgo (...). (...) recordou que (...) devia certa quantia a (...) e estava disposto a honrar o seu compromisso financeiro (...)" (DC4, p. 172)

No caso em apreço, o uso das redes sociais pelos membros da ORCRIM serviu como elemento investigativo, demonstrando a combinação de encontros, cobrança de dívida do tráfico de drogas e deslocamento dos traficantes.

Houve, ainda, um uso inusitado, de delação anônima, informando que a festa de aniversário de um dos membros da ORCRIM foi custeada com recursos do tráfico, apontando ainda para as lideranças do referido grupo criminoso.

Assim, a coleta de dados em redes sociais também é elemento de relevância em investigações, seja para reunião de evidências como as mencionados acima, ou outras que demonstrem padrão econômico apresentado em fotos e vídeos postados nesses locais, "curtidas" de conteúdo a comprovar eventual vinculação, pedidos de "amizade" ou seguidores de perfis em comum, ou seja, elementos que comprovem relacionamentos entre membros da ORCRIM, assim como o uso dos serviços de mensagens existentes nessas plataformas.

Contudo, como a dinâmica de uso das redes sociais é muito célere, muitas vezes incompatível com a velocidade de uma investigação, que envolve pedido de quebra de sigilo de dados a ser analisado pelo Poder Judiciário, há uma alternativa para se evitar a perda de dados importantes à investigação: o pedido de preservação de conteúdo.

Essa requisição é feita via portal de apoio às autoridades de persecução penal, e nele pode ser solicitada a preservação de conteúdo exposto na rede social, que é mantido pela empresa que a administra, independente se o usuário do perfil investigado apagar quaisquer informações salvas. Essa preservação se dá por um determinado período de tempo, renovável tanto quanto necessário, sendo ferramenta útil até que se tenha um provimento judicial autorizando o acesso a esse conteúdo¹¹.

5.2.3 Acompanhamentos Velados

Para a efetivação desta TEI, também há necessidade de chancela pelo Poder Judiciário. A autoridade policial, por força do art. 301 do Código de Processo Penal,

Sobre o pedido de preservação de conteúdo: https://pt-br.facebook.com/help/instagram/494561080557017 Acesso em: 7 jan. 2023.

tem o dever de agir em caso de flagrante delito. Contudo, nos acompanhamentos velados, nos quais policiais acompanham de maneira sigilosa o desenrolar da ação de organizações criminosas com o objetivo de mapear suas atividades durante o curso das investigações, tais agentes públicos poderão se deparar com a prática de delitos ocorrendo no momento da ação de vigilância, o que lhes obrigaria a impedir o crime em andamento, justamente por força do disposto no citado art. 301 do CPP.

Contudo, o disposto no art. 8º da Lei nº 12.850/2013 trouxe para a prática investigativa a ação controlada, na qual a atividade policial velada que se depare com a prática de delitos poderá ser retardada, com vistas a preservar a continuidade das investigações dos crimes praticados por organização criminosa, desde que concedida a devida autorização judicial.

Merecem destaque os seguintes trechos das sentenças condenatórias analisadas que mencionam os acompanhamentos velados:

"316. Em 22/03/2017, em virtude do acompanhamento de diversos outros desenvolvimentos investigativos, os quais demonstravam que o barração recém construído/ reformado localizado ao lado da sede da (...), pertencente à família (...), estava sendo utilizado para armazenamento de veículos utilizados pelo grupo, policiais se posicionaram às margens da estrada vicinal que dá acesso à chácara e realizaram alguns registros fotográficos do local. incluindo, na ocasião, um caminhão Ford Cargo Azul de placas (...), registrado em nome de (...) – gerente operacional do grupo, que viria a ser preso menos de dois meses depois, no transporte de drogas exatamente sob análise – dentre outros veículos (fl. 2864/2867 da quebra de sigilo telefônico). É um elemento indiciário bastante sólido e importante, que vincula vez mais (...) a (...) e ao restante do grupo criminoso, conforme se passa a expor. A questão das carretas empregadas no narcotráfico e/ou passando pelo nome de motoristas que foram empregados nas rotinas de tráfico do grupo é, qual antes visto, elemento de atuação concreta do líder (...) (v. itens 213 e 257.7, supra)." (DC4, pp. 81-82)

- "a.5 Relatório de Vigilância 06/2017 data 26/6/2017 a 28/6/2017 acompanhamento de PAOLO em Tramandaí/RS. (...) veio até o Rio Grande do Sul no Fiat/Strada, placa (...), locado pelo réu (...). (...) encontrou-se com o condutor da GM/Blazer preta, placa (...) e ambos rumaram até a residência na Rua (...), em Tramandaí/RS. Na época da vigilância não se tinha conhecimento quem era HNI, contudo posteriormente foi identificadoque HNI era o réu (...) (e. 29, REL_MISSÃO_POLIC3 c/c e. 58,AUTO2, pp. 3/05 do processo 50299099720174047100). Além disso, na vigilância do dia 28/06/2017 foi fotografado na fazenda de Palmares do Sul/RS a construção de hangar e feita à observação de que contêineres serviriam de estrutura lateral para o telhado.
- **a.6 Relatório de Vigilância 07/2017, 10/2017 (30/7/2017), 11/2017 (01/08/2017) -** comprovam que (...) e (...) residem na Rua (...), em Tramandaí/RS (e. 79, AUTO2 e 123, AUTO2 do processo 50299099720174047100).

a.7 Relatório de Vigilância 8/2017 – data 19/07/2017 – vigilância no pavilhão localizado na Rua (...) em Tijucas/SC. Chegada do veículo Nissan/Frontier, cor vermelha, placas (...), que estava sendo conduzido por (...). À noite foi observada a presença de (...) e (...), bem como a movimentação de veículos caminhão VW/25.370, placas (...); caminhão Ford/Cargo 1519, placas (...); automóvel Ford/Focus, placas (...); e a camionete Nissan/Frontier, placas (...) e caminhão Ford/F4000, placas (...) (e. 79, REL_MISSÃO_POLIC26 do processo 50299099720174047100). Observo que todos os veículos acima foram objeto de delito de lavagem de dinheiro neste processo, exceto o último caminhão, placas JVN3635, que está registrado em nome do réu PAOLO (ACF, pp. 1101)." (DC5, arquivo 3, pp. 33-34, original grifado)12

Denota-se desses trechos que a utilização dessa medida investigativa permite a identificação de bens utilizados pelos investigados, que em posterior rastreamento patrimonial podem ser encontrados elementos da prática do delito de lavagem de dinheiro.

Tal diligência permite, ainda, a identificação de eventuais agentes delitivos pertencentes à rede criminosa e ainda não mapeados por outros meios, aí incluídos lideranças do esquema delitivo, conforme mencionado nas transcrições acima e no tópico a respeito das interceptações telefônicas.

5.2.4 Cooperação Jurídica Internacional

Outro elemento investigativo/probatório mencionado nas sentenças analisadas e que tem rito legal específico é a cooperação jurídica internacional. Ela pode ser de duas espécies: i) passiva, quando o Brasil é demandado por outros países para cooperar juridicamente seja em demandas de natureza penal ou cível; ii) ativa, quando o Brasil demanda um outro país para cooperar juridicamente em demandas de natureza penal ou cível.

Em ambos os casos, nos termos do art. 14, incisos III e IV, do Decreto nº 11.103/2022, a autoridade central no governo brasileiro para realizar a cooperação jurídica internacional, sem necessidade de se recorrer às vias diplomáticas, é o Departamento de recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça (DRCI). As duas exceções em matéria penal são os tratados mantidos pela República Federativa do Brasil com os governos da República

¹² Cumpre destacar que o HNI mencionado no Relatório de Vigilância 06/2017 foi identificado posteriormente como o líder do esquema delitivo.

Portuguesa (Decreto nº 1.320, de 30 de novembro de 1994) e Governo do Canadá (Decreto nº 6.747, de 22 de janeiro de 2009), nos quais a autoridade central é a Procuradoria-Geral da República (PGR).

Na sistemática adotada pelo Brasil, pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal são encaminhados ao DRCI ou PGR, que contatará a autoridade central do país que se busca a cooperação indicado no respectivo tratado bilateral, para solicitação do apoio perquirido, desde cumprido os ritos legais estabelecidos na legislação pátria e no acordo bilateral de cooperação jurídica internacional em matéria penal.

Nas decisões condenatórias analisadas, a cooperação jurídica internacional foi utilizada seja para solicitação de cópias de procedimentos investigativos em curso no exterior (DC3) ou requerimento de quebra de sigilo bancário (DC6, DC7, DC9 e DC10).

5.2.5 Depoimento de Réu Colaborador

O último elemento investigativo/probatório que possui um rito legal em específico a ser mencionado é o depoimento de réu colaborador. Para que tal meio de prova seja produzido, se pressupõe o cumprimento do rito previsto nos arts. 3º a 7º da Lei nº 12.850/2013, de pactuação, assinatura e homologação de um acordo de colaboração premiada.

Firmado o acordo, o réu colaborador prestará declarações acerca dos fatos que objeto da avença, apresentando, ainda, elementos probatórios que sustentem o conteúdo de suas alegações, em troca de benefícios legais, tais como redução de tempo de prisão, execução diferenciada da pena, dentre outros.

O réu colaborador, na condição de participante do esquema delitivo, pode relatar os fatos referente aos crimes que praticou, trazendo o liame entre os elementos probatórios colhidos ao longo da investigação, os que ele próprio tenha apresentado e os pormenores da prática delitiva apurada.

Em especial a respeito do delito de lavagem de dinheiro que, como visto anteriormente, a tônica é a desinformação, as evidências coletadas demonstram que o réu colaborador é o elemento-chave para apontar que tipo de falseamento ocorreu para dar ao recurso de origem ilícita aparência de legalidade:

"O que acontece é que assim que começou o sistema de recebimento de vantagens indevidas em função dos contratos da engenharia, sempre gerenciados pelo (...), chegou um momento em que ele se sentiu incomodado com o volume de dinheiro que tinha na conta e insistiu que eu abrisse contas em meu nome pra que ele transferisse o dinheiro.

E assim, foi feito através de um agente brasileiro que mora na Suíça, cujo nome é (...), que se encarregou de abrir algumas contas na Suíça, e posteriormente também tomou a iniciativa de abrir essas contas que o senhor acaba de citar, (...) e (...), no Principado de Mônaco.

Assim foi feito. E o (...) se encarregava de mandar de tempos em tempos dinheiro pra essas contas e não havia da minha parte uma ligação biunívoca entre contrato e depósito de dinheiro. Quem fazia todo controle disso era o (...). Ele simplesmente em determinadas ocasiões ele me dizia, "eu vou transferir um dinheiro pra tua conta, um milhão, quinhentos mil, trezentos mil". E isso era feito. Eu avisava ao agente na Suíça que posteriormente ao depósito me confirmava, "caiu aquele valor", ou não caiu, mas sempre caía." (DC7, p. 49)

```
"Juiz Federal:- Duas offshores aqui, (...) e (...).
```

(...) - Minhas contas, de minha propriedade para, operada pela (...).

Juiz Federal:- O senhor que movimentava essas contas?

(...)- Sim.

Juiz Federal:- Os recursos que transitavam nessas contas eram...

(...)- Tudo não contabilizado.

Juiz Federal:- Mas eram do senhor, eram de quem?

(...)- Não, era cem por cento da (...).

Juiz Federal:- Consta aqui num outro processo que essas contas, através dessas contas teriam sido feitos depósitos em contas offshores de beneficiários finais agentes da (...), diretores da (...), o senhor teve conhecimento disso na época?

(...)- Não.

Juiz Federal:- Mas foi o senhor que fez os pagamentos?

(...)- Sim.

Juiz Federal:- Não era identificado o beneficiário, é isso?

(...)- Não, eles não me passavam o beneficiário, até para minha segurança eu não sabia quem eram os destinatários no final.

Juiz Federal:- Tem uma conta também aqui, uma offshore que teria recebido recursos da (...) e I(...), que são mencionadas na denúncia, uma tal de S(...), o senhor se recorda dessa conta?

(...)- Me recordo pelo volume.

Juiz Federal:- Por que que o senhor se recorda pelo volume?

(...)- Porque eram volumes expressivos que eram enviados a ele toda semana, depois de um prazo." (DC10, pp. 111-112)

Dos trechos acima transcritos, verifica-se que os *gatekeepers*, na condição de detentores de informações acuradas a respeito de um determinado assunto, emprestam sua expertise àqueles interessados em seus serviços, razão pela qual, quando colaboram com as investigações, têm condições de detalhar de maneira pormenorizada a prática do delito de lavagem de dinheiro em benefício de seus clientes, na linha das considerações efetivadas por UTAMA (2016).

Por fim, um elemento verificado em relação ao réu colaborador, é a maior presença em casos envolvendo macrocriminalidade (DC7, DC9 e DC10), do que em relação às sentenças condenatórias em desfavor do crime organizado (DC4). Tal

constatação reforça as considerações efetivadas por AGRESTE et. al (2016), a respeito de códigos de silêncio no âmbito do crime organizado, em especial nas organizações de cunho mafioso. Outro aspecto que também pode estar envolvido, muito embora não tenham nos casos analisados surgido evidências disso, é o fato do crime organizado estar vinculado com crimes violentos (ALBANESE; DAS, 2003 apud SCHABBACH, 2013), situação que poderia servir como elemento dissuasório para evitar colaborações premiadas de membros de ORCRIM's.

5.2.6 Prova Oral

Esse tipo de elemento probatório pode ocorrer tanto no âmbito ainda da investigação quanto no curso da ação penal. Seja dentro do IPL ou PIC, podem ser ouvidos os supostos autores do delito, as vítimas ou outras pessoas que tenham conhecimentos acerca de elementos de autoria ou materialidade do crime, aí inclusas testemunhas oculares do fato, ou outras que tenham conhecimento indireto dos fatos sob apuração.

No âmbito da ação penal, os réus são interrogados (art. 185 do CPP), testemunhas de acusação e defesa também são inquiridas (Capítulo VI do CPP), com o mesmo objetivo da investigação: a reunião de elementos de autoria e materialidade delitivas, desta feita para formação da convicção do magistrado acerca da ocorrência ou não do delito praticado por determinada pessoa.

Nessa linha de entendimento, para a apuração do delito de lavagem de dinheiro, cumpre localizar em eventual apuração de crime antecedente prova oral que mencione meandros de eventual esquema de branqueamento de capitais, ou a menção a patrimônio adquirido com recursos de origem espúria.

Uma vez oferecida a denúncia, via de regra a prova oral de maior relevância é repetida no curso da ação penal, uma vez que nesse momento, diferentemente do que ocorre no curso das investigações, o testemunho de acusação e de defesa é submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa, podendo tanto a acusação quanto a defesa formular questionamentos às testemunhas em juízo, assim como o próprio magistrado sentenciante, durante a audiência de inquirição de testemunhas poderá indagar a respeito de fatos de interesse para o deslinde da causa.

O réu também será interrogado em audiência, momento em que poderá apresentar sua versão dos fatos, inclusive confessando a prática delitiva, que deverá

ser respaldada com outros elementos presentes nos autos (art. 197 do CPP), tendo então, em seu favor, uma circunstância atenuante da pena prevista no art. 65, inciso III, alínea "d" do CP.

E, nesse contexto, dos depoimentos mencionados nas decisões condenatórias analisadas, destaque-se alguns trechos em que essa prova é utilizada pelo magistrado para fundamentar a prática de delito de lavagem de dinheiro:

"A transferência para (...), conforme relatado pela testemunha (...) da Silva, foi realizada às pressas, no final do ano de 2014, situação que lhe causou estranheza, tendo afirmado que '(...) estava nervoso e queria que a transferência societária fosse aprovada pela Junta ainda em dezembro de 2014" (IPL, e. 15, MAND11), a sinalizar a intenção do acusado em se desvincular, o quanto antes, do patrimônio ilicitamente angariado." (DC1, p. 36, original grifado)

- "(...) ouvida em sede de investigação disse que não conhece e não é proprietária do imóvel localizado na Rua (...), em Tramandaí. Apresentada a procuração, negou ser sua a assinatura. Disse que não emprestou seus dados pessoais a ninguém. Disse que não tem bens em seu nome. Disse que não conhece (...), (...), (...) ou (...), tampouco identificou as imagens de (...) e (...). Disseque residiu em Capão da Canoa e nunca em Tramandaí. Disse que não registrou ocorrência em 09/12/2014 referente a perda de documentos (e. 527, OFIC2).
- (...) confirmou em Juízo que tinha diversos nomes falsos e que confeccionou documentos de todos eles, mas que na verdade se utilizava da identidade falsa (...). Alegou que estava foragido e seu intuito ao ter identidades falsas era de se esconder. Disse que (...) também tinha documento falso e fez a pedido dele. (...) confirmou que a casa na Rua (...) é sua e que começou a construir em 2014 (e. 2166, VIDEO3 e VIDEO4)." (DC5, arquivo 3, pp. 109-110, original grifado)

"O dinheiro era depositado no exterior 'via cabo', ou seja, mediante a entrega do dinheiro no Brasil e depósito da importância no exterior por correntista residente em outro país (o dinheiro não era fisicamente transportado).

Quem fazia a transferência eram os doleiros (sempre pessoas diferentes) residentes no Brasil, mediante pedido da diretoria da (...), através do próprio declarante (via cabo).

(...)
Juntando os totais pagos a títulos de propina pela (...) e (...), pode-se afirmar que foram transferidos para o exteriormente, somente em razão da obra da Av. (...), muitos milhões de dólares norte-americanos. Apenas no ano de 1998 foram entregues mensalmente cerca de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares) a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares). Tais importâncias eram remetidas ao exterior, ou seja, Suíça, Estados Unidos, basicamente." (DC6, pp. 52-51)

Constata-se, nesses elementos de prova oral, basicamente, confissões a respeito da real propriedade de patrimônio lavado e/ou elementos probatórios indiretos, a apontar o liame entre as atividades de lavagem de dinheiro e os autores

(...)

dos delitos ou, ainda, descrições do funcionamento do esquema de lavagem de dinheiro, no caso daqueles mais complexos.

Por outro lado, há nas decisões condenatórias analisadas interrogatórios de réus em que são apresentadas versões alternativas para os fatos apurados, sustentando versões de inocência e tentando apresentar conteúdo desinformativo para fins de possível absolvição, mas que contradiz os outros elementos de conviçção presentes no processo (DC1, pp. 36-37) (DC5, arquivo 3, pp. 100-101) (DC9, pp. 82-85).

5.2.7 Depoimento de Participantes das Investigações

Esse elemento probatório, em específico, é produzido sempre ao longo da ação penal, quando policiais participantes das investigações são ouvidos na condição de testemunhas de acusação ou de defesa. Nesse sentido, ao longo da investigação do crime de lavagem de dinheiro, esses servidores públicos atuam na apuração dos delitos, com a produção de documentação a respeito das diligências e análises efetivadas.

É em razão desses elementos de prova produzidos que são arrolados na condição de testemunhas, sendo inquiridos a respeito dos pormenores da investigação em que o material investigativo foi produzido, como pode-se ver na DC2 (pp. 6-11), DC4 (p. 52) e DC5 (arquivo 3, pp. 12 e 18).

Outra ressalva a ser feita, é que nas três sentenças condenatórias mencionadas, em que houve inquirição dos policiais participantes das investigações, as apurações foram concomitantes à ocorrência dos delitos.

5.2.8 Relatório de Inteligência Financeira do COAF (RIF)

A Lei nº 9.613/1998, além de introduzir no ordenamento jurídico brasileiro o crime de lavagem de dinheiro, também criou estrutura administrativa para auxiliar a sua apuração em nível nacional, com a criação do COAF (arts. 14 e ss. da Lei nº 9.613/1998).

O principal papel do COAF é funcionar como o órgão de inteligência financeira no Brasil, recebendo de entes públicos e privados obrigados por lei informações a

respeito de movimentações suspeitas, indicando pessoas envolvidas, montante e tipo de operação.

A partir dessas informações, o COAF produz o RIF, que então é encaminhado aos órgãos de persecução penal, para ser utilizado como inteligência para fins de tomada de decisão das autoridades destinatárias.

Muito embora o RIF tenha informações financeiras precisas, essas são informadas por terceiros e não se tem maiores detalhes a respeito das movimentações financeiras do que aquelas efetivamente presentes nas comunicações suspeitas. Nesse sentido, o RIF é peça inicial de informação, cujos elementos precisam de confirmação e, por serem consideradas operações apenas "suspeitas", podem ter justificativa idônea, razão pela qual a necessidade de confirmação do conteúdo do RIF com outros elementos de prova, conforme pode ser visto na DC2, "o COAF notificou, por meio dos relatórios de inteligência financeira, que as notas eram picadas, com odor de droga, sujas e essas contas iam passando em camadas" (p. 10) e; DC 3 "o COAF também constatou movimentações financeiras atípicas de (...) e por parte das sociedades empresárias a ele vinculadas, totalizando mais de R\$ 7.000.000,00 (...)" (p. 22).

Os RIF's produzidos pelo COAF são elementos importantes na análise do crime de lavagem de dinheiro, com vista a permitir um norte à investigação do delito, apontando-se valores, negociações e as pessoas nelas envolvidas. A requisição desse tipo de documento durante a apuração do delito de lavagem de dinheiro, na fase de coleta, pode subsidiar outras medidas, tais como os afastamentos de sigilo bancário e fiscal, auxiliando, ainda, na montagem da rede criminosa investigada, listando possíveis interpostas pessoas, *gatekeepers* ou o caminho utilizado para a operacionalização das fases do crime de branqueamento de capitais.

5.2.9 Síntese da Fase de Coleta

Findos os esclarecimentos sobre a fase de coleta, cumpre destacar os principais pontos desse estágio do ciclo de inteligência em uma investigação de lavagem de dinheiro: i) identificação das tipologias utilizadas para branqueamento de capitais, para verificação de qual tipo de desinformação foi aplicada ao fluxo financeiro e de bens no esquema delitivo; ii) uso de TEI's, para localização de indícios dessas tipologias; iii) desenho da rede criminosa de lavagem, para identificação de agentes

delitivos, interpostas pessoas, recursos movimentados e bens adquiridos com proveito do crime; iv) a partir das TEI's, tipologia e rede criminosa, definição de sujeitos a terem declarações colhidas, para formalização da prova oral.

5.3 PROCESSAMENTO

Nessa fase do ciclo de inteligência, os elementos coletados na fase anterior são submetidas a processamento, para fins de se ter informações estruturadas e acessíveis para que os responsáveis pela fase de análise possam executar o seu mister.

É nesse momento que as informações amealhadas, sejam materiais apreendidos, dados obtidos após as quebras de sigilo fiscal, bancário, telefônico e telemático e/ou outros elementos são tratados.

Em exemplo às atividades efetivadas nessa fase, os dados bancários, obtidos em atenção ao disposto na Carta Circular nº 3.454/2010 do Banco Central do Brasil, são remetidos via sistema de informações específico, o SIMBA.

Em relação aos dados telefônicos, extratos, cadastros e relatórios de acesso de ERB's, pode ser utilizado, por exemplo, o SITTEL. O conteúdo de aparelhos de telefonia celular, por sua vez, é extraído com o uso de *softwares* específicos, que também efetivam a sua indexação. O conteúdo de outros dispositivos de informática também é tratado, com o uso de solução tecnológica que faz a sua indexação para facilitar o trabalho de análise.

Nessa fase do ciclo de inteligência, o trabalho precisa contar com o apoio de profissionais capacitados de TIC, para fins de correta coleta, aquisição, indexação e armazenamento de todo esse conteúdo a ser posteriormente submetido à análise.

5.4 ANÁLISE

É nesse ponto do ciclo de inteligência que todo o material coletado e processado é submetido a escrutínio, para fins de alcance dos objetivos traçados na fase de planejamento.

Na investigação do crime de lavagem de dinheiro, as análises a serem efetivadas giram em torno de fluxo financeiro e bens dos investigados, destrinchando o conteúdo de material apreendido, resultado de quebras de sigilo, assim como a

coleta de outros elementos seja à disposição em fontes abertas, ou em sistemas de informações de uso dos órgãos de persecução penal.

5.4.1 Análise Fiscal

Nessa espécie de análise, os dados fiscais das pessoas físicas e jurídicas investigadas, obtidos após ordem judicial de quebra, são submetidos ao crivo de servidores dos órgãos de persecução penal. Somando-se aos dados fiscais, são efetivados levantamentos também na fase de coleta, sejam em fontes abertas ou sistemas de informação específicos, de acesso restrito. De posse dessas informações, é feito um cruzamento de dados, cujo resultado dará condições ao analista de efetivar conclusões a respeito da vida fiscal dos investigados.

A respeito da análise fiscal, as decisões condenatórias analisadas trazem os seguintes elementos:

"No caso, dona (...) é mãe de (...). Foi pedida a quebra do sigilo bancário fiscal de todos. Na maioria dos casos, não tinha nenhuma justificativa para o recebimento daqueles valores depositados, não identificados, efetuados em mais de trezentas cidades do país, feitos desta maneira para tentar impedir a vinculação do dinheiro da facção criminosa com o faccionado. Fizeram também o cortejo das fotos dos comprovantes dos depósitos constantes na mídia encaminhada para a Superintendência da Polícia Federal em Minas Gerais." (DC2, p. 7)

"Assim, em face da impossibilidade explícita de realização e colheita de prova por meios investigatórios tradicionais (confira-se na representação, às fls. 20/21 da quebra de sigilo telefônico, bem como a decisão que deferiu a interceptação telefônica em atendimento à previsão da Lei 9.296/1996, v. fls. 96v./98), interceptações telefônicas foram feitas, e, em conjunto com quebras de sigilo bancário e fiscal e outros meios investigativos tradicionais, tais como pesquisas em fontes abertas, campanas policiais, elaboração de relatórios fotográficos, etc., tudo corroborado em Juízo pelas testemunhas policiais, descortina um cenário de intensa pujança patrimonial muito além de qualquer rendimento lícito auferido por (...), (...) e (...) (pequenos "empresários), sendo que as acusadas (...) e (...) não exerciam qualquer atividade remunerada, conforme elas confirmaram em seus interrogatórios judiciais (fl. 307)." (DC4, p. 121)

Verifica-se, dos trechos mencionados acima, que há uma combinação de elementos na análise, notadamente dados oriundos da quebra fiscal e da quebra telefônica.

Isso se deve, principalmente, ao fato de que o fluxo de comunicações, por si só, é elemento indicativo de ocorrência de um ou outro fato, mas que necessita de confirmação por outros meios, sendo a análise fiscal um dos disponíveis para conclusões a respeito da capacidade financeira de pessoas físicas ou jurídicas para aquisição de bens ou ainda para a existência de fluxos financeiro (questão a ser abordada de maneira mais detalhada no próximo tópico).

Outro ponto relevante que a análise fiscal pode esclarecer é a respeito da existência de pessoas jurídicas de fachada. A criação de uma empresa gira em torno da execução de um objeto social, de produção de bens ou fornecimento de serviços. Assim, no funcionamento diuturno, uma empresa, para exercer suas atividades, adquire insumos, paga o salário de funcionários, emite notas fiscais, sendo esses os exemplos mais corriqueiros da vida civil de uma personalidade jurídica.

Ocorre que, empresas de fachada, mais uma espécie de desinfomação utilizada para fins criminosos, é constituída formalmente, mas não executa as atividades para que foi criada, servindo apenas de lastro, seja para a aquisição de bens, ou para a justificativa de movimentações financeiras.

Sobre esses pontos, cumpre destacar os seguintes trechos da DC4 e da DC5:

"Especificamente sobre a lavagem por meio do uso de contas bancárias com cedência por terceiro ou contas de pessoas jurídica 'de fachada"' o fundamental é que, invariavelmente, o terceiro cedente ou a pessoa jurídica não tem atividade econômica real ou lícita capaz de suportar as movimentações absurdas de dinheiro que acontecerão por conta sua. Os valores creditados correspondem quase na sua exatidão aos debitados na conta da empresa de fachada ou do 'laranja', a demonstrar que se trata de conta de passagem. É fundamental aqui que a movimentação financeira seja constante para esvaziar as contas com a saída do dinheiro, até porque, assim não fosse, poderia o Fisco identificar a existência de riqueza nova tributável, mas isso não acontece: as pessoas em cujas contas muitos milhões são movimentados não possuem lastro em atividade lícita para nem de perto suportar o volume transacionado, muitas vezes sendo isentos de IRPF e tantas vezes, no caso de uma pessoa jurídica, sendo categorizada como microempresas. Isso apenas demonstra o afã que os criminosos possuem na quase total equivalência 'entrada-saída' do dinheiro que passa por ditas contas." (DC4, p. 386)

"Também foram identificados outros depósitos fracionados na conta de (...) no dia 01/02/2017, procedentes da empresa (...) (empresa, em tese, de fachada administrada pela Organização Criminosa Lavagem) (ACF, pp. 376/379)." (DC5, arquivo 3, p. 21)

"Na residência de (...) foi localizada cópia do documento de identidade de (...) e a polícia identificou que a fotografia do documento era de (...), o que comprova a falsidade do documento e consequentemente que a empresa de fachada (...) foi constituída para ocultar o real proprietário da aeronave, ou seja, o réu (...). Além disso, foi encontrada cópia de uma procuração da empresa (...)" (DC5, arquivo 3, p. 49)

Assim, o afastamento do sigilo fiscal e consequente análise, auxilia na identificação não só de interpostas pessoas, mas também de empresas de fachada, na medida em que o Fisco detém informações sobre registro de empregados, expedição de notas fiscais, aquisições de bens, tais como imóveis, veículos, aeronaves e embarcações, tendo condições de fornecer elementos a subsidiar uma análise para apontar se uma empresa funciona de fato ou não.

E análise dessa natureza se estende ainda na seara bancária, como poderá ser visto no próximo tópico.

5.4.2 Análise Financeira/Bancária

À semelhança da análise financeira, a análise bancária se debruçará também sobre conteúdo obtido após o afastamento de sigilo judicialmente autorizado, desta feita sobre as movimentações bancárias de pessoas físicas e jurídicas objeto da medida.

Esses dados englobam movimentações efetivadas em conta-corrente, investimentos e uso de meios de pagamento atrelados ao relacionamento bancário, tais como cartões de crédito.

Sobre o uso dessa TEI para fins de apuração do crime de lavagem de dinheiro, cumpre destacar os seguintes trechos das decisões condenatórias analisadas:

"Conforme "Relatório de Títulos Pagos" fornecido pela Caixa Econômica Federal, no dia 18/05/2012, a empresa (...) efetuou o pagamento de título no valor de R\$ 122.523,81, o qual ingressou na conta (...) em 21/05/2012, identificado como 'cobrança sem registro', conforme demonstram as imagens a seguir (IPL, e 359, PROCJUDIC9, p. 184; e. 5, OUT9, p. 18):

(...)

No dia seguinte ao recebimento da quantia, portanto em 22/05/2012, o réu (...) **transferiu R\$ 100.000,00** da conta da (...) para a conta da filha (IPL, e. 583, PROCJUDIC19, p. 87), operação que também está retratada na tabela acima colacionada.

Além disso, o réu (...) também depositou na conta de (...) as quantias de R\$ 400.000,00 e de R\$ 90.000,00, nos dias 04/12/2014 e 11/12/2014. Conforme apurado, esses valores têm origem na conta nº (...), agência (...), do Banco do Brasil, de titularidade do réu (IPL, e. 383, PROCJUDIC19, p. 118), e foram sacados por meio dos cheques nº (...) e (...), nominais à menor, conforme cópias encaminhadas pelo Banco do Brasil (IPL, e. 359, PROCJUDIC20, p. 42-43).

Como bem destacou a acusação, essa conta do réu no Banco do Brasil, de onde foram sacados os cheques, era frequentemente abastecida com recursos da conta da (...), na qual, por seu turno, eram creditadas quantias oriundas dos crimes antecedentes. Nessa linha, de acordo com a Informação Policial que analisou os dados obtidos com o afastamento do sigilo bancário,

141

foram mapeadas diversas transferências da conta da (...) para a conta do réu $(conta\ n^{\circ}\ 102482)$ entre 03/11/2009 e 12/05/2015, totalizando **R\$** 3.024.045,16 (...)" (DC1, pp. 26-27)

"Os depósitos eram realizados em espécies, de várias agências bancárias situadas no Brasil, sem identificação do depositante, para interpostas pessoas, familiares dos membros da facção. Nas agências do destino, havia fracionamento das quantias e dissimulação quanto aos reais beneficiários, todavia, foi possível identificar as interpostas pessoas, familiares dos membros, vez que estes emprestavam contas bancárias para o recebimento dos recursos ilícitos. Dessa forma, o crime de lavagem de capitais ficou evidenciado, havendo a ocultação e dissimulação de recursos provenientes do crime de tráfico de drogas com a utilização de familiares dos membros da facção, que receberam os recursos ilícitos sem qualquer justificativa legal, tais como recebimento de salários ou qualquer outra renda lícita, além de que os referidos recursos não eram declarados ao Fisco." (DC2, pp. 2-3)

"Também com a análise de conversas de aplicativos WhatsApp extraídas do telefone celular nº (...), apreendido com o réu (...) em Tramandaí/RS, foram identificados comprovantes de depósitos enviados pelo interlocutor de número espanhol (...) a (...), em valores inferiores a R\$ 10.000,00, de modo a não precisar identificar o depositante, prática conhecida como smurfing, conduta típica de lavagem de dinheiro (ACF, pp. 328/358).

Dentre esses depósitos fracionados, verificou-se que (...) solicitou a transferência de R\$ 70.000,00 para o corréu (...), sendo que foram realizados diversos depósitos no dia em 29/03/2017, todos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (ACF, pp. 333, 359/376). O próprio (...) repassou os dados de sua conta bancária para (...) (ACF, pp. 375/376). Também foram identificados outros depósitos fracionados na conta de (...) no dia 01/02/2017, procedentes da empresa (...) (empresa, em tese, de fachada e administrada pela Organização Criminosa Lavagem) (ACF, pp. 376/379). Nesse mesmo dia 01/02/2017 foi identificado depósito no valor de R\$ 67.350,00 na conta de (...), procedente de (...), que atuava, em tese, como "laranja" Organização Criminosa Lavagem (...)" (DC5, arquivo 3, pp. 20-21)

"Desta análise pericial restou claro que o crédito oriundo do primeiro contrato de mútuo acima mencionado possibilitou saques em espécie, logo após a liberação do recurso, de vultosos valores, e transferências para contas dos corréus (...) e (...), além de (...) como pagamento pelos serviços de lavagem prestados. Nisto consistia a trama para a destinação dos recursos à companha eleitoral de (...).

Conclusão: o dinheiro público, R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), foi entregue pela (...), sem nenhuma avaliação técnica, levantamento de custos e discussão acerca da viabilidade, à empresa (...) que sequer era a detentora do direito exclusivo de exploração do evento. Por sua vez, esta empresa não emitiu nota fiscal ou prestou contas do destino do dinheiro repassado." (DC8, p. 45)

Conforme visto, há tipologias do crime de lavagem em que o fluxo dos recursos de origem ilícita ocorre no âmbito do sistema financeiro oficial. Sejam aquelas sem a aplicação de camadas de desinformação, tal como na DC1 em que houve transferência de recursos para a conta do próprio líder do esquema delitivo, ou aquelas que aplicam alguma camada desinformativa no fluxo de informações bancárias, seja com o uso de interpostas pessoas (DC1, DC2, DC4, DC5, DC7, DC9

e DC10), no depósito de recursos em espécie (DC2, DC4), em transferências calçadas em justificativa inidônea (DC7, DC8, DC9 e DC10), ou ainda em fracionamentos (DC2 e DC5), para fins de fugir dos valores estabelecidos pelos órgãos de controle como de comunicação obrigatória de movimentação suspeita.

Assim, identifica-se quatro formas de desinformação envolvendo o crime de lavagem de dinheiro praticado através do sistema bancário: i) ocultação do sujeito, por meio de depósitos em espécie; ii) falseamento dos sujeitos envolvidos, por meio do uso de interpostas pessoas; iii) uso de justificativa inidônea para a movimentação financeira; e iv) realização de fracionamentos, em que a movimentação bancária em si é fragmentada, para que limites estabelecidos pelos órgãos de controle não sejam ultrapassados.

Outra circunstância que se revela com o acesso às informações bancárias, em específico sobre pessoas jurídicas, é a análise do fluxo de informações financeiras em cotejo com o exercício do objeto social da empresa. Exemplo disso está na DC1, em que o esquema de lavagem de dinheiro consistiu em retirar das contas-correntes de empresa de contabilidade recursos de uma de suas clientes que deveriam ter sido utilizados para pagamento de tributos.

Ocorre que, no caso, ao invés dos tributos serem quitados, estabelecendo o fluxo normal de informações bancárias de uma empresa de contabilidade, houve transferência desse montante para a conta do proprietário da empresa, de sua filha e de empresa de administração de bens por ele criada.

E essa análise pode ser estendida às pessoas jurídicas utilizadas para a lavagem de dinheiro, verificando-se a existência de elementos de que o objeto social é efetivamente perseguido, através dos registros das informações bancárias, ou se o fluxo financeiro contraria a lógica de mercado na execução de seu objeto social.

5.4.3 Análise de Material Apreendido

A busca e apreensão é medida prevista no Capítulo XI do CPP, e é medida também que depende de chancela do Poder Judiciário. Nessa TEI, endereços de interesse à investigação são averiguados pela autoridade policial, para busca e apreensão de objetos e elementos probatórios dos crimes apurados.

Trata-se de medida relevante tanto para a apuração dos delitos antecedentes quanto do crime de lavagem de dinheiro, uma vez que atividades permeadas por

diversos tipos de desinformação podem ter junto aos seus autores elementos que permitam apontar quais tipologias do delito de branqueamento de capitais estão sendo adotadas no esquema delitivo apurado.

Em paralelo às considerações de BARRETO (1998) a respeito das mudanças estruturais no fluxo do conhecimento, sejam documentos em suporte escrito (anotações, agendas), tipográfico (documentos impressos, produzidos em cartórios, dentre outros) ou informação eletrônica (conteúdos de *smartphones*, redes sociais, emails, armazenados em computadores), sendo a busca e apreensão, em sua essência, uma atividade de recuperação de informações em posse (armazenadas) em endereços vinculados aos agentes delitivos responsáveis pela prática de delitos.

Como já foi dito anteriormente, quando da quebra de sigilo telefônico, a mudança de paradigma de comunicação entre agentes delitivos, com a migração do uso de chamadas telefônicas para o uso de aplicativo de trocas de mensagens. Como tais mensagens são em tese criptografadas, não há viabilidade da sua interceptação, sendo estratégia hábil para contornar essa dificuldade a apreensão dos aparelhos de telefonia em que instalados e utilizados tais aplicativos, conforme aponta a seguinte decisão condenatória analisada:

"Ainda, a título exemplificativo podemos citar a reprodução no ACF das inúmeras mensagens extraídas dos celulares apreendidos na posse de (...) (quando da prisão dele em Tramandaí em 10/8/2017). (...) mantinha contatos com sua esposa (...) e com os demais réus, em especial (...), (...) e (...) por meio essencialmente do WhatsApp (...)" (DC5, arquivo 1, p. 119)

Nessa nova dinâmica de comunicações, eventuais *backups* salvos em nuvem de armazenamento de dados também passam a ter relevância, sendo importante a descoberta dos dados cadastrais do aparelho de telefone, com o objetivo de localizar os parâmetros de usuário dos serviços de armazenamento em nuvem, normalmente um endereço de e-mail.

Por outro lado, há uma gama de elementos além de aparelhos de telefonia celular que podem ser apreendidos e auxiliam na apuração do delito de lavagem de dinheiro, tais como: agendas (DC5 e DC10), anotações (DC4, DC5 e DC10), cópias de documentos (DC1, DC3, DC4 e DC6), documentos produzidos em cartórios, tais

como procurações, certidões (DC1, DC3, DC4, DC5 e DC7), e-mails (DC1 e DC10), dentre outros.

Assim, a medida de busca e apreensão tem o potencial de trazer uma miríade de elementos informacionais para análise na investigação, sendo papel então dos agentes responsáveis pela análise, de dar sentido ao conteúdo apreendido em concatenação com os demais elementos investigativos presentes na apuração.

5.4.4 Síntese da Fase de Análise

Conforme visto, nesta fase do ciclo de inteligência os objetivos traçados na fase de planejamento são perseguidos através do trabalho de análise dos elementos encontrados na fase de coleta, após esse conteúdo probatório ser devidamente processado.

Em especial no crime de lavagem de dinheiro, dada a sua complexidade, há a necessidade da análise e reunião dos mais diversos elementos para a sua investigação, merecendo destaque as considerações feitas por AGRESTE *et. al* (2016, p. 31):

"Uma estratégia de investigação promissora requer a suplementação de informação coletada por interceptação telefônica com dados gerados por outros métodos de investigação — como vigilância por vídeo, uso de informantes e agentes infiltrados, depoimentos de sujeitos, análise de transações bancárias, dentre outras. Ao juntar todas essas peças de informação, investigadores podem capturar um quadro mais detalhado da estrutura de um sindicato mafioso. Infelizmente, o tipo de informação citado acima é o resultado de um processo longo, caro e geralmente perigoso de investigação que podem durar anos, ou, em certos casos, até décadas." (tradução nossa)

Nessa linha de entendimento, o trabalho do analista de delito praticado por redes criminosos é de alta complexidade, razão pela qual justifica-se o empenho de formação de padrões investigativos e protocolos para tal espécie de crimes, com vistas a auxiliar os trabalhos dos órgãos de persecução penal (PETERS, 2020).

5.5 DISSEMINAÇÃO

Na fase final do ciclo de inteligência, o produto do trabalho de inteligência, consolidado em documento, é encaminhado ao destinatário do trabalho, definido na fase de planejamento.

Assim, as diligências sugeridas no relatório de análise são avaliadas pela autoridade destinatária do documento e encampadas ou não, com a redação da peça jurídica correspondente ou, ainda no caso de um relatório de análise já conclusivo, há redação de relatório final por parte da autoridade policial ou início da marcha processual penal, com oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, ou pedido de arquivamento do caso.

Acaso o relatório de análise conclua pela necessidade de diligências complementares e essas foram encampadas, reinicia-se o ciclo, uma vez cumpridas as requisições de elementos adicionais, para nova análise daquilo que foi produzido.

6 DESENHO DOS PROTOCOLOS DE INVESTIGAÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Vistos os elementos investigativos presentes nas decisões condenatórias analisadas, assim como as digressões a respeito de suas utilidades em uma investigação, potencialidades e vínculos com a CI, cumpre, na presente seção, apresentar o desenho dos dois protocolos de investigação do crime de lavagem de dinheiro em forma de fluxograma, um direcionado a esquemas de autolavagem e outro aos de heterolavagem.

A ferramenta utilizada para o desenho foi o *software* Bizagi Modeler, sendo que os elementos representativos no fluxograma possuem a seguinte legenda:

Quadro 9 – Legenda dos elementos constitutivos do fluxograma

Elemento	Significado				
círculo verde	impulso inicial no ciclo de inteligência				
círculo vermelho	fim do ciclo de inteligência				
retângulo azul	elemento do protocolo				
losango amarelo	decisões				
retângulos cinza	repostas às decisões ou comentários ao longo do fluxograma				
setas com linhas inteiriças	sequência do fluxograma				
linhas tracejadas	conectores das decisões ou comentários ao longo do fluxograma				

Fonte: elaborado pelo autor

6.1 DESENHO DO PROTOCOLO DE INVESTIGAÇÃO DE AUTOLAVAGEM DE DINHEIRO

O fluxograma do protocolo de investigação de autolavagem com aporte epistemológico da Ciência da Informação pode ser baixado e visto em detalhes por meio do seguinte link: https://drive.google.com/file/d/1VEr0pCHY2beXOHq29EnDJ4atzwKf1vIO/view?usp=share_link. Abaixo, há uma imagem que apresenta o fluxograma de forma global, menos detalhada:

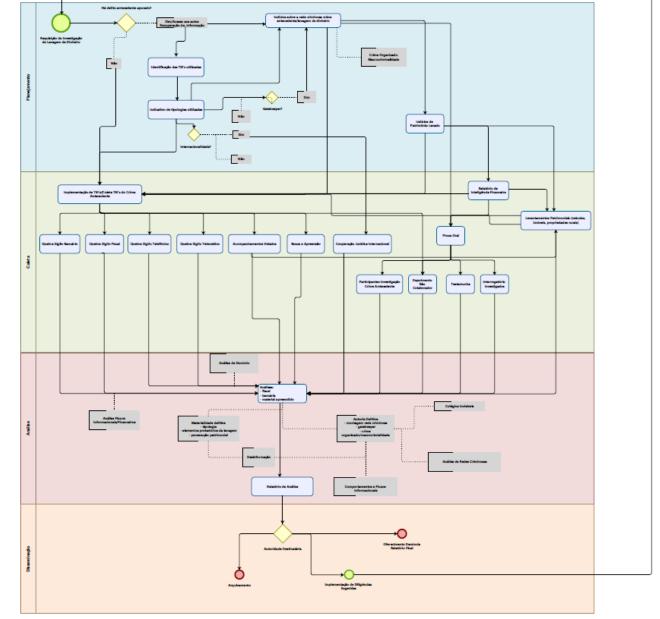


Figura 9 – Fluxograma representativo do protocolo de investigação de autolavagem

Fonte: elaborado pelo autor com base em dados da pesquisa (2023)

6.2 DESENHO DO PROTOCOLO DE INVESTIGAÇÃO DE HETEROLAVAGEM DE DINHEIRO

O fluxograma do protocolo de investigação de heterolavagem com aporte epistemológico da Ciência da Informação pode ser baixado e visto em detalhes no link apresentado no tópico anterior. Abaixo, há uma imagem que apresenta o fluxograma de forma global, menos detalhada:

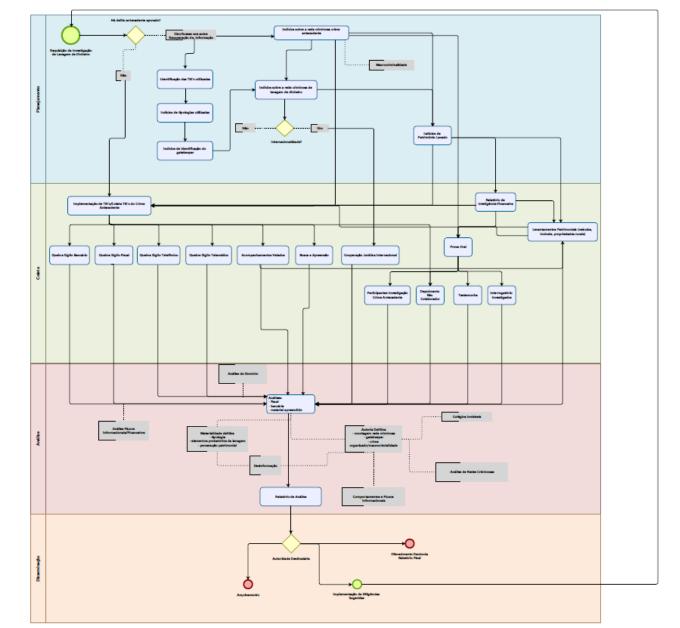


Figura 10 - Fluxograma representativo do protocolo de investigação de heterolavagem

Fonte: elaborado pelo autor com base em dados da pesquisa (2023)

7CONCLUSÕES.

Na presente seção, serão apresentadas reflexões finais a respeito dos resultados apresentados na pesquisa, sugestão de trabalhos futuros em desdobramento ao estudo apresentado e, em derradeiro, as considerações finais.

7.1 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Com a apresentação na seção anterior do produto final deste trabalho acadêmico, cumpre, a partir de agora, efetivar uma síntese da pesquisa científica que permitiu sua construção, com a apresentação dos achados mais relevantes em relação aos objetivos propostos, em especial das possibilidades de participação da CI nas investigações de lavagem de dinheiro.

A proposta inicial, de construção de um protocolo de investigação do delito de lavagem de dinheiro com abordagem epistemológica da CI, necessitava de elementos constitutivos. Para fins de localização desses elementos, optou-se pela análise de decisões condenatórias proferida pelo Poder Judiciário brasileiro, momento do processo penal em que as provas colhidas ao longo da investigação, além do trabalho investigativo em si, são analisados e ponderados com os argumentos da acusação e da defesa, para fins de condenação ou absolvição dos réus.

Além disso, buscou-se decisões condenatórias em razão de poder se localizar documentos jurídicos que não estivessem gravados com sigilo e também não expusessem investigações ou causas que ainda estivessem em andamento.

Selecionadas as decisões condenatórias do crime de lavagem de dinheiro, relacionadas a crime organizado e macrocriminalidade, utilizou-se da técnica de pesquisa científica de análise de conteúdo para seu estudo e extração de temas e códigos que, por sua vez, são os elementos constitutivos dos protocolos de investigação de lavagem de dinheiro.

Identificados os códigos e temas, eles foram descritos e os resultados identificados na análise de conteúdo também foram discutidos com referencial teórico da CI e outros ramos do conhecimento, tudo objetivando a construção do produto final do trabalho, de dois protocolos para o crime de lavagem de dinheiro: um para esquemas de autolavagem e outro para heterolavagem de dinheiro.

E deste caminho percorrido na pesquisa, há diversas considerações e constatações de interesse para reflexões a respeito do papel da CI seja na apuração do delito de lavagem de dinheiro, de outros crimes ou do próprio entendimento do fenômeno criminal.

Em primeiro lugar, a primeira consideração a ser feita é em relação à possibilidade efetiva de estudo da criminalidade organizada e macrocriminalidade com base nas Teorias de Produção Científica como abordadas pela CI.

Foi visto que há semelhanças entre a forma de organização dos colégios invisíveis (MEADOWS, 1999), a criminalidade organizada e macrocriminalidade. As

relações são pautadas por hierarquização (colégios invisíveis e criminalidade organizada), e os três fenômenos sociais pautam suas comunicações de maneira informal, utilizando formas de organização em árvore ou estrela.

Em relação à forma de comunicação, foi identificado a existência de informalidade nas maneiras adotadas (LUPPETI, 2007), direcionadas ao uso de TIC's e pautadas, ainda, em sigilosidade e uso de linguagem cifrada, como forma de ação de contrainteligência dos criminosos, em especial para dificultar o entendimento de seu linguajar por parte dos órgãos de persecução penal.

Para fins de superar essa dificuldade, entende-se que a Análise de Domínio, campo da CI criado por HJØRLAND e ALBRECHTSEN, poderia ser de auxílio na catalogação, significação e sistematização desse vocabulário velado, com vistas a dotar os órgãos de persecução penal de conhecimentos específicos sobre o linguajar velado utilizado por redes criminosas, em especial aquelas que atuam de maneira organizada em grandes extensões do território nacional, as chamadas facções criminosas.

Outro objeto de estudo da CI correlacionado com redes criminais e o crime de lavagem de dinheiro ao longo do trabalho foram os fluxos informacionais, em especial o papel do *gatekeeper*.

Essa espécie de profissional, em específico no crime de lavagem de dinheiro (BAZI, 2007) (UTAMA, 2016), foi identificada em todos os esquemas de macrocriminalidade analisados e em menor grau na atuação do crime organizado. Assim, em uma investigação de lavagem de dinheiro envolvendo a macrocriminalidade, os esforços dos órgãos de persecução penal devem estar direcionados na localização desse tipo de profissional, uma vez que o seu papel dentro do esquema de lavagem de dinheiro é central, já que por ele passam os recursos lavados, ou ele monta o esquema delitivo ou empresta a sua expertise ao lavador de dinheiro para a prática desse delito.

Ainda a respeito do *gatekeeper*, as evidências coletadas demonstram a existência de uma gama de profissionais envolvidos na operacionalização da lavagem de dinheiro, como contadores e advogados (OMAR; JOHRAI, 2015), doleiros e executivos de grandes empresas.

Outro ponto vista em relação aos fluxos informacionais se relaciona ao entendimento do modelo de negócios utilizado pelos esquemas delitivos seja para funcionamento do crime antecedente, onde os valores a serem lavados são gerados,

e na operacionalização do esquema de lavagem de dinheiro, em especial no uso de pessoas jurídicas de fachada.

O entendimento dos fluxos informacionais dos negócios, em especial no crime antecedente investigado de forma concomitante à sua ocorrência, e dos fluxos financeiros de negócios de fachada, são também elementos em que a CI pode auxiliar sobremaneira na investigação dos fluxos de capitais lavados por redes criminosas. A exemplo do que visto em relação aos piratas nigerianos (PETERS, 2020), o entendimento dos modelos de negócio adotados pelo crime organizado e macrocriminalidade para exercício de suas atividades, sejam aquelas que geram riqueza ou aquelas que a ocultam, auxiliam os órgãos de persecução penal no entendimento dos mecanismos de funcionamento dessas redes criminosas e no direcionamento dos seus esforços investigativos, em especial na escolha das TEI's para apuração dos delitos praticados.

Outro aspecto relacionado com a CI, e que as evidências coletadas demonstram ter um papel central dentro da dinâmica dos esquemas de lavagem de dinheiro, é a desinformação. O crime de branqueamento de capitais visa mascarar a origem de recursos ilícitos, amealhados pela prática de crimes antecedentes. Assim, a atividade do lavador de dinheiro é dar a aparência de dinheiro limpo, oriundo de fontes lícitas, para recursos sujos, originado na prática de delitos.

Nessa dinâmica delitiva, a tônica é falsear informações seja sobre o sujeito a quem se atribui determinados bens ou valores, o objetivo de transações financeiras ou que gerou o recebimento de determinados bens ou recursos, ou, ainda, a criação de riqueza lícita fictícia para posterior aporte de recursos de origem ilícita, atividade conhecida por "esquentar" dinheiro.

Essas três circunstâncias são, em sua essência, atividades de desinformação (WARDLE; DERAKHSHAN, 2017), na medida em que se aplicam camadas de informações falsas sobre a real, de que os recursos que se busca ocultar a origem, advieram de práticas delitivas.

Vistos todos esses elementos, e em reposta à pergunta de pesquisa proposta no início deste trabalho, cumpre sintetizar as contribuições que a CI pode trazer para a investigação do crime de lavagem de dinheiro no seguinte quadro:

Quadro 10 – Contribuições da CI para a investigação do crime de lavagem de dinheiro

investigação do crime de lavagem de dinheiro	Ciência da Informação			
rede criminosa	fluxos/comportamentos informacionais			
autolavagem/heterolavagem	gatekeeper			
sigilo fiscal, bancário, financeira	fluxos informacionais			
crime organizado/macrocriminalidade	colégios invisíveis			
sigilo telefônico/telemático	comportamentos/fluxos informacionais e			
	análise de domínio			
lavagem de dinheiro	desinformação			
empresas de fachada	desenho de modelo de negócio			

Fonte: elaborado pelo autor com base na pesquisa realizada (2023)

Por fim, uma reflexão adicional, em relação ao papel do *gatekeeper* na desinformação, deve ser acrescentada. Foi visto ao longo do presente estudo que os profissionais que lavam dinheiro de terceiros, empregam suas expertises sejam na estruturação de empresas, no uso do sistema financeiro internacional, no conhecimento de paraíso fiscais, no mercado paralelo de câmbio, no uso de interpostas pessoas para registros de bens, são aqueles responsáveis por aplicar camadas de desinformação sobre a informação que interessa aos órgãos de persecução penal, que é a vinculação dos recursos de origem espúria às práticas delitivas que o geraram como resultado.

7.2 TRABALHOS FUTUROS

Tendo em vista a natureza de todo trabalho científico, que busca analisar um recorte em específico do mundo naturalístico e/ou do ser humano e suas relações sociais, a presente pesquisa tem um escopo limitado e permite a exploração futura de outros temas que foram brevemente mencionados, mas que merecem aprofundamento.

Espera-se que o presente estudo seja um ponto inicial de reflexão para abordagens futuras, uma vez que há campo para aprofundar os conhecimentos a respeito do papel da CI não apenas na investigação criminal, mas na análise do crime em seus mais diversos aspectos, para que quiçá, futuramente seja lançada a pedra fundadora de um novo ramo da CI, a Análise Informacional do Delito.

E, dentro dessa nova "disciplina", haveriam inúmeras possibilidades de estudo, tais como a Análise de Domínio de facções criminosas, com vistas a

identificar, mapear e criar léxicos a respeito da terminologia utilizada por faccionados em suas comunicações veladas, para fins de gestão de conhecimento desse conteúdo no âmbito dos órgãos de persecução penal.

Menciona-se, ainda, estudos a respeito de comunicações tanto interna, quando externas, de redes criminosas, para fins de identificação de comportamentos informacionais, fluxos e formas de trocas de informações que permitam o entendimento do fenômeno e suas aplicações em investigações criminais.

Há também vasto campo para análise aprofundada do papel dos *gatekeepers* e seus métodos de desinformação, prestando auxílio em específico no crime de lavagem de dinheiro ou ainda de eventuais outros delitos que tal espécie de figura também atue.

E, à semelhança do que feito na presente pesquisa acadêmica, a produção de protocolos investigativos com abordagem da CI direcionados a outros delitos, inclusive com o mapeamento de montagem de fluxos de informações dentro dos modelos de negócios adotados por outras espécies de redes criminosas, que se ocupem de outros delitos de natureza grave, tais como tráfico de pessoas, de armas, terrorismo, etc.

Por derradeiro, todas as evidências, correlações e considerações efetivadas neste trabalho apontam, ainda, para a possibilidade não apenas da CI servir como apoio em investigações criminais. Verifica-se a possibilidade de uma contribuição muito mais ampla, a ponto de se criar um ramo em específico na CI para estudo de diversos aspectos envolvendo o fenômeno criminal, tal como, por exemplo, há um ramo em específico da Economia chamado de Análise Econômica do Crime (BECKER, 1974).

7.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime de lavagem de dinheiro, em razão de seus resultados deletérios para o tecido social e a economia mundial, suscita preocupações de órgãos de persecução em âmbito mundial, haja vista a existência inclusive de tratados internacionais que visam, em específico o combate a essa espécie de delito, bem como a criação de organismos internacionais voltados ao combate do branqueamento de capitais.

No âmbito nacional, há uma iniciativa multidisciplinar e multi-institucional que envolve diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil voltados em

específico ao enfrentamento do branqueamento de capitais, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). Criada em 2003, a ENCCLA é um espaço de discussão entre órgãos públicos, aí incluídos os de persecução penal, e membros e organizações da sociedade civil sobre iniciativas de interesse para o combate à lavagem de dinheiro e corrupção, sendo anualmente definidas a implementação de metas e os atores responsáveis pela sua implementação.

Vista nesta pesquisa acadêmica as potencialidades que a CI tem para contribuir com o combate à lavagem de dinheiro, seria salutar que profissionais da CI ou uma entidade que representasse os profissionais da área pudessem também compor a ENCCLA e/ou iniciativas envolvendo a aplicação da CI na repressão ao delito de branqueamento de capitais pudessem ser propostas, a exemplo dos protocolos de investigação do crime de lavagem de dinheiro aqui construídos, para fins de criação de padrões de trabalho que pudessem ser replicados nacionalmente, criando um esforço conjunto na investigação dessa espécie de delito, nas linhas das considerações efetivadas por GOTTSCHALK e DEAN (2010) e GOTTSCHALK et. al (2011), acerca do estágio 4 de seu estudo sobre gestão do conhecimento em investigações, do agente de persecução penal para aplicação, como eles pensam.

REFERÊNCIAS

AGRESTE, S.; *et. al.* Network structure and resilience of Mafia syndicates. **Information Sciences**, v. 351, 2016. Disponível em:

https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0020025516300925. Acesso em: 25 jul. 2021.

ARAÚJO, C.A.A. Correntes teóricas da Ciência da Informação. **Ciência da Informação**, v. 38, n. 3, p. 192-204, 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ci/a/qhsrgPL7T6RbKKVbMwrPMNb/?format=pdf&lang=pt Acesso em: 25 jul. 2021.

______. Fundamentos da Ciência da Informação: correntes teóricas e o conceito de informação. **Perspectivas em Gestão & Conhecimento**, v. 4, n. 1, p. 57-79, jan./jun. 2014. Disponível em:

https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/pgc/article/view/19120 Acesso em: 25 jul. 2021.

BARDIN, L. Análise de Conteúdo. São Paulo: Edições 70, 1977.

BERELSON, B. Content analysis in communications research. New Yok: Free Press, 1952.

BARRETO, A. de A. Mudança estrutural no fluxo de conhecimento: a comunicação eletrônica. **Ciência da Informação**, v.27, n.2, p.122-127, mai./ago. 1998. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/ci/a/3tHMbGLHmTTbDPD9w48wSMJ/?format=pdf&lang=pt Acesso em: 10 jul. 2022.

BAZI, R. Produção da Informação nos Campos da Ciência da Informação e Comunicação Jornalística: possíveis interfaces. **Intextos**, v. 1, n. 18. p. 1-14, jan./mai. 2007. Disponível em:

https://seer.ufrgs.br/index.php/intexto/article/view/6733 Acesso em: 18 jan. 2023.

BECKER, G. S. Crime and Punishment: An Economic Aproach. In: Essays in the Economics of Crime and Punishment. BECKER, G. S.; LANDES, W. M. New York: National Bureau of Economic Research, 1974.

BHATTACHERJEE, A.; SHRIVASTAVA, U. The effects of ICT use and ICT Laws on corruption: A general deterrence theory perspective. **Government Information Quarterly**, v. 35, n. 4, 2018, p. 703-712. Disponível em:

https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0740624X16301186 Acesso em: 18 jan. 2023.

BIZAGI: Modeler. Versão 4.0.0.014. Wshington DC: Bizagi, 2023. Disponível em: https://www.bizagi.com/pt/plataforma/modeler Acesso em: 16 jan. 2023.

BORKO, H. Information Science: What is it? **American Documentation** (pre-1986);,v. 19, n. 1, jan. 1968, p. 3-5. Disponível em: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/asi.5090190103 Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. Agência Brasileira de Inteligência. Inteligência e Contrainteligência.

Brasília, 22 set. 2020, atualizado em 20 out. 2021. Disponível em:

https://www.gov.br/abin/pt-br/assuntos/inteligencia-e-contrainteligencia. Acesso em:

26 out. 2021.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Carta Circular nº 3.454, de 14 de junho de 2010.** Disponível em:

https://www.economia.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2018-02/carta-circular-3454-2010---bcb1.pdf. Acesso em: 8 de junho de 2021.

BRASIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. Circular nº 3.839, de 28 de junho de 2017. Altera a Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, que consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 março de 1998. Disponível em: http://enccla.camara.leg.br/acoes/Circ_BCB_3839_v1_O.pdf Acesso em: 29 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, 2023. Disponível em: http://enccla.camara.leg.br/ Acesso em 15 jan. 2023.

BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em:

25 de abril de 2021.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 05 de maio de 2021.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário

aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 5 dez. 2022.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Casos e Casos:

Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro. Brasília: COAF, 2021.

Disponível em: <a href="https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/avaliacao-nacional-de-riscos/casos-e-casos-tipologias-edicao-especial-anr-2021.pdf/view Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluc-181-1.pdf Acesso em: 04 de maio de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 23 de abril de 2021.

BRASIL. Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/1990-1994/d0154.htm Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. Decreto nº 1.320, de 30 de novembro de 1994. Promulga o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 07.05.91. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1320.htm Acesso em: 2 dez. 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.747, de 22 de janeiro de 2009. Promulga o tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo de República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, celebrado em Brasília, em 27 de janeiro de 1995.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6747.htm Acesso em: 2 dez. 2022.

BRASIL. Decreto nº 11.303, de 24 de junho de 2022. Aprova Estrutura Regimental e o quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11103.htm#art9. Acesso em: 2 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l7492.htm Acesso em: 05 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm Acesso em: 05 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispões sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/L8072.htm Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do Art. 5º da Constituição Federal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9296.htm. Acesso em: 05 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema

financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/l9613.htm. Acesso em: 05 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção dos acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9807.htm, Acesso em: 05 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 05 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm Acesso em: 05 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 5 dez. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/lcp/lcp105.htm Acesso em:5 dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Tesouro e Orçamento. Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República. SIMBA – Sistema de Investigações Bancárias, 2019. 20 slides. Disponível em:

http://www.rempm.org/archivos/Reuniones/26/Preparatoria/Anexo_VIII_SIMBA-Mercosur.pdf. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 1037, de 4 de junho de 2010. Relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes ficais privilegiados. Disponível em:

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=16002 Acesso em: 2 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/show Toc. Acesso em: 05 de maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Ação Penal nº 863/SP. Rel. Min. Edson Fachin, 23 de maio de 2017. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13466369
Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Penal nº 470/MG. Rel. Min. Joaquim Barbosa, 17 de dezembro de 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf Acesso em: 6 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf.

Acesso em: 05 de maio de 2021. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur262632/false. Acesso em: 14 de out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 12º Embargos Infringentes na Ação Penal nº 470. Breno Fischberg versus Ministério Público Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 13 de mar. 2014. Diário da Justiça Eletrônico 82, 30 abr. 2014, publicado em 2 mai. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 165.036. Eduardo Consentino Cunha versus Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 9 abr. 2019. Diário da Justiça Eletrônico 51, 9 mar. 2020, publicado em 10 marc. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ação Penal nº 0000570-13.2017.4.03.6000. 3ª Vara Federal de Campo Grande. Juiz Federal Bruno Cezar da Cunha Teixeira, 16 de dezembro de 2021. Disponível em:

https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listVie

w.seam?ca=6c2f4e742d11ad1023848de91c518ca3845d08a807f9fbba Acesso em: 5

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ação Penal nº 5051606-23.2016.4.04.7000/PR. 13ª Vara Federal de Curitiba. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, 30 de março de 2017. Disponível em:

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico &doc=701490883637120940040547493602&evento=811&key=b3b777e90838bb0f6 636ec827053ba1af4a131487f684fbf25250d25d2ad5216&hash=22e92544845726f69 8890c5c6a55d09e Acesso em:

5 jul. 2022.

jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ação Penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000/PR. 13ª Vara Federal de Curitiba. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, 26 de junho de 2017. Disponível em:

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico &doc=701498474933644430016556875203&evento=811&key=4999a131c86c37a5c b143fe23201dc7fb563986515719b41367e9665dddc8320&hash=9d2c0d0291dd00fb 9a4f2924d61d801d Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Procedimento Especial da Lei de Tóxicos nº 5004348-03.2019.4.04.7100/RS. 7ª Vara Federal de Porto Alegre. Juiz Federal Guilherme Beltrami, 18 de dezembro de 2020. Disponível em: https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=711608300076157882695469930042&evento=40400620&key=45a0501092154

d246ef1ce12e7dc55e88b04a074ab8408d89f839708a30123e4&hash=fbd562d8726b

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ação Penal nº 5001580-21.2016.4.04.7000/PR. 13ª Vara Federal de Curitiba. Juiz Federal Luiz Antônio Bonat, 26 de março de 2021. Disponível em:

d862c1b4bf4d821fd634 Acesso em: 8 ago. 2022.

https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico &doc=701616774960250047973320703043&evento=40400629&key=650ce07c9c0b cd660e5b3be3842a7ee952a968544279d5fe4e362ab26192380c&hash=2ee4a2f9591 cc71a6041de68be0ed328 Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ação Penal nº 5023916-39.2018.4.04.7100/RS. 7ª Vara Federal de Porto Alegre. Juíza Federal Karine da Silva Cordeiro, 18 de agosto de 2021. Disponível em:

https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=711629208720178684507325313416&evento=40400620&key=ca7dc649419c7efbe83f61072755dfd247459b12d6be619063262e46241003d5&hash=3d12eaf296f7e96353be7f9e409e05e9 Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Ação Penal nº 0805690-20.2020.4.05.8400. 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Juiz Federal Francisco Eduardo Guimarães Farias, 22 de maio de 2022. Disponível em:

https://pje.jfrn.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetaIheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=a6000514977b7f9e85d917b7f9e24faca Acesso em: 5 jul. 2022.

BUCKLAND, M. Information as thing. **Journal of the American Society for Information Science**, v. 42, n. 5, p. 351-360, 1991. Disponível em: https://ppggoc.eci.ufmg.br/downloads/bibliografia/Buckland1991.pdf Acesso em: 18 jan. 2023.

CALLEGARI, A. L. Lavagem de Dinheiro. Aspectos Penais da Lei nº 9.613/98. 2ª edição revista e atualizada. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.

CAPURRO, R.; HJØRLAND, B. O conceito de informação. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 12, n. 1, p. 148-207, 2007. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/pci/a/j7936SHkZJkpHGH5ZNYQXnC/?format=pdf Acesso em: 18 jan. 2023.

CASTELLS, M. A Sociedade em Rede. Volume I. São Paulo: Editora Paz e Terra S/A, 2002.

CAVALCANTE, Rodrigo. Quais são os negócios da máfia? **Super Interessante.** São Paulo, 29 de fevereiro de 2008, atualizado em 21 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://super.abril.com.br/historia/quais-sao-os-negocios-da-mafia/. Acesso em: 12 de maio de 2021.

CHARAN, André Luís. O caráter (não) taxativo do rol de técnicas especiais de investigação – TEIs: aspectos constitucionais e legais. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 55, ago. 2013. Disponível em:

https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Andre_Charan.html Acesso em: 05 maio 2021.

CHOO, K. R. New payment methods: A review of 2010–2012 FATF mutual evaluation reports. **Computers & Security**, v. 36, p. 12-26, 2013. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0167404813000278. Acesso em: 25 jul. 2021.

CONCEIÇÃO, P. A. S. Qual o bem jurídico lesado em um crime de lavagem de capitais? **Conjur**, Opinião, 17 nov. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-nov-17/pedro-simoes-qual-bem-juridico-crime-lavagem-capitais Acesso em: 14 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E UNIÃO. SE – MP e MPF firmam Acordo de cooperação para instalação do Sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos. Disponível em: https://www.cnpg.org.br/index.php/noticias-outros-mps/13-mpse/7509-se-mp-e-mpf-firmam-acordo-de-cooperacao-para-instalacao-do-sistema-de-investigacao-de-registros-telefonicos-e-telematicos. Acesso em: 12 de maio de 2021.

CRESWELL, J. W. Research Design: Qualitative, Quantitative and Mixed Methods Approaches. Third Edition. Thousand Oaks: SAGE Publications Ltd., 2009.

DAHLBERG, I. Teoria do conceito. **Ciência da Informação**, v. 7, n. 2, p. 101-107, 1978. Disponível em: http://revista.ibict.br/ciinf/article/download/115/115/. Acesso em: 27 abr. 2021.

DARNTON, R. A verdadeira história das notícias falsas. *El País*, Madrid, 1 maio 2017. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/28/cultura/1493389536_863123.html. Acesso em: 14 dez. 2022.

DAVENPORT, T. H. Ecologia da Informação. São Paulo: Futura, 1998.

DE SOUZA, L. K. Pesquisa com análise qualitativa de dados: conhecendo a Análise Temática. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 71 (2), p. 51-67, 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arbp/v71n2/05.pdf. Acesso em: 8 fev. 2022.

DEMETIS, D. S. Fighting money laundering with technology: A case study of Bank X in the UK. **Decision Support Systems**, v. 105, p. 96-107, 2018. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0167923617302178. Acesso em: 25 jul. 2021.

DREZEWSKI, R.; SEPIELAK, J.; FILIPKOWSKI, W. The application of social network analysis algorithms in a system supporting money laundering detection. **Information Sciences**, v. 295, p. 18-32, 2015. Disponível em:

https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0020025514009979. Acesso em: 25 jul. 2021.

ESTADO DE GOIÁS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Estação Rádio Base – Telefonia Celular. Disponível em:

http://www.mpgo.mp.br/portal/news/estacao-radio-base-telefonia-celular Acesso em: 2 jan. 2023.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Penal nº 0892253.06.2016.8.13.0024. 9ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte. Juíza de Direito Lucimeire Rocha, 6 de abril de 2018. Disponível em: he-07bf404d6bca2adb0758a2c62e503928 Acesso em: 20 jun. 2022.

ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Penal nº 0002335-23.2020.8.26.0541. 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul. Juiz de Direito José Gilberto Alves Braga Júnior, 14 de junho de 2022. Disponível em: http://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/pesquisar.do;jsessionid=63B9696003F8ABFAB776F9621C
BB6A71.cjpg3?conversationId=&dadosConsulta.pesquisaLivre=&tipoNumero=UNIFI
CADO&numeroDigitoAnoUnificado=0002335-

23.2020&foroNumeroUnificado=0541&dadosConsulta.nuProcesso=0002335-23.2020.8.26.0541&dadosConsulta.nuProcessoAntigo=&classeTreeSelection.values

=&classeTreeSelection.text=&assuntoTreeSelection.values=&assuntoTreeSelection.text=&assuntoTreeSelecti

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Central Intelligence Agency. The intelligence cycle. Disponível em: https://www.cia.gov/spy-kids/parents-teachers/docs/Briefing-intelligence-cycle.pdf. Acesso em: 26 out. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Federal Bureau of Investigation. White-Collar Crime. Disponível em: https://www.fbi.gov/investigate/white-collar-crime. Acesso em: 18 out. 2021.

FALLIS, D. What is disinformation? **Library Trends**, v. 63, n. 3, p. 401-426, 2015. Disponível em: https://www.scopus.com/record/display.uri?eid=2-s2.0-84928009578&origin=inward&txGid=c63ebf4c8f366ae4fecf7406fb80c04c Acesso em: 14 dez. 2022.

FELDENS, L. Tutela Penal de Interesses Difusos e Crimes do Colarinho Branco. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2002.

FERNANDES, N.; FERNANDES, V. Criminologia integrada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE. Who we are. Disponível em: https://www.fatf-gafi.org/about/ Acesso em: 02 nov. 2022.

FISCHER, D. Delinquência Econômica e Estado Social e Democrático de Direito. Porto alegre: Editora Verbo Jurídico, 2006.

GAO, S.; XU, D. Conceptual modeling and development of an intelligent agentassisted decision support system for anti-money laundering. **Expert Systems with Applications**, v. 36, n. 2, pt. 1, p. 1493-1504, 2009. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0957417407005891. Acesso em: 25 jul. 2021.

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. Sexta Edição. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, P.; SANTOS, J.; RODRIGUES, V. Comunicação Empresarial em um Processo de Fusão de Empresas: uma análise da União Braskem. **Revista Gestão & Tecnologia**, v. 12, n. 2, p. 192-216, jul./nov. 2012. Disponível em: http://revistagt.fpl.edu.br/get/article/view/479 Acesso em: 20 out. 2021.

GOTTSCHALK, P.; FILSTAD, C.; GLOMSETH, R.; SOLLI-SÆTHER, H. Information management for investigation and prevention of white-collar crime. **International Journal of Information Management**, v. 31, n. 3, p. 226-233, 2011. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0268401210000952. Acesso em: 25 jul. 2021.

GOTTSCHALK, P.; DEAN, G. Stages of knowledge management systems in policing financial crime. **International Journal of Law, Crime and Justice**, v. 38, p. 94-108, 2010. Disponível em:

https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1756061610000297?via%3Di hub Acesso em: 18 jan. 2023.

HERMAN, Michael. Intelligence power in peace and war. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

HJØRLAND, B. Domain Analysis: A Socio-Cognitive Orientation for Information Science Research. **Bulletin of the American Society for Information Science and Technology**, n. feb/mar, p. 17–21, 2004. Disponível em: https://asistdl.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/bult.312 Acesso em: 2 jan. 2023.

INTERNATIONAL CRIMINAL POLICE ORGANIZATION. Organized Crime networks are billio-dollar businesses operating in many crime areas. Disponível em: https://www.interpol.int/Crimes/Organized-crime. Acesso em: 18 de out. 2021.

JULIBONI, M. 8 conselhos de mafiosos para gerir seu negócio (dentro da lei). **Exame**. São Paulo: 1º de julho de 2011, alterado em 13 de setembro de 2016. Disponível em: https://exame.com/negocios/8-conselhos-de-mafiosos-para-gerir-o-seu-negocio-dentro-da-lei/. Acesso em: 12 de maio de 2021.

KRAEMER-MBULA, E.; TANG, P.; RUSH, H. The cybercrime ecosystem: Online innovation in the shadows? **Technological Forecasting and Social Change**, v., n. 3, p. 541-555, 2013. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0040162512001710. Acesso em: 2 nov. 2021.

KUPKA, P. WALACH, V.; TYRDÁ, K. Profit, or power? Towards a construction of organized crime in Czech policy. **International Journal of Law, Crime and Justice**, v. 66, 100489, 2021. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1756061621000343. Acesso em: 07 ago. 2021.

LIMA, J. L. O.; MANINI, M. P. Metodologia para análise de conteúdo qualitativa integrada à técnica de mapas mentais com o uso dos softwares nvivo e freemind. **Informação & Informação**, v. 21, n. 3, p. 63-100, 2016. Disponível em: 10.5433/1981-8920.2016v21n3p63 Acesso em: 24 out. 2022.

LIMA, L., MORAES, J. A legitimação dos elementos teórico-metodológicos da análise do discurso na ciência da informação brasileira: um aporte da análise de conteúdo. **Brazilian Journal of Information Science: Research Trends**, v. 11, n. 2, 2017. Dispónível em: https://doi.org/10.36311/1981-1640.2017.v11n2.09.p88 Acesso em: 24 out. 2022.

LIRA, A. M. Macrocriminalidade. **Revista dos Tribunais**, v. 84, n. 719, p. 351-360, set. 1995. Disponível em:

http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1275676597.pdf. Acesso em: 18 out. 2021.

LU, Y. The human in human information acquisition: Understanding gatekeeping and proposing new directions in scholarship. **Library & Information Science Research**, v. 29, p. 103-123, 2007. Disponível em:

https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0740818807000059. Acesso em: 19 out. 2021.

LUPPETI, M. Gestão estratégica da comunicação mercadológica. São Paulo: Thomson Learning, 2007.

LYCARIÃO, D.; SAMPAIO, R. C. Análise de Conteúdo Categorial: Manual de Aplicação. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, 2021.

MAIA, R. T. Lavagem de dinheiro: anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999.

MADINGER, J. Money Laudering. A Guide for Criminal Investigators. Third Edition. Boca Raton: Taylor & Francis Group, 2012. pp. 87-88.

MATHEUS, R. F.; Silva, A. B. O. Análise de redes sociais como método para a Ciência da Informação. **Data Grama Zero – Revista de Ciência da Informação**, v.7, n. 2. abr. de 2006. Disponível em:

https://brapci.inf.br/index.php/res/download/44941. Acesso em: 25 out. 2021.

MARRIN, S. Evaluating the Quality of Inteligence Analysis: By What (Mis) Measurte? Inteligence and National Security, v. 27, n. 6, p. 896-912, 2012. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/02684527.2012.699290. Acesso em: 29 out. 2021.

Understanding and improving intelligence analysis by learning from
other disciplines, Intelligence and National Security. v. 32, n. 5, p. 539-547, 2017
Disponível em:

https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/02684527.2017.1310913. Acesso em: 29 out. 2021.

MAZZUCATO, M. The Entrepreneurial State. Londres: Demos, 2011.

MEADOWS, A. J. A comunicação científica. Brasília: Briquet Livros, 1999.

MELO, G. S. Introdução à Teoria dos Grafos. Dissertação apresentada ao Corpo Docente do Mestrado Profissional em Matemática em Rede Nacional PROFMAT-CCEN-UFPB. Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2014. 35 páginas. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/7549/5/arquivototal.pdf Aceso em: 20 mar. 2022.

MERCAN, B. GÖKTAS, D. Componentes of Innovation Ecosystems: A Cross-Coutry Study. **International Research Journal of Finance and Economics**, v. 76, n.1, p. 102-112, jan. 2011. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/283797767 Components of Innovation E cosystems A Cross-Country Study. Acesso em: 2 nov. 2021.

META. INSTRAGRAM. Central de Ajuda. Informações sobre a aplicação da lei. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/instagram/494561080557017 Acesso em: 7 jan. 2023.

MITCHELL, A.; SIKKA, P.; WILLMOTT, H. Sweeping it under the carpet: The role of accountancy firms in moneylaundering. **Accounting, Organizations and Society**, v., n. 5-6, jul.-ago. 1998. Disponível em:

https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0361368298000105 Acesso em: 18 jan. 2023

NETTO, M. C. S.; PINTO, A. L. Revelando Informação oculta: redes criminais de mundo pequeno entre nós. XIX Encontro Nacional de Pesquisa em Ciênca da Informação. GT-8 – Informação e Tecnologia. Londrina, 2018, 22-26 out. 2018. Disponível em: https://brapci.inf.br/index.php/res/download/124500. Acesso em: 25 out. 2021.

NUTH, M. S. Taking advantage of new technologies: For and against crime. **Computer Law & Security Review**, v. 24, n. 5, p. 437-446, 2008. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S026736490800099X. Acesso em: 25 jul. 2021.

OMAR, N.; JOHARI, Z. A. An International Analysis of FATF Recommendations and Compliance by DNFBPS. **Procedia Economics and Finance**, v. 28, p.14-23, 2015. Disponível em:

https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S221256711501076X. Acesso em: 25 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime. Dinheiro sujo: quanto há lá fora?, 26 out. 2011. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2011/10/26-ilicit-money-how-much-is-there.html Acesso em: 23 dez 2022.

Oslo Manual 2018: Guidelines for Colleting, Reporting and Using Data on Innovation. 4ª Edição. Paris: OCDE, 2018. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/oslo-manual-2018 9789264304604-en#page6. Acesso em: 6 jan 2022.

PEREZ, F. Faturamento do PCC chegará a R\$ 800 milhões por ano, diz promotor. **R7**. São Paulo, 23 de agosto de 2019. Disponível em: https://noticias.r7.com/sao-paulo/faturamento-do-pcc-chegara-a-r-800-milhoes-por-ano-diz-promotor-23082019.

Acesso em 12 de maio de 2021.

PLATT, Washington. A produção de informações estratégicas. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1974.

SANTANA, C. A.; LIMA, S. R.; DIAS, T. L.; SILVA C. T. Avaliação do comportamento informacional de usuários da página com açúcar, com afeto do Facebook. **Biblios**, n. 64, p. 1-14, 2016. Disponível em:

https://www.redalyc.org/journal/161/16148511001/html/. Acesso em 25 out. 2021.

SARACEVIC, T. Interdisciplinary nature of Information Science. **Ciência da Informação**, v. 24, n. 1, p. 36-41, jan./abr. 1995. Disponível em:

https://brapci.inf.br/ repositorio/2010/03/pdf dd085d2c4b 0008887.pdf Acesso em:

18 jan. 2023.

SARACEVIC, T. Ciência da Informação: origem, evolução e relações. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 41-62, jan./jun. 1996. Disponível em:

https://www.brapci.inf.br/_repositorio/2017/07/pdf_7810a51cca_0000015436.pdf Acesso em: 18 jan. 2023.

SASAKI, L. F. H. A prevenção à Lavagem de dinheiro no setor de seguros: lições da experiência internacional. Trabalho de conclusão de curso apresentada ao Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra como requisito à obtenção do diploma do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia. Rio de Janeiro, 57 páginas, 2018. Disponível em:

https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/902/1/Luiz%20Fernando%20Hideichi %20Sasaki%20-%20vers%C3%A3o%20final.pdf Acesso em: 14 de out. 2021.

SCHABBACH, L. M. O crime organizado em perspectiva mundial. **Sociologias**, a. 15, n. 34, p. 278-293, set/dez 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/soc/a/kzZMYKV36FN8PWbh4GfY9cD/?lang=pt&format=pdf Acesso em: 18 jan. 2023.

SPARROW, M. K. The application of network analysis to criminal intelligence: An assessment of the prospects. **Social Networks**, v. 13, n. 3, 1991. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/037887339190008H Acesso em: 25 jul. 2021.

SUTHERLAND, E. H. White collar crime: the uncut version. Yale: Yale University Press, 1983.

TEIXEIRA, T. M. C.; VALENTIM, M. L. P. Inteligência Competitiva Organizacional: um estudo teórico. **Perspectivas em Gestão & Conhecimento**, v. 6, n. Especial, p. 3-15, jan. 2016. Disponível em:

https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/pgc/article/view/27392 Acesso em 1º nov. 2021.

UTAMA, P. Gatekeepers' Roles as a Fundamental Key in Money Laundering.

Indonesia Law Review, v. 6, n. 2, ago. 2016. Disponível em:

http://ilrev.ui.ac.id/index.php/home/article/view/215. Acesso em: 12 de maio de 2021.

VEIGA, E. Organização do PCC segue lógica de empresa, irmandade e igreja, diz dupla que estuda facção há 2 décadas. **BBC Brasil**. Milão, 8 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45095399. Acesso em: 12 de maio de 2021.

VOLKOFF, V. Pequena história da desinformação: do cavalo de Troia à internet. Curitiba: Ed. Vila do Príncipe, 2004.

WARDLE, C; DERAKHSHAN, H. Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Strasbourg: Council of Europe, 2017. Disponível em: https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-researc/168076277c Acesso em: 12 dez. 2022.

WILSON, T. D. Information Management: a new focus for integration? **IFLA Journal**, v. 14, n. 3, p. 238- 241, 1988. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/034003528801400307 Acesso em: 18 jan. 2023.

	. On user stu	udies and info	ormation need	ds. J	ournal	of Docu	menta	ation, v
62, n. 6, p. 658-	-670, 2006.	Disponível er	n:					
https://www.res	earchgate n	et/nublication	/249364883	On	User	Studies	and	Inform

ation Needs Acesso em: 18 jan. 2023.

_____.Human information behavior. **Informing Science**, v. 3, n. 2, p. 49-53, 2000. Disponível em: http://inform.nu/Articles/Vol3/v3n2p49-56.pdf Acesso em: 18 jan. 2023.

WOOLDRIDGE, Adrian. Northern lights. **The economist, London**, 2 fev. 2013. Disponível

em: https://www.economist.com/sites/default/files/20130202_nordic_countries.pdf
Acesso em: 28 dez. 2022.

XU, J. J.; CHEN, H. Fighting organized crimes: using shortest-path algorithms to identify associations in criminal networks. **Decision Support Systems**, v. 38, n. 3, p. 473-487, 2004. Disponível em: http://cis.bentley.edu/jxu/files/Journals/2004_DSS.pdf Acesso em: 18 jan. 2023.

GLOSSÁRIO

Autolavagem: forma da prática do crime de lavagem de dinheiro, na qual o mesmo agente responsável pela prática do crime antecedente à lavagem (por exemplo: tráfico de drogas, corrupção passiva, peculato) é quem lava os recursos advindos desses delitos.

Branqueamento de capitais: sinônimo de lavagem de dinheiro.

Heterolavagem: forma da prática do crime de lavagem de dinheiro, na qual a pessoa responsável pelos atos de lavagem difere do agente responsável pela prática do crime antecedente. Pode ser, por exemplo, pessoa dedicada profissionalmente ao ramo do branqueamento de capitais, que preste serviços de forma reiterada a agentes delitivos interessados na ocultação do capital advindo de outras práticas delitivas, os assim conhecidos na doutrina por crimes antecedentes.

ANEXO A – LINKS PARA A ÍNTEGRA DAS 10 DECISÕES ANALISADAS

Crime organizado: https://drive.google.com/drive/folders/1stj2xbFJEFf7fG4-
https://drive.google.com/drive/folders/
https://drive.google.com/drive/folders/<

Macrocriminalidade:

https://drive.google.com/drive/folders/1PWW8uk9Jcnq3FFpDBiU-H83g3l8roxkW?usp=share_link

APÊNDICE A - RESUMO DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS

DC1

Esta sentença condenatória se debruçou sobre fatos envolvendo um escritório de contabilidade que se apropriou de recursos repassados por um de seus clientes, pessoa jurídica, para fins de pagamento de impostos. Contudo, os tributos devidos não foram recolhidos, tendo o dono da empresa de contabilidade, com o auxílio de terceiros, se apropriado de recursos e praticando diversos atos de lavagem de dinheiro para ocultá-los, tais como a aquisição de diversos bens móveis e imóveis com o resultado do crime antecedente.

O primeiro crime de lavagem de dinheiro descrito na sentença demonstra que, para fins de ocultação dos recursos apropriados indevidamente, foram efetivados depósitos oriundos da empresa de contabilidade em nome da filha menor de idade do proprietário. Para apuração desse fato, o juízo prolator da sentença utilizou-se da quebra de sigilo bancário das contas do escritório de contabilidade e da filha menor de idade do proprietário dessa pessoa jurídica.

O segundo delito de lavagem de dinheiro analisado pelo juízo e que resultou em condenação consubstanciou-se na abertura de empresa de administração e participação de bens, registrada em nome de terceiro, com a alocação de bens móveis e imóveis em nome dessa pessoa jurídica. Um dos estratagemas utilizados ainda para distanciar os recursos de origem ilícita ali aportados foi a mudança, por duas oportunidades, do nome empresarial.

Para fins de condenação em relação a esse segundo fato, foram utilizadas as análises de documentos oriundos da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, tais como alterações societárias, certidões de veículos adquiridos, apreensão de uma motonáutica e respectivo reboque, contrato particular de compra e venda de fração ideal de imóvel, certidões imobiliárias e prova oral.

O último crime de branqueamento de capitais que redundou em condenação pelo juízo da causa foi consubstanciado na aquisição de um posto de combustíveis pelo valor de R\$ 1.700.000,00, registrado em nome de terceiro. Os elementos probatórios utilizados para fundamentação da condenação em relação a esse fato, foram: alteração de contrato social do posto de combustíveis, comprovantes de depósito, comprovante de resgate de previdência privada, análise de movimentação

financeira, cópia de declaração de imposto de renda, cooperação jurídica internacional, e-mail e prova oral.

O fluxo do esquema delitivo pode ser assim delineado:

Valores recebidos do cliente do escritório de contabilidade

Conta da filha menor de idade

Aquisição de posto de combustíveis em nome de terceiro

Valores e bens destinados à empresa de participações registrada em nome de terceiros

Figura 11 – Fluxo do crime de lavagem de dinheiro DC1

Fonte: elaborado pelo autor com base em dados da pesquisa (2022)

DC₂

Neste caso, a sentença condenatória analisou crime de lavagem de dinheiro consistente em prática estabelecida de facção criminosa de atuação nacional de pagamento de "mesada" aos seus líderes encarcerados, utilizando-se, para tanto, de contas-correntes de familiares dessas figuras de destaque dentro da organização.

A investigação teve início com a apreensão de celular de contador da facção criminosa, no Estado do Mato Grosso do Sul, no qual foi encontrado tabela com a destinação de recursos aos líderes da facção criminosa presos, com o uso de contascorrentes de familiares.

No caso dos autos, a mãe de um dos líderes da facção criminosa recebeu ao todo, no ano de 2017, R\$ 140.205,49 em depósitos em espécie, oriundos das mais diversas localizações do país. Para apuração do delito, as diligências empreendidas foram: informações localizadas em dispositivo eletrônico, quebras de sigilos bancário e fiscal. Também foi utilizado Relatório de Inteligência Financeira (RIF) oriundo do COAF.

O fluxo desse esquema delitivo é o seguinte:

Recursos da Organização Criminosa

Depósitos em espécie e transferências na conta de familiares dos membros da ORCRIM

Saques em espécie

Transferências a terceiros

Figura 12 – Fluxo do crime de lavagem de dinheiro DC2

Fonte: elaborado pelo autor com base em dados da pesquisa (2022)

DC3

Essa sentença condenatória trata de esquema delitivo de lavagem de dinheiro levado a cabo por organização criminosa com atuação no tráfico internacional de entorpecentes, consistente na internalização de capital estrangeiro oriundo da mercancia de drogas para fins de aquisições de cotas de pessoas jurídicas brasileiras, em especial dos ramos de alimentação, entretenimento e também na aquisição de imóveis.

No caso relatado na sentença condenatória, traficante internacional de cocaína mundialmente conhecido, mas com perfil cauteloso e discreto, foi alvo de interceptações telefônicas, que confirmaram a sua atuação e a do seu irmão no tráfico internacional de entorpecentes, assim como demonstraram a sua rede de lavagem de dinheiro, consubstanciada em uma construtora localizada em um país europeu, distinto de sua base de operações, o uso de interpostas pessoas, no sistema de "mulas" para transporte de quantias consideráveis de dinheiro ao Brasil em espécie, em notas com alto valor de face, bem como a entrada deste traficante internacional no país na condição de estrangeiro investidor, com a abertura de 17 empresas.

Um fato a demonstrar o cuidado e perfil evasivo da ORCRIM investigada era o uso de aplicativos de Internet para comunicação entre os membros da rede criminosa, com o fito de dificultar a ação dos órgãos de persecução penal, em especial nas interceptações das comunicações dos agentes delitivos envolvidos.

A sentença condenatória se debruça sobre a aquisição de cotas de capitais de pessoas jurídicas, com aporte de recursos cuja a origem é desconhecida. Além disso, levantamento efetivado pela Receita Federal do Brasil aponta investimentos de vários milhões entre 2005 e 2006 em negócios brasileiros sem a devida comprovação da origem dos recursos.

Para fundamentação da sentença condenatória, foram utilizados os seguintes elementos probatórios: quebra de sigilos telefônico, fiscal, bancário e cambial, documentos referentes às alterações societárias das empresas que receberam aporte de capitais espúrios, análise financeiras efetivadas tanto pela Polícia Federal quanto pela Receita Federal do Brasil, bem como RIF do COAF.

O fluxo do esquema delitivo pode ser assim delineado com os dados extraídos da sentença condenatória:

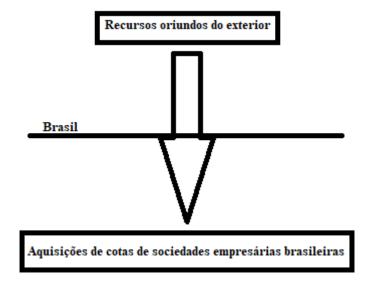


Figura 13 – Fluxo do crime de lavagem de dinheiro DC3

Fonte: elaborado pelo autor com base em dados da pesquisa (2022)

Neste caso, membros de organização criminosa brasileira especializada no tráfico internacional de entorpecentes estabeleceram esquema próprio de lavagem de dinheiro, consistente no transporte rodoviário de recursos em espécie e veículos de luxo para o pagamento de entorpecentes adquiridos.

Valores que ingressavam em contas bancárias eram rapidamente movimentados a terceiros e/ou sacados em espécie, para ocultação e/ou transporte para pagamento de fornecedores. Também houve a aquisição de bens por interpostas pessoas, com o objetivo de beneficiar os dois líderes do esquema delitivo, cuja família mantinha alto padrão de vida reconhecido pelo juízo da causa, todavia sem estar amparado em patrimônio de origem idônea.

Dentre o conjunto probatório analisado para prolação da sentença condenatória do crime de lavagem de dinheiro está a análise de conteúdo de interceptação telefônica, demonstrando o uso de linguagem cifrada pelos membros da organização criminosa, bem como planejamento de atividades por meio telefônico, a ponto da interceptação permitir o mapeamento das atividades da organização criminosa em tempo real, redundando na apreensão de R\$ 636.393,00 transportados de forma oculta em veículo transitando em rodovia.

Havia, ainda, a dinâmica de registro de bens móveis e imóveis em nome de interpostas pessoas, vulgo "laranjas", atuassem eles ou não no tráfico de entorpecentes. Um dos cuidados tomados pela organização foi na proteção desses "laranjas", com vistas a resguardar o patrimônio adquirido com recursos do tráfico registrado em seus nomes.

Interessante registrar, ainda, que parte dos veículos utilizados pela organização criminosa foram identificados em diligências veladas efetivadas por parte da Polícia Judiciária, que então levantou os proprietários e cadeia dominial desses bens, para fins de identificação dos reais proprietários.

Foi identificado durante a investigação, ainda, o uso de contas-correntes de interpostas pessoas físicas ou pessoas jurídicas de fechada, não existentes de fato, para fins de ocultar a origem ilícita dos recursos, de forma fracionada, para fins de burla dos mecanismos de controle do COAF, mas utilizando-se de pessoas físicas sem capacidade financeira para movimentações do porte identificado nas quebras bancárias.

Como dito acima, o pagamento pelos entorpecentes adquiridos também era efetivado com recursos que passavam por esquema de lavagem de dinheiro, seja com

a entrega de veículos de luxo ou pagamento de dinheiro em espécie em troca da droga adquirida.

Nessa linha, foram elementos probatórios mencionados na sentença para embasar as condenações: quebras de sigilo telefônico, telemático, bancário e fiscal, acompanhamentos velados, análise de cadeias dominiais de bens móveis e imóveis.

O esquema delitivo de lavagem de dinheiro pode ser sintetizado no seguinte diagrama:

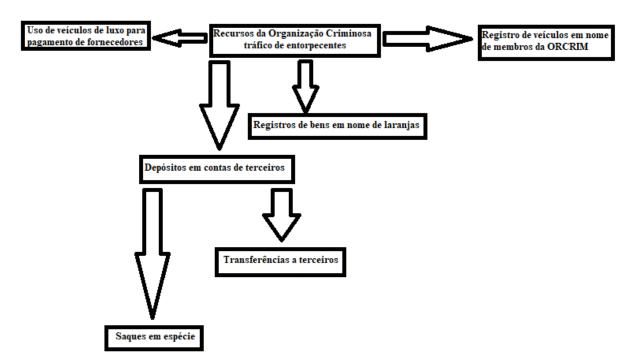


Figura 14 – Fluxo do crime de lavagem de dinheiro DC4

Fonte: elaborado pelo autor com base em dados da pesquisa (2022)

DC₅

Outro esquema delitivo em cujo crime antecedente era de tráfico internacional de cocaína, a singularidade deste é que não há, ao menos na sentença condenatória, menção a rastreamento de recursos que transitaram pelo sistema financeiro. A sentença condenatória cinge-se a analisar a aquisição de diversos bens móveis e imóveis pelos líderes do esquema delitivo e mantidos em nome de interpostas pessoas, sejam elas membros da organização criminosa, empregados domésticos dos membros da organização criminosa.

Verifica-se que uma das técnicas especiais de investigação utilizadas no caso foi a interceptação telefônica, registrando-se o uso de linguagem cifrada e de alcunhas para ocultação da identidade dos agentes delitivos envolvidos e conteúdo das conversas que versavam sobre a operacionalização do esquema delitivo de tráfico internacional de entorpecentes.

Os bens móveis e imóveis identificados o foram em sede de diligências veladas efetivadas pela Polícia Judiciária, com o posterior levantamento, por parte da Receita Federal do Brasil, de capacidade financeiras dos "laranjas" identificados, a fim de demonstrar a impossibilidade de aquisição, por parte da interposta pessoa, do bem de alto valor registrado em seu nome.

O esquema delitivo de ocultação de bens móveis e imóveis descrito nessa sentença condenatória pode ser assim esquematizado:

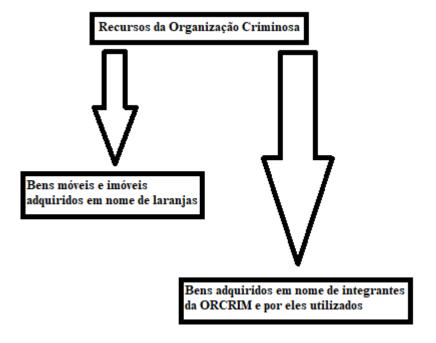


Figura 15 – Fluxo do crime de lavagem de dinheiro DC5

Fonte: elaborado pelo autor com base em dados da pesquisa (2022)

DC₆

Esse acórdão condenatório refere-se a um caso de lavagem de dinheiro mantido no exterior, cujo crime antecedente foi contra a Administração Pública. Nesse caso, os recursos de origem ilícita foram, no ano de 1998, depositados em conta-

corrente em nome de empresa *offshore* criada em 1996 em banco localizado nos Estados Unidos da América. Posteriormente, os recursos foram movimentados para conta-corrente, também em nome de empresa *offshore*, nas Ilhas Jersey, havendo documento do banco custodiante vinculando a referida aplicação financeira ao réu condenado neste feito.

Por meio de cooperação jurídica internacional foi possível o levantamento e rastreamento desses recursos, bem como de documentação que vinculava o réu condenado às contas-correntes e valores lá depositados.

Cumpre destacar, por derradeiro, que houve, para execução dessa movimentação financeira internacional com o uso de *offshores*, a contratação de profissional especialista em consultoria para investimentos internacionais (*gatekeeper*), sendo ele nomeado, inclusive, para a diretoria de parte das empresas *offshores* utilizadas para a lavagem do capital oculto no exterior.

O esquema delitivo pode ser assim delineado graficamente:

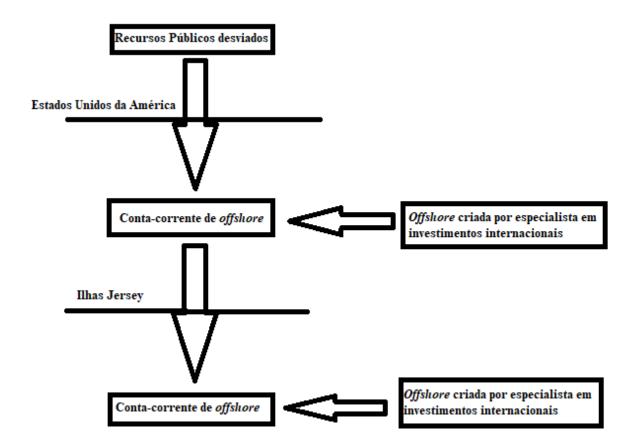


Figura 16 - Fluxo do crime de lavagem de dinheiro DC6

Fonte: elaborado pelo autor com base em dados da pesquisa (2022)

DC7

Nessa sentença condenatória é apurado o fato do réu, diretor de sociedade de economia mista, ter lavado recursos oriundos de vantagens indevidas recebidas de contratados para desta empresa. As vantagens indevidas foram pagas em espécie e em depósitos no exterior, primeiramente em banco na Suíça e depois movimentados para outro banco, desta feita em Mônaco, após o banco suíço tomar ciência de que os recursos depositados poderiam ter origem ilícita.

Foram criadas duas empresas *offshore* que receberam diversos aportes de recursos ilícitos. Para "calçar" tais depósitos, foram apresentados contratos ideologicamente falsos com pessoas jurídicas de operadores do esquema ilícito de pagamento de propina, para justificar as transferências de valores vultosos.

Há um brasileiro residente na Suíça que abriu as contas-correntes nesse país em favor do réu recebedor da vantagem indevida e depois em Mônaco, caracterizando-se como *gatekeeper*. Uma característica deste caso é que o réu aderiu ao instituto da colaboração premiada, tendo então colaborado com as investigações e entregando os pormenores do seu esquema de lavagem de dinheiro.

Dentre os elementos utilizados para fundamentação da condenação do réu estão a cooperação jurídica internacional para obtenção de quebra de sigilo bancário das contas no exterior e depoimento do réu colaborador.

O fluxo delitivo pode ser assim desenhado:

Recursoos desviados de Sociedade de Economia Mista

Suiça

Depósito em conta-corrente aberta em nome de offshore

Mônaco

Conta-corrente aberta por gatekeeper

Depósito em conta-corrente aberta em nome de offshore

Conta-corrente aberta por gatekeeper

Figura 17 – Fluxo do crime de lavagem de dinheiro DC7

Fonte: elaborado pelo autor com base em dados da pesquisa (2022)

DC8

Nesta sentença condenatória, foi apurado esquema de lavagem de recursos oriundos de empresas estatais estaduais, que deveriam, em tese, financiar eventos esportivos como cotas de patrocinadores. Contudo, tais recursos foram repassados para a campanha de reeleição ao governo estadual, que era o controlador das empresas que investiram em cotas de patrocínio dos citados eventos esportivos.

Os recursos repassados à campanha foram oriundos de contrato firmado com instituição bancária, cujo mútuo foi saldado com os recursos das cotas de patrocínio posteriormente repassadas pelas empresas estatais.

Houve afastamento de sigilo bancário que subsidiou análise financeira, demonstrando o percurso dos recursos do mútuo, destinados à campanha eleitoral, posteriormente saldados com o aporte de recursos de cotas de patrocínio bancadas pelas empresas estatais.

Depoimentos prestados nos autos também demonstram o repasse dos recursos do mútuo à campanha eleitoral, demonstrando as operações efetivadas, a

tipologia de lavagem de dinheiro utilizada, assim como a mescla com recursos de origem lícita, identificado também na análise financeira, tudo com o fito de ocultar a origem espúria dos recursos desviados das empresas estatais em favor da campanha eleitoral a governador.

O esquema da lavagem de dinheiro descrito tem o seguinte fluxo::

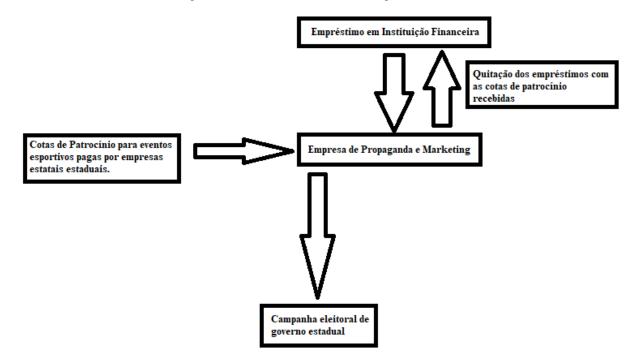


Figura 18 – Fluxo do crime de lavagem de dinheiro DC8

Fonte: elaborado pelo autor com base em dados da pesquisa (2022)

DC9

Nessa sentença condenatória, foi analisada a prática do delito de lavagem de dinheiro de ex-congressista, que recebia valores pagos a título de propina em empresa de economia mista, tendo montado esquema internacional de lavagem de dinheiro para ocultação da origem dos recursos.

Fazendo uso de *gatekeeper* responsável pelo recebimento e redistribuição de propinas, o réu criou empresas *offshores* e *trusts* no exterior, sendo que nessas últimas figurou como beneficiário, utilizando-se de outro *gatekeeper* para a abertura de contas na Suíça, vinculadas às *offshores* e *trusts*. Dessas contas-correntes foram emitidos cartões de crédito que foram entregues ao réu e seus familiares, que faziam

uso em compras no Brasil, sendo as faturas quitadas com os valores depositados nas contas no exterior.

O esquema delitivo foi desvendado através de cooperação jurídica internacional que obteve a quebra de sigilo bancário dessas contas no exterior, havendo também depoimentos de colaboradores que apontaram a participação do réu no esquema delitivo e a forma de recebimento das propinas.

Cumpre destacar, ainda, que a investigação de tais fatos teve início na Suíça, sendo transferida para o Brasil tão logo se descobriu que o beneficiário das contascorrentes naquele país era cidadão brasileiro.

O esquema delitivo de lavagem de dinheiro tinha o seguinte fluxo:

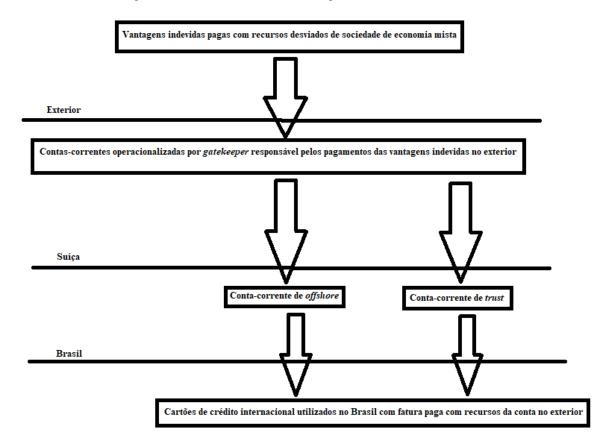


Figura 19 – Fluxo do crime de lavagem de dinheiro DC9

Fonte: elaborado pelo autor com base em dados da pesquisa (2022)

DC10

Essa sentença condenatória descreve complexo esquema de pagamento de recursos desviados de contratos superfaturados de fornecedores de sociedade de economia mista, vinculados a um conglomerado econômico.

A empresa mãe desse conglomerado criou um setor específico para fins de pagamento de vantagens espúrias, as quais eram efetivadas de duas formas: i) por meio de pagamentos em espécie; e ii) com o uso de contas-correntes de empresas offshore, criadas e gerenciadas por gatekeepers.

Parcela dos réus dessa ação penal são pessoas beneficiadas com o referido esquema delitivo. Em relação a esses, e no que tange diretamente à lavagem de dinheiro, verifica-se a utilização de esquema internacional de lavagem de dinheiro, com o uso de empresas offshore para ocultação dos reais beneficiários dos esquemas delitivos, bem como o uso de contratos fictícios de prestação de serviços para fins de dar aparente legalidade às operações financeiras de cunho ilícito, sendo utilizadas contas-correntes de instituições financeiras localizadas em Andorra, Antígua, Áustria e Suíça.

Os *gatekeepers* atuantes no caso eram oriundos do mercado de câmbio, que acabaram por abrir empresa que operacionalizou o esquema delitivo, criando mais de 15 *offshores* para movimentação de vantagens indevidas em favor dos beneficiados pelo esquema delitivo.

Dentre o material apreendido com diretores e na sede da empresa pagadora das vantagens indevidas, foram localizados vários documentos e planilhas com linguagem cifrada e uso de codinomes para ocultar a real identidade dos favorecidos com os pagamentos indevidos. Por meio de colaborações premiadas, os diretores do setor de pagamento de vantagens indevidas auxiliaram na decodificação de tais documentos.

Foram utilizados os seguintes elementos probatórios para fundamentação das condenações: quebra de sigilo bancário, cooperação jurídica internacional, análise de material apreendido e depoimentos de réus colaboradores.

O esquema delitivo descrito na denúncia pode ser assim desenhado:

Exterior

15 offshores operadas por gatekeeper para pagamento das vantagens indevidas no exterior

Andorra, Antígua, Ástria, Suíça

Offshores recebedoras das vantagens indevidas

Figura 20 – Fluxo do crime de lavagem de dinheiro DC10

Fonte: elaborado pelo autor com base em dados da pesquisa (2022)

APÊNDICE B – FLUXOGRAMA DOS PROTOCOLOS DE INVESTIGAÇÃO DE AUTOLAVAGEM E DE HETEROLAVAGEM DE DINHEIRO COM APORTE EPISTEMOLÓGICO DA CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO

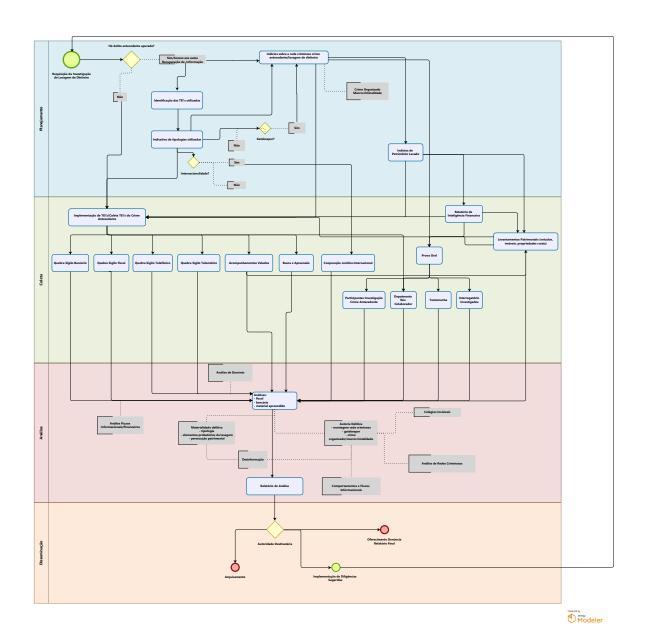
Fluxogramas dos Protocolos de Lavagem de Dinheiro com Aporte Epistemológico da Ciência da Informação

Bizagi Modeler

Índice

	UXOGRAMAS DOS PROTOCOLOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO COM APORTE PISTEMOLÓGICO DA CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO	1
	BIZAGI MODELER	
Т	AUTOLAVAGEM	
2	HETEROLAVAGEM	6

1 AUTOLAVAGEM



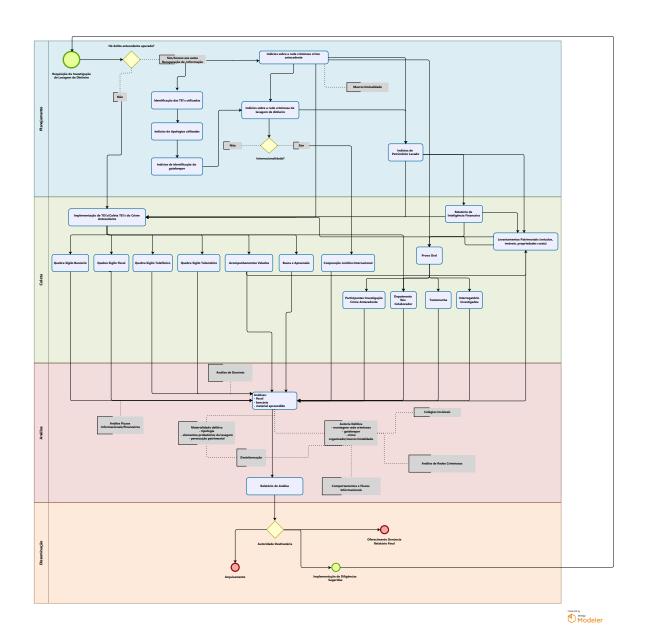
Versão:

1.0

Autor:

prsc

2 HETEROLAVAGEM



Versão:

1.0

Autor:

prsc